

**MENSAGEM GP Nº 78/2018**

**CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E
DESPACHADO AS COMISSÕES DE** Mogi das Cruzes, 30 de janeiro de 2018.

- Assessoria Jurídica
- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento

Transporte e Segurança Pública

Sala das Sessões, em 27/03/2018

2.º Secretário

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Tenho a honra de submeter ao elevado e criterioso exame de Vossas Excelências e à soberana deliberação do Plenário dessa Augusta Casa Legislativa, o anexo projeto de lei que dispõe sobre a outorga de permissão para exploração dos serviços de transporte individualizado de passageiros em veículos de aluguel - táxi, e dá outras providências.

2. A iniciativa da propositura advém de solicitação do Sindicato dos Taxistas Autônomos de Mogi das Cruzes e Região, por meio do Ofício nº 007/2016, protocolizado sob o nº 38.259/16, que solicita um novo prazo para que os motoristas autônomos possam proceder a regularização das permissões outorgadas pelo Poder Público, tendo em vista que o prazo de 90 (noventa) dias, estabelecidos no § 3º do artigo 6º da Lei nº 6.727/12, bem como em seu regulamento, foram insuficientes para o atendimento de todos os casos no Município.
3. Conforme informado pelo órgão competente da Secretaria de Transportes, a medida visa atualizar o referido diploma legal, objetivando atender aos dispositivos da Lei Federal nº 12.587/12, com suas atualizações posteriores, bem como da Lei Federal nº 9.503/97, medida essa necessária para que os serviços de transporte individual de passageiros continuem a ser organizados, disciplinados e melhor fiscalizados pelo Poder Público Municipal, com base nos requisitos mínimos de segurança, de conforto, de higiene, de qualidade dos serviços e de fixação prévia dos valores máximos das tarifas a serem cobradas.
4. Acompanha a presente Mensagem, anexo por cópia, o Processo Administrativo nº 38.259/16, contendo o Ofício nº 007/2016 do Sindicato dos Taxistas Autônomos de Mogi das Cruzes e Região, as manifestações favoráveis da Secretaria de Transportes e da Procuradoria Geral do Município e outros dados informativos a respeito do assunto em apreço.
5. Considerando o exposto, acredito contar com o indispensável apoio dos nobres Vereadores para a aprovação desta matéria, de natureza urgente, nos termos do disposto pelo artigo 81 da Lei Orgânica, por entender ser de grande relevância e de interesse para o Município de Mogi das Cruzes.

**MENSAGEM GP Nº 78/18 - FLS. 2**

Expresso os meus agradecimentos e valho-me do ensejo para renovar a Vossas Excelências, em mais esta oportunidade, protestos de profundo respeito e de elevada consideração.

MARCUS MELO
Prefeito de Mogi das Cruzes

A Sua Excelência o Senhor
Vereador **Pedro Hideki Komura**
Presidente da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
E demais Excelentíssimos Senhores Vereadores
Av. Ver. Narciso Yague Guimarães, 381, Centro Cívico
Nesta

SGov/rbm

**PROJETO DE LEI 01518****APROVADO POR UNANIMIDADE**

Mogi das Cruzes, em 25/10/12 8

Dispõe sobre a outorga de permissão para exploração dos serviços de transporte individualizado de passageiros em veículos de aluguel - táxi, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DO VEÍCULO DE ALUGUEL PROVIDO DE TAXÍMETRO (TÁXI)

Art. 1º O transporte individual de passageiros no Município de Mogi das Cruzes, em veículo de aluguel provido de taxímetro (táxi), constitui serviço de interesse público, que somente poderá ser executado por pessoa física ou por microempreendedor individual - MEI, mediante prévia e expressa permissão da Municipalidade com a outorga de alvará de estacionamento, em até o limite de um veículo para cada 2.200 (dois mil e duzentos) habitantes, obedecidas às disposições legais vigentes, respeitada a situação atual.

§ 1º A permissão a que se refere o **caput** deste artigo será sempre a título precário e precedida de processo licitatório, nos termos da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e, no que couber, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas atualizações posteriores.

§ 2º Respeitadas as imposições dispostas no **caput** e no § 1º deste artigo, haverá táxis especiais, destinados a idosos, gestantes, pessoas com mobilidade reduzida ou portadoras de necessidades especiais, sem caráter de exclusividade, sendo que o número de táxis especiais deverá ser proporcional ao número de táxis comuns, com limite mínimo e máximo e sua disponibilização regulamentada pelo Poder Executivo.

CAPÍTULO II
DO PERMISSIONÁRIO

Art. 2º A atividade de que trata o artigo 1º desta lei somente será exercida por profissional que atender aos requisitos abaixo estabelecidos:

I - habilitação para conduzir veículo automotor, nas categorias B ou superior, conforme disposto no artigo 143 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997;

II - cursos de relações humanas, direção defensiva, primeiros socorros, mecânica e elétrica básica de veículos, promovidos por entidade reconhecida pelo respectivo órgão autoritário, conforme determina o artigo 3º da Lei Federal nº 12.468, de 26 de agosto de 2011, e a Resolução nº 456, de 22 de outubro de 2013, e suas atualizações posteriores;

III - inscrição como segurado do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, ainda que exerça a profissão na condição de taxista autônomo e taxista auxiliar;



PROJETO DE LEI - FLS. 2

IV - Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, para o profissional taxista empregado.

Art. 3º É facultado ao permissionário, pessoa física, a utilização em regime de colaboração, de até 2 (dois) profissionais autônomos, na qualidade de taxista auxiliar, que deverão ser inscritos no Cadastro Municipal de Condutor - CMC.

§ 1º Enquanto detentor da permissão, o permissionário deverá estar em plena atividade para exploração do Sistema de Transporte Individualizado.

§ 2º O permissionário que efetuar alteração do Cadastro de Contribuinte Mobiliário - CCM, passando de pessoa física para microempreendedor individual - MEI, deverá se adequar às normas que o regem, em especial quanto à contratação de único funcionário, devendo estar em conformidade com a legislação trabalhista.

Art. 4º São direitos do profissional taxista empregado:

- I - piso remuneratório ajustado entre os sindicatos da categoria;
- II - aplicação, no que couber, da legislação que regula o direito trabalhista e o Regime Geral da Previdência Social - RGPS.

Art. 5º Os profissionais taxistas poderão constituir entidades nacionais, estaduais ou municipais que os representem, as quais poderão cobrar taxa de contribuição de seus associados.

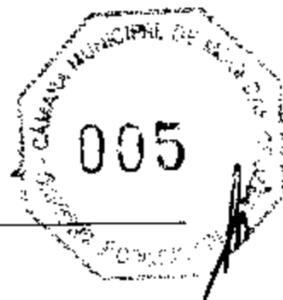
CAPÍTULO III DA TRANSFERÊNCIA DA PERMISSÃO

Art. 6º Ao permissionário será permitida a transferência da permissão de uso para terceiros, a contar da publicação desta lei, de acordo com as disposições da Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, e conforme os critérios estabelecidos a seguir.

§ 1º Em caso de falecimento, invalidez e doença grave que impossibilite a execução dos serviços, a permissão será transferida a seus herdeiros, respeitada a ordem de sucessão hereditária estabelecida pelo Código Civil.

§ 2º Para obter o direito à sucessão, nos termos do § 1º deste artigo, deverá o interessado requerê-la no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da ocorrência, comprovando o fato alegado, a condição do sucessor e apresentando declaração de desistência dos demais que o precedem, bem como os documentos referidos no artigo 2º desta lei e outros julgados necessários pela Administração.

§ 3º Nos casos de aposentadoria por tempo de contribuição, o permissionário poderá requerer a sucessão a qualquer tempo, desde que respeitada a ordem de sucessão hereditária estabelecida pelo Código Civil.



PROJETO DE LEI - FLS. 3

§ 4º A transferência da permissão para terceiro, sem grau de parentesco, poderá ser realizada desde que atenda aos requisitos exigidos em legislação municipal e por um período não inferior de 72 (setenta e dois) meses de exploração do serviço, sendo que o não atendimento ensejará na devolução da permissão ao Poder Público.

§ 5º Em todos os procedimentos de transferência de que trata esta lei será cientificado o respectivo sindicato da categoria para, facultativamente e no prazo de 10 (dez) dias, apresentar suas considerações.

§ 6º Autorizada a transferência em processo regular, será baixado o decreto de permissão de uso, mediante a comprovação do recolhimento da importância correspondente à taxa de transferência da permissão de uso, estabelecida conforme legislação pertinente.

§ 7º Não será outorgada mais de uma permissão de uso a uma mesma pessoa.

CAPÍTULO IV DO ALVARÁ DE ESTACIONAMENTO

Art. 7º O alvará de estacionamento, com validade de 12 (doze) meses, é o documento de porte obrigatório, que autoriza o permissionário a prestar serviço de táxi, devendo ser renovado todos os anos, conforme regulamentação a ser efetivada pelo Poder Executivo.

Art. 8º Não será expedido alvará de estacionamento ao veículo que atingir 6 (seis) anos de vida útil, contados do ano de fabricação, sendo obrigatória sua substituição, sob pena do cancelamento da permissão.

CAPÍTULO V DOS VEÍCULOS

Art. 9º Os veículos destinados ao serviço de táxi são classificados na categoria "aluguel" e deverão ser da espécie de "passageiro-automóvel", nos termos estabelecidos no Código de Trânsito Brasileiro - CTB, com idade máxima especificada no artigo 8º desta lei, para ingressar na prestação do serviço, cuja capacidade será de, no máximo, 7 (sete) passageiros.

Art. 10. Os veículos serão submetidos à vistoria técnica anual, por agentes do órgão municipal competente ou por ele designados, quando da outorga da permissão e da renovação do alvará de estacionamento prevista no artigo 7º desta lei, e também sempre que a Secretaria de Transportes entender necessário para avaliação de itens de segurança, conservação, higiene e equipamentos, sendo esta sem ônus ao permissionário.

§ 1º A vistoria dos veículos zero quilômetro (0 km) não terá ônus ao permissionário.

3-



PROJETO DE LEI - FLS. 4

§ 2º Quando o veículo for reprovado em vistoria técnica ou quando o permissionário não comparecer na data agendada, sem prévia comunicação, será cobrado o valor de nova vistoria.

§ 3º Os itens a serem verificados na vistoria de que trata o **caput** deste artigo será objeto permanente de fiscalização pela Secretaria de Transportes.

CAPÍTULO VI DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 11. A substituição do veículo efetivar-se-á depois de prévia e expressa autorização em processo regular, conforme regulamentação a ser efetivada pelo Poder Executivo.

§ 1º O alvará de estacionamento provisório será expedido somente nos casos de substituição de veículos, com validade por 30 (trinta) dias, e após aprovação em vistoria técnica.

§ 2º No caso do veículo substituído ser reaproveitado para o exercício da mesma modalidade de transporte, deverá ser apresentada declaração com documento que comprove a atividade exercida.

CAPÍTULO VII DAS TARIFAS

Art. 12. As tarifas serão estabelecidas pelo Poder Executivo, considerados os custos de operação, manutenção, remuneração do condutor, depreciação e remuneração do veículo e o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, de forma que se assegure a estabilidade financeira do serviço.

Parágrafo único. Nas solicitações de revisão das tarifas, a planilha de custo será analisada pela Secretaria de Transportes, submetida ao Conselho Municipal de Transportes, Trânsito e Mobilidade Urbana - CMTTMU para deliberação e, após, encaminhada para aprovação do Prefeito.

CAPÍTULO VIII DA COBRANÇA

Art. 13. Fica vedada qualquer tipo de cobrança, nos limites do Município de Mogi das Cruzes, que seja superior a aferida pelo taxímetro.

CAPÍTULO IX DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO

Art. 14. Os pontos de estacionamento de táxi classificam-se em 2 (dois) tipos:



PROJETO DE LEI - FLS. 5

I - pontos de estacionamento fixo: espaço devidamente sinalizado, privativo para estacionamento dos veículos com alvará expedido para o local;

II - pontos de estacionamento livre: espaço devidamente sinalizado, no qual poderá estacionar qualquer permissionário dos pontos fixos do Distrito ou Grupo de Distritos e, dentro do limite estipulado para o local, desde que não caracterize o abandono do ponto fixo para o qual está cadastrado.

§ 1º Caracteriza-se abandono do ponto fixo a ausência do veículo no ponto por período superior a 48 (quarenta e oito) horas ininterruptas, sem o prévio conhecimento da Secretaria de Transportes.

§ 2º Não será permitido ao permissionário se afastar do ponto sem a retirada do veículo, a menos que estacione o veículo no final da mangueira.

Art. 15. Os pontos de estacionamento serão fixados pelo Poder Executivo, que indicará a sua localização, número de ordem, tipos e quantidade de veículos que nele poderão estacionar.

Parágrafo único. É vedado ao permissionário estacionar o veículo em local não regulamentado, sem autorização expressa da Secretaria de Transportes, para aliciar passageiros, por caracterizar ponto clandestino.

Art. 16. Nos pontos de estacionamento fixos e livres terão preferência no atendimento os veículos estacionados na ordem de chegada.

Parágrafo único. Os usuários terão preferência de escolha do veículo estacionado.

CAPÍTULO X DOS DEVERES

Art. 17. São obrigações dos permissionários e condutores de veículos de aluguel - táxi:

I - fornecer à Secretaria de Transportes dados estatísticos e quaisquer elementos que forem solicitados para fins de controle da fiscalização;

II - trazer consigo o alvará de estacionamento e o Cadastro Municipal de Conductor - CMC, que deverá estar afixado em local visível do veículo;

III - observar os deveres e proibições do Código de Trânsito Brasileiro - CTB;

IV - manter o cadastro municipal de condutor atualizado na Secretaria de Transportes;

V - observar as obrigações e deveres desta lei e de regulamentações posteriores.

**PROJETO DE LEI - FLS. 6****CAPÍTULO XI
DAS PENALIDADES**

Art. 18. A inobservância das obrigações estatuídas nesta lei sujeitará o infrator, garantida a defesa prévia, às seguintes penalidades, aplicadas separadamente ou cumulativamente, a saber:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - suspensão do alvará de estacionamento;
- IV - cancelamento da permissão.

§ 1º As penalidades, assim como os valores das multas aplicáveis às infrações cometidas pelo permissionário ou por seu motorista auxiliar, ficarão estabelecidas em regulamentação posterior.

§ 2º As penalidades serão aplicadas pela Secretaria de Transportes, exceção feita à aplicação da penalidade de cancelamento da permissão, que será por decreto do Executivo.

§ 3º Todas as vezes em que se verificar, na apuração das penalidades, que o veículo era conduzido pelo taxista auxiliar, a infração cometida será registrada no respectivo Cadastro Municipal de Condutor - CMC.

§ 4º O taxista auxiliar que obtiver dois registros de que trata o § 3º deste artigo terá o CMC cancelado, podendo ser inscrito novamente somente após transcorrido um período de 2 (dois) anos da data do cancelamento, exceção feita quando cometer infração passível de cancelamento da permissão, quando então não poderá se cadastrar novamente.

§ 5º As infrações de que trata o § 4º deste artigo não tem, necessariamente, de ser cometida com o veículo de um mesmo permissionário.

§ 6º O não cumprimento dos prazos estabelecidos nos §§ 2º e 4º do artigo 6º implicará na reversão da permissão ao Poder Público.

**CAPÍTULO XII
DA FISCALIZAÇÃO**

Art. 19. A fiscalização e o controle dos serviços de transporte individualizado em veículo de aluguel (táxi) serão exercidos pela Secretaria de Transportes, por intermédio de seus agentes, sem prejuízo dos demais órgãos competentes.

Art. 20. Dependendo da sua natureza ou tipicidade, as infrações poderão ser constatadas pela fiscalização em campo e/ou em seus arquivos.



PROJETO DE LEI - FLS. 7

**CAPÍTULO XIII
DOS RECURSOS E JULGAMENTOS**

Art. 21. Constatada a infração, será aberto processo administrativo, notificando-se o permissionário para apresentar defesa prévia facultativa, no prazo de até 15 (quinze) dias úteis, a contar da data do recebimento da notificação.

§ 1º No caso da infração ser cometida pelo motorista auxiliar, o mesmo será notificado para apresentar defesa prévia facultativa, nos termos do **caput** deste artigo.

§ 2º Decorrido o prazo de apresentação de defesa prévia facultativa, sem que haja manifestação do permissionário/motorista auxiliar ou não sendo acatada a sua manifestação, a penalidade cabível será aplicada.

§ 3º O permissionário poderá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data do recebimento da notificação de penalidade, recorrer à autoridade municipal competente.

§ 4º Da decisão caberá recurso que deverá ser dirigido ao Prefeito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data do recebimento da notificação da decisão.

Art. 22. A notificação e o auto de infração serão entregues pessoalmente ou por via postal, mediante recibo ou Aviso de Recebimento dos Correios (AR).

Parágrafo único. No caso de entrega por via postal, cujo endereço do infrator não estiver atualizado, será considerado para efeito de recebimento, a data constante no Aviso de Recebimento dos Correios (AR).

**CAPÍTULO XIV
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E GERAIS**

Art. 23. A Secretaria de Transportes poderá, atendidas as conveniências do trânsito, estabelecer pontos obrigatórios de embarque e desembarque de táxi, em áreas previamente delimitadas.

Art. 24. Não será concedida nova permissão ao permissionário punido com a pena de cancelamento da permissão.

Art. 25. Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação oficial.

Art. 26. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.



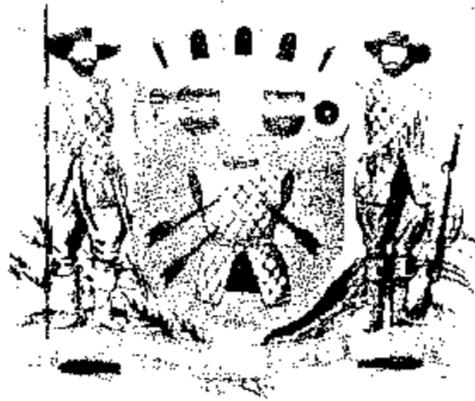
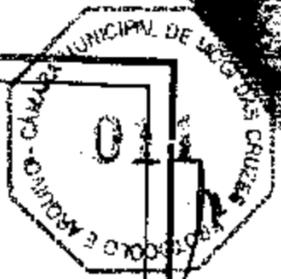
PROJETO DE LEI - FLS. 8

Art. 27. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei nº 6.727, de 1º de agosto de 2012.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, de de 2018, 457º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

MARCUS MELO
Prefeito de Mogi das Cruzes

SGov/rbm



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

38259 / 2016 - 1

08/09/2016 16:13

CPF/CNPJ: 52.575.701/0001-52

CAI: 608078

Nome: SINDICATO DOS TAXISTAS AUTONOMOS DE MOGI DAS
CRUZES E REGIAO

Endereço: FERNANDO TANCREDI, 188 ALTO IPIRANGA

Assunto: DIVERSOS SEC MUN DE TRANSPORTES
OF Nº 07/2016 SOLICITA AUTORIZAÇÃO PARA NOVO PRAZO PARA
REGULARIZAÇÃO DA PERMISSÃO DO ALVARÁ E OUTROS

Conclusão: 17/10/2016

Órgão: 01.017.000.00 SECRETARIA MUNICIPAL TRANSPORTES -



Sindicato dos Taxistas Autônomos de Mogi das Cruzes e Região

PROCESS: 38.259
F. 2 PROT. GERAL



RECONHECIDO PELO EXMO. SR. MINISTRO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL EM
04 DE JULHO DE 1988 - M.T.P.S. 117.773/88, REGISTRADO NO LIVRO 47 FLS. 51
PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO EM 26 DE JULHO DE 1988.

MOGI DAS CRUZES

TEL. 4784-1881

ESTADO DE SÃO PAULO

Mogi das Cruzes, 26 de Agosto 2016.

Ofício 007/2016

Ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Mogi das Cruzes, Marco Aurélio Bertaioli.

REF: Regularização da Permissão de Alvará

O Sindicato dos taxistas Autônomos de Mogi das Cruzes e Região, inscrito sob CNPJ Nº 52.575.701/0001-52 estabelecido à rua Fernando Tancredi nº 188, CEP 08730-260, na cidade de Mogi das Cruzes, Estado de São Paulo, vem mui respeitosamente solicitar um novo prazo para que motoristas permissionários e auxiliares se regularizem, de acordo com o Decreto nº 12.776/12-FLS.4 e 5, tendo em vista que o prazo oferecido no passado não foi o suficiente para tal regularização.

-Das folhas 4, CAPÍTULO III, § 4º

O profissional taxista que esteja trabalhando em veículo de aluguel provido de taxímetro (taxi), sem que lhe tenha sido outorgada ou transferida pela prefeitura a respectiva permissão de uso, deverá regularizar a situação no prazo de 90 (noventa dias), contados à partir da publicação deste decreto.

§ 5º A regularização de que trata o § 4º deste artigo dependerá de autorização expressa do permissionário e se falecido de seus sucessores na ordem de sucessão hereditária, estabelecida pelo Código Civil Brasileiro (Lei Federal nº 10.406/2002).

§ 6º Em todos os procedimentos de transferência ou regularização da permissão que trata na Lei, será clentificado o respectivo sindicato da categoria para, facultativamente e no prazo de 10 (dez dias), apresentar suas considerações.

Das folhas 5.

§ 7º A regularização fica condicionada a comprovação de que o sucedido ou seus sucessores estejam legalizados junto Secretaria Municipal de Transportes.



PROCESS: 38.259/13
F. 3 PROT. GERAL



Sindicato dos Taxistas Autônomos de Mogi das Cruzes e Região

RECONHECIDO PELO EXMO. SR. MINISTRO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL EM
04 DE JULHO DE 1965 - M.T.P.S. 117.773/65, REGISTRADO NO LIVRO 47 FLS. 51
PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO EM 26 DE JULHO DE 1965.

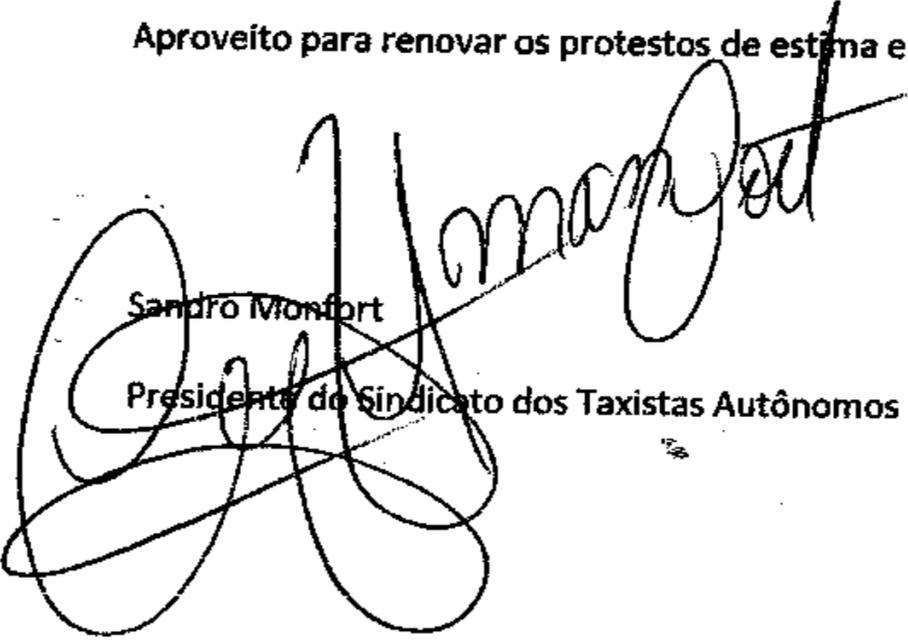
MOGI DAS CRUZES - TEL.: 4794-1081 - ESTADO DE SÃO PAULO

§ 8º Autorizada a transferência em processo regular, será baixado o decreto de permissão de uso mediante a comprovação do recolhimento da importância correspondente Taxa de Transferência da permissão, estabelecida conforme legislação pertinente.

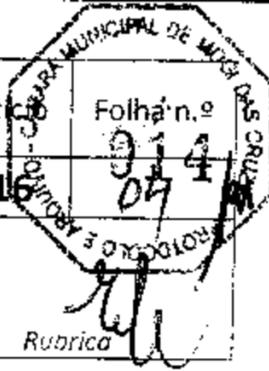
§ 9º Não será outorgada mais de uma permissão a uma mesma pessoa.

Sem mais para o momento

Aproveito para renovar os protestos de estima e consideração.


Sandro Monfort

Presidente do Sindicato dos Taxistas Autônomos de Mogi das Cruzes e Região.

INTERESSADO: **SINDICATO DOS TAXISTAS AUTÔNOMOS DE MOGI DAS CRUZES E REGIÃO**

À Procuradoria Geral

Trata o presente de solicitação do sindicato dos taxistas, para que seja dado um novo prazo aos motoristas autônomos, a fim de regularizarem as permissões outorgadas pelo Poder Público.

Essa solicitação se assemelha ao procedimento praticado em 2012, que de acordo com o Decreto 12.776/2012, revogado pelo Decreto 14.855/2015, o profissional motorista que estivesse trabalhando no táxi, sem que a permissão tivesse sido outorgada pela prefeitura, poderia regularizar sua situação no prazo de 90 (noventa dias) contados a partir da publicação daquele Decreto, desde que tivesse a anuência do permissionário.

De acordo com o processo em tela, o período foi insuficiente para a regularização de todas as permissões, motivo que a categoria, por intermédio do seu sindicato solicita, novamente, um período para a execução desse ato.

Frente ao exposto, solicitamos manifestação dessa competente pasta, a fim de orientar os procedimentos a serem adotados por esta Secretaria.

Seguem as cópias dos Decretos 12.776/2012 e 14.855/2015.

SMT/dtp, 26 de setembro de 2016.

Miriam Carrasco Benites da Silva
Diretora de Transportes

Nobuo Aoki Xiol
Secretário de Transportes

RECEBIDO
PGM, 28/09/16
As 11:15 horas

76



MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES

30259



DECRETO Nº 12.776, DE 28 DE SETEMBRO DE 2012

Proc. nº 35.691/12

Regulamenta a Lei nº 6.727, de 1º de agosto de 2012, que dispõe sobre os serviços de transporte individualizado de passageiros em veículos de aluguel - táxi no âmbito do Município de Mogi das Cruzes e da outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES, no uso de suas atribuições legais na forma do disposto no artigo 104, II, VI e IX, da Lei Orgânica do Município e,

Considerando que é competência privativa do Município organizar e prestar diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;

Considerando que o transporte individualizado de passageiros em veículos de aluguel (táxi) necessita de regulamentação para controle e fiscalização dos veículos e seus condutores, indispensáveis à segurança e o conforto dos usuários dessa modalidade de transporte;

Considerando a necessidade de atualização das normas de que tratam esse serviço de transporte público, visando atender o que determina a Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997;

Considerando a necessidade de regulamentação da Lei nº 6.727, de 1º de agosto de 2012,

D E C R E T A :

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º O transporte individual de passageiros no Município de Mogi das Cruzes, em veículo de aluguel provido de taxímetro (táxi), constitui serviço de interesse público que somente poderá ser executado por pessoa física ou microempreendedor individual - MEI, proprietário de um só veículo, mediante prévia e expressa permissão da Municipalidade com a outorga de Alvará de Estacionamento de Táxi, limitada a um veículo para cada 2.200 (dois mil e duzentos) habitantes, obedecidas as disposições legais vigentes, respeitada a situação atual.



MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES

30253



DECRETO Nº 12.776/12 - FLS. 2

§ 1º A permissão e o Alvará de Estacionamento de Táxi a que alude este artigo serão concedidos, sempre a título precário, após processo licitatório, nos termos da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e, no que couber, pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas atualizações posteriores.

§ 2º Respeitadas às imposições dispostas no caput e no § 1º deste artigo, serão disponibilizadas vagas em até 5% (cinco por cento) do total de veículos, para adequação ou substituição para táxi acessível, destinados a idosos, gestantes, pessoas com mobilidade reduzida ou com necessidades especiais, sem caráter de exclusividade.

**CAPÍTULO II
DA PERMISSÃO**

Art. 2º Para a outorga da permissão deverão os interessados apresentar requerimento acompanhado de:

- I - cédula de identidade - RG (cópia autenticada);
- II - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF (cópia autenticada);
- III - prova de habilitação para conduzir veículo automotor nas categorias B ou superior, conforme artigo 143 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, devendo constar a inscrição "exerce atividade remunerada" (cópia autenticada);
- IV - certidão de prontuário da Carteira Nacional de Habilitação - CNH (original);
- V - atestado de antecedentes criminais (original);
- VI - certidão negativa de distribuição e da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Mogi das Cruzes (fóruns de Mogi das Cruzes e de Braz Cubas), referente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores (artigo 329 do CTB) (original);
- VII - atestado médico de sanidade física e mental, expedido por médico ou instituição governamental (original);
- VIII - atestado de residência no Município de Mogi das Cruzes (cópia autenticada);
- IX - certificado de registro de veículo - CRV (cópia autenticada);
- X - uma foto 3 x 4 recente;
- XI - prova de ter frequentado cursos de relações humanas, direção defensiva, primeiros socorros, mecânica/elétrica básica de veículos, promovidos por entidade reconhecida pelo respectivo órgão autorizatório;
- XII - inscrição no Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, ainda que exerça a profissão na condição de taxista autônomo e taxista auxiliar;
- XIII - carteira de trabalho e previdência social - CTPS para o profissional taxista empregado.



38255

3025



MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES

DECRETO Nº 12.776/12 - FLS. 3

Parágrafo único. Será obrigatória a apresentação do certificado de licenciamento anual e do certificado de registro do veículo em nome do permissionário, na categoria "de aluguel", no prazo de 20 (vinte) dias a contar da data da publicação do decreto de outorga da permissão.

Art. 3º É facultado ao permissionário, pessoa física, a utilização em regime de colaboração, de até 2 (dois) profissionais autônomos, na qualidade de motorista auxiliar, os quais deverão ser inscritos no Cadastro Municipal de Condutor - CMC.

Parágrafo único. O permissionário que efetuar alteração do Cadastro de Contribuinte Mobiliário - CCM, passando de pessoa física para microempendedor individual - MEI, deverá se adequar às normas que o regem, em especial quanto à contratação de único funcionário, devendo estar em conformidade com a legislação trabalhista.

Art. 4º Não será efetivado o CMC aos condutores que tenham suspensão do direito de dirigir ou a cassação da CNH, conforme previsto na Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Art. 5º Para o cadastramento do motorista auxiliar será exigido requerimento do permissionário endereçado ao Prefeito, mediante o recolhimento do preço público exigido, acompanhado dos documentos a que se refere o artigo 2º do presente decreto, à exceção do documento previsto no inciso IX do mesmo dispositivo.

§ 1º Deferido o pedido de cadastramento, será expedida a ficha de inscrição no Cadastro Municipal de Condutor (CMC) contendo no anverso o número da inscrição em destaque, a foto e o nome do condutor, o número do Alvará de Estacionamento de Táxi do permissionário, a marca do veículo com a identificação de suas placas, o ano de fabricação, o número e o nome do ponto em que prestará o serviço, com a assinatura e carimbo do Diretor do Departamento de Transportes, e no verso número do PGU da CNH, do CPF e do RG do motorista auxiliar.

§ 2º O motorista auxiliar que requerer o cancelamento do CMC, somente poderá ser cadastrado novamente após 6 (seis) meses, porém se o cancelamento for solicitado pelo permissionário, o motorista auxiliar poderá ser novamente cadastrado a qualquer tempo.

§ 3º A ficha cadastral de que trata este artigo deverá, quando em serviço, estar afixada no interior do veículo em local visível para o usuário.

§ 4º O permissionário deverá, também, estar inscrito no CMC.



MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES

3825



DECRETO Nº 12.776/12 - FLS. 4

§ 5º Caso algum documento exigido esteja em fase protocolar pelo órgão que irá emitir, o requerente deverá apresentar cópia do respectivo protocolo no prazo máximo 15 (quinze) dias; findo o qual ou na apresentação de documento com algum tipo de restrição, a solicitação será indeferida, ficando o condutor sem acesso ao CMC pelo período de 6 (seis) meses.

**CAPÍTULO III
DA TRANSFERÊNCIA DA PERMISSÃO**

Art. 6º Ao permissionário é vedada a transferência da permissão de uso para terceiros.

§ 1º Excepcionalmente, em caso de falecimento, invalidez, doença grave que impossibilite a execução dos serviços, ou aposentadoria do permissionário, a permissão será transferida a seus herdeiros, respeitada a ordem de sucessão hereditária estabelecida pelo Código Civil.

§ 2º Para obter o direito à sucessão, nos termos do § 1º deste artigo, deverá o interessado requerê-la no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da ocorrência, comprovando o fato alegado, a condição do sucessor e apresentando declaração de desistência dos demais herdeiros que o precedem, bem como os documentos referidos no artigo 2º deste decreto e outros julgados necessários pela Administração.

§ 3º No caso de transferência da permissão por falecimento do permissionário para herdeiro sem a Carteira Nacional de Habilitação - CNH, este poderá ser dispensado da inscrição no CMC.

§ 4º O profissional taxista que esteja trabalhando em veículo de aluguel provido de taxímetro (táxi), sem que lhe tenha sido outorgada ou transferida, pela Prefeitura, a respectiva permissão de uso, deverá regularizar a situação no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da publicação deste decreto.

§ 5º A regularização de que trata o § 4º deste artigo dependerá de autorização expressa do permissionário e, se falecido, de seus sucessores, na ordem de sucessão hereditária estabelecida pelo Código Civil Brasileiro (Lei Federal nº 10.406/2002).

§ 6º Em todos os procedimentos de transferência ou regularização da permissão de que trata a lei será cientificado o respectivo sindicato da categoria para, facultativamente e no prazo de 10 (dez) dias, apresentar suas considerações.



3820



MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES

DECRETO Nº 12.776/12 - FLS. 5

§ 7º A regularização fica condicionada a comprovação de que o sucedido ou seus sucessores estejam legalizados junto à Secretaria Municipal de Transportes.

§ 8º Autorizada a transferência em processo regular, será baixado o decreto de permissão de uso, mediante a comprovação do recolhimento da importância correspondente à Taxa de Transferência da permissão, estabelecida conforme legislação pertinente.

§ 9º Não será outorgada mais de uma permissão a uma mesma pessoa.

**CAPÍTULO IV
DO ALVARÁ DE ESTACIONAMENTO DE TÁXI**

Art. 7º O Alvará de Estacionamento de Táxi, com validade de 12 (doze) meses, é o documento de porte obrigatório, que autoriza o permissionário a prestar serviço de táxi, devendo ser renovado anualmente.

Art. 8º O Alvará de Estacionamento de Táxi deverá conter: número da permissão, número da inscrição no Cadastro de Contribuinte Mobiliário - CCM, ano de exercício, nome e número do ponto, placas, marca, ano de fabricação, modelo, chassis e número do Renavam do veículo cadastrado e autorizado pela SMT.

**CAPÍTULO V
DA RENOVAÇÃO**

Art. 9º Para a renovação do Alvará de Estacionamento de Táxi, o permissionário deverá encaminhar requerimento endereçado ao Prefeito via protocolo geral, até o último dia útil do mês de março, juntando os documentos a seguir discriminados, inclusive do(s) motorista(s) auxiliar(es), devendo ser retirada na SMT, até o último dia útil do mês de abril, sob pena de multa e posterior cassação da permissão:

- I - Carteira Nacional de Habilitação - CNH, quando vencida (cópia autenticada);
- II - atestado de antecedentes criminais; (original);
- III - prontuário da Carteira Nacional de Habilitação - CNH (original);
- IV - atestado de sanidade física e mental; (original);
- V - documento comprovando a aferição do taxímetro do ano anterior (cópia autenticada);
- VI - comprovante de pagamento da taxa do alvará e do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS do exercício (cópia autenticada);
- VII - Alvará de Estacionamento de Táxi do exercício anterior (original);



38259/10
020
CÂMERA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
10
H. L.

MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES

DECRETO Nº 12.776/12 - FLS. 6

VIII - certificado de licenciamento anual do veículo; (cópia autenticada);

IX - certidão negativa de distribuição e da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Mogi das Cruzes (fóruns de Mogi das Cruzes e de Braz Cubas), relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores, quando vencido (artigo 329 do CTB) (original).

**CAPÍTULO VI
DOS VEÍCULOS**

Art. 10. Os veículos destinados ao serviço de táxi deverão estar licenciados no Município de Mogi das Cruzes, classificados na categoria "aluguel" e ser da espécie "passageiro-automóvel", nos termos estabelecidos no Código de Trânsito Brasileiro, com até 7 (sete) lugares, idade máxima de 6 (seis) anos a contar da data do ano de fabricação e modelo 4 (quatro) ou 5 (cinco) portas, para a prestação do serviço.

§ 1º Serão disponibilizadas vagas até o número especificado no § 2º do artigo 1º deste decreto, entre os permissionários, para adequação ou substituição dos veículos adaptados, que deverão estar de acordo com o estabelecido no Anexo I.

§ 2º Não será expedido Alvará de Estacionamento de Táxi ao veículo que ultrapassar a idade máxima de vida útil, constante no caput deste artigo, sendo obrigatória sua substituição, sob pena cassação da permissão.

Art. 11. Os veículos destinados ao serviço de táxi deverão:

- I - conter placa luminosa no teto, com a inscrição da palavra "táxi";
- II - estar equipado com taxímetro devidamente aferido;
- III - apresentar-se de forma padrão, conforme layout do Anexo II, a saber:

- a) cor do veículo: prata;
- b) nas laterais deverão ser afixadas 2 (duas) faixas longitudinais, sendo a superior na cor azul marinho com 16cm de altura e a inferior na cor laranja com 10cm de altura, distando 2cm uma da outra;
- c) as faixas constantes na alínea "b" deste inciso deverão ter o comprimento cobrindo totalmente as portas traseiras e dianteiras do veículo;
- d) a inscrição da palavra "TAXIMOGI" deverá ser em letra maiúscula, na cor branca, com 10cm de altura, devendo estar centralizada em relação a altura nas portas dianteiras, na faixa azul;



38259/16
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
12/11/16

MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES

DECRETO Nº 12.776/12 - FLS. 7

e) a letra utilizada para a inscrição "TAXI" deverá ser tipo Futura Bk Bt e "MOGI" deverá ser tipo Futura Xblk BT;

f) a inscrição da palavra "DISQUE 0800-7730194" deverá ser em letra maiúscula, na cor azul marinho, tipo Futura Bk Bt, com 4cm de altura, estar centralizada em relação a altura, nas portas traseiras, na faixa laranja;

g) a inscrição "Informações e Reclamações" deverá ser em letra minúscula, com as iniciais maiúsculas, na cor azul marinho, tipo Futura Bk Bt, com 3cm de altura, nas portas traseiras, na faixa laranja;

h) o número do ponto deverá estar afixado nos para-lamas dianteiros, distantes 5cm da faixa azul, sendo utilizada a letra tipo Futura Bk Bt, com 10cm de altura, na cor azul marinho;

i) o número do Alvará de Estacionamento de Táxi deverá estar afixado nos para-lamas traseiros, distantes 10cm da faixa azul, sendo utilizada a letra tipo Futura Bk Bt, com 10cm de altura, na cor azul marinho, acrescido da sigla TX, com 5cm de altura, alinhado com a parte superior do número do alvará, tudo em letra maiúscula, conforme modelo anexo, que fica fazendo parte integrante do presente decreto.

Art. 12. Os veículos serão submetidos à vistoria técnica anual, quando da renovação do Alvará de Estacionamento de Táxi prevista no artigo 9º, com o devido recolhimento do preço público estabelecido em legislação própria e sempre que a SMT entender necessário para avaliação de itens de segurança, conservação, higiene e equipamentos, sendo esta sem ônus ao permissionário.

Parágrafo único. Os itens a serem verificados na vistoria citados no caput deste artigo, serão objeto permanente de fiscalização pela SMT.

Art. 13. Para a substituição do veículo é necessário requerimento do permissionário endereçado a SMT acompanhado dos documentos abaixo discriminados com o recolhimento do respectivo preço público:

- I - cédula de identidade - RG (cópia autenticada);
- II - Alvará de Estacionamento de Táxi (original);
- III - depósito das placas do veículo que será substituído na SMT;
- IV - documento do veículo substituto, já em seu nome, na categoria aluguel (cópia autenticada);
- V - documento do veículo substituído já transferido para categoria particular ou certificado de registro de veículo preenchido e assinado no verso, com firma reconhecida (cópia autenticada frente e verso);
- VI - solicitação de Alvará de Estacionamento de Táxi provisório.



MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES

38259/1
022
12
46

DECRETO N° 12.776/12 - FLS. 8

§ 1° O veículo substituído deverá ser submetido e aprovado em vistoria técnica.

§ 2° Não será obrigatório o depósito de placas somente nos seguintes casos:

- I - roubo do veículo;
- II - veículos irrecuperáveis, desmontados ou sinistrados com laudo de perda total.

§ 3° No caso do veículo substituído ser reaproveitado para o exercício da mesma modalidade de transporte deverá ser apresentado declaração do não depósito de placas juntamente com um documento que comprove a atividade exercida.

§ 4° Na situação prevista no inciso I do § 2° deste artigo será exigida a apresentação do PRODESP e da cópia do Boletim de Ocorrência e, nas situações previstas no inciso II do referido dispositivo, será exigida a apresentação do documento comprobatório da baixa do veículo expedido pelo órgão competente da Secretaria Municipal de Transportes.

§ 5° O Alvará de Estacionamento de Táxi provisório será expedido somente nos casos de substituição de veículo e após aprovação em vistoria técnica, com validade por 30 (trinta) dias.

**CAPÍTULO VII
DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO**

Art. 14. Os pontos de estacionamento de táxi classificam-se em 2 (dois) tipos:

I - pontos de estacionamento fixos: Espaços devidamente sinalizados privativos para estacionamento dos veículos com Alvarás expedidos para o local;

II - pontos de estacionamento livres: Espaços devidamente sinalizados nos quais poderá estacionar qualquer permissionário dos pontos fixos do distrito ou grupo de distritos, dentro dos limites estipulados para os locais, desde que não caracterize o abandono do ponto fixo para o qual está cadastrado o permissionário.

Parágrafo único. Caracteriza-se abandono do ponto fixo, a ausência do veículo no ponto por período superior a 48 (quarenta e oito) horas ininterruptas, sem o prévio conhecimento da SMT, salvo por motivo de força maior, o qual deverá ser comprovado sob pena de cassação da permissão.



MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES

32
023
59/1
13
rle

DECRETO Nº 12.776/12 - FLS. 9

Art. 15. Os atuais pontos fixos e livres regulamentados no Município de Mogi das Cruzes são os abaixo discriminados:

I - pontos fixos:

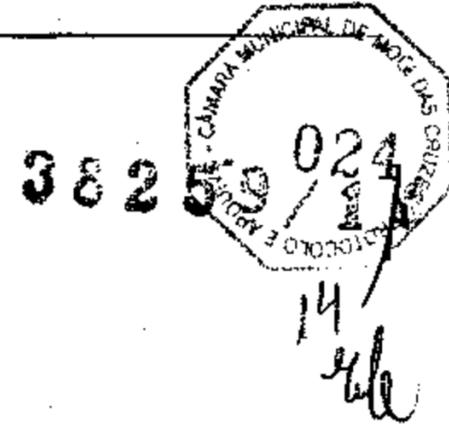
Código do Local	Local	Nº de Vagas
01	Largo do Carmo	07
02	Largo da Catedral	11
03	Rua Cabo Diogo Oliver	10
04	Rua Francisco Franco	09
05	Hospital Mogi' Dor	12
06	Padaria Copacabana	10
07	Praça Oswaldo Cruz	13
08	Praça Firmina Santana	31
09	Praça Sacadura Cabral	25
10	Rua Dr. Antônio Candido Vieira	10
11	Terminal Rodoviário	12
12	Praça Veteranos de Guerra	08
13	Rua Schwartzmann - Braz Cubas	04
14	Rodeio - Centro Comercial	03
15	César de Sousa - Condomínio João XXIII	04
16	Rua Guararema - Taiacupeba	01
17	Condomínio Aruã	03
18	Biritiba Ussú	01
19	Brás Cubas - Rua Thuller	04
20	Chácara Guanabara	01
21	Sabaúna	01

II - pontos livres:

Local	Nº de Vagas
Santa Casa de Misericórdia	05
Hospital Santana	04
Rua Santana - Hospital Ipiranga	08
Hospital Luzia de Pinho Mello - SUS	05
Central de Abastecimento - COBAL	05
Rua Olegário Paiva - junto à feira	05
Hipermercado Shibata - Vila Industrial	03

[Handwritten signature and scribbles]

[Handwritten mark]



MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES

DECRETO Nº 12.776/12 - FLS. 10

Rua Candido Xavier de Almeida e Souza - Fórum	04
Supermercado Veran - estacionamento	03
Hospital Dr. Arnaldo Pezutti - Portaria II	02
Casa de Shows - Vaca Loca	10
Praça Norival Tavares	03
Praça Assumpção Ramirez Eroles	03
Supermercado Veran - Jundiapéba	03
Supermercado D'avó	02
Rua Duarte de Freitas - Hotel Mercury	02
Rua Eudóxia Castelo Branco	01
Rua Ewald Mulheise - TV Diário	02
Avenida João XXIII em frente ao nº 3166	02
Praça 18 de Junho - Socorro	02

Art. 16. Nos pontos de estacionamento fixos e livres terão preferência no atendimento aos usuários, os veículos estacionados na ordem de chegada, caso o usuário não opte pela escolha do veículo.

Parágrafo único. Será permitido ao permissionário ~~se afastar~~ do ponto desde que estacione o veículo no final da mangueira.

Art. 17. O permissionário em cujo ponto fixo haja somente uma vaga, não poderá fazer uso de pontos livres, para não desguarnecer o atendimento ao seu ponto.

Art. 18. Os pontos de estacionamento fixos possuirão um Coordenador, entre os motoristas permissionários em atividade, e um auxiliar, sem ônus para o município, tendo poderes para advertir e, conforme o caso, solicitar à SMT a aplicação das penalidades previstas neste decreto, a qualquer permissionário e/ou motorista auxiliar que aja em desacordo com as normas legais:

§ 1º A escolha do Coordenador e do auxiliar será apresentada à SMT, para aprovação, até o último dia útil do mês de abril.

§ 2º O Coordenador e o Auxiliar serão substituídos a cada 2 (dois) anos.

§ 3º Caso não sejam indicados ou os indicados não sejam aprovados pela SMT, o Coordenador e o auxiliar serão nomeados, respectivamente, o mais antigo permissionário em atividade do ponto para o Coordenador e o 2º mais antigo para auxiliar.



382



15
rub

MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES

DECRETO Nº 12.776/12 - FLS. 11

§ 4º Caso haja a necessidade de nova nomeação, dentro do período indicado no § 2º deste artigo, esta recairá sobre os próximos permissionários mais antigos em atividade do ponto.

§ 5º Os Coordenadores e os auxiliares primarão pela organização e disciplina do ponto de estacionamento fixo, obedecendo à legislação vigente e às diretrizes da SMT.

§ 6º Caberá aos Coordenadores manter nos pontos de estacionamento fixo, a tabela dos preços vigentes para consulta do usuário.

Art. 19. Nos pontos de estacionamentos fixos serão permitida a instalação e a permanência de aparelho telefônico, desde que sem ônus para a Prefeitura.

§ 1º Os aparelhos instalados nos pontos de estacionamento fixos destinam-se ao uso dos permissionários somente para receber chamada, devendo concorrer em quotas partes iguais para cobrirem as despesas de instalação e manutenção do aparelho.

§ 2º Compete aos Coordenadores e auxiliares de pontos de estacionamentos fixos fiscalizarem o cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 20. É vedado ao permissionário estacionar o veículo em local não regulamentado, sem autorização expressa da SMT, por caracterizar ponto clandestino.

**CAPÍTULO VIII
DOS PREÇOS PÚBLICOS**

Art. 21. Os preços públicos serão estabelecidos, por decreto, considerados os custos de operação, manutenção, remuneração do condutor, depreciação do veículo e o justo lucro do capital investido, de forma que se assegure o equilíbrio financeiro do serviço.

Parágrafo único. A planilha de custo será apresentada pelo Sindicato da Categoria e analisada pelos órgãos técnicos da SMT e, após, submetida ao Conselho Municipal de Trânsito - COMUTRAN para deliberação e revisão dos preços públicos, a qual será aprovada em ato próprio.



382



MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES

DECRETO Nº 12.776/12 - FLS. 12

**CAPÍTULO IX
DA COBRANÇA**

Art. 22. Os preços cobrados deverão ser aqueles apurados pelo taxímetro.

§ 1º Fica vedado qualquer tipo de cobrança, nos limites do Município de Mogi das Cruzes, que seja superior à aferida pelo taxímetro.

§ 2º Fica autorizado o uso da **BANDEIRA II**, nos seguintes casos:

- I - dias úteis: das 18 às 6 horas;
- II - sábados, domingos e feriados: período integral;
- III - no mês de dezembro;
- IV - quando o passageiro solicitar o uso do porta-malas, ou estiver portando volume em quantidade e/ou peso significativo.

Art. 23. O taxímetro deverá ser acionado na presença do usuário.

Parágrafo único. Caso a corrida seja solicitada por telefone, no ponto de estacionamento fixo, o taxímetro poderá ser acionado nesse local, somente com prévia anuência do usuário.

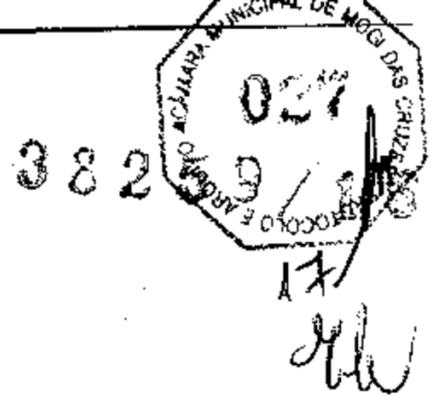
**CAPÍTULO X
DOS DEVERES**

Art. 24. São deveres dos permissionários e condutores de veículos de aluguel - táxi:

- I - fornecer à SMT dados estatísticos e quaisquer elementos que forem solicitados para fins de controle da fiscalização;
- II - portar o Alvará de Estacionamento de Táxi e o CMC que deverá estar afixado em local visível do veículo;
- III - portar, obrigatoriamente, a tabela de preços vigentes, para conhecimento do passageiro no ato da cobrança, afixada no vidro traseiro, lado esquerdo e pelo lado interno do veículo;
- IV - observar os deveres e proibições previstos no Código de Trânsito Brasileiro, em especial:



MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES



DECRETO Nº 12.776/12 - FLS. 13

- a) tratar com polidez e urbanidade os passageiros e o público;
- b) trajar-se adequadamente;
- c) receber passageiros em seu veículo, salvo se tratar de pessoas perseguidas pela Polícia ou pelo clamor público sob acusação de prática de crime, ou quando se tratar de pessoas embriagadas ou em estado que permita prever que possa causar danos ao veículo ou ao seu condutor;
- d) não cobrar acima do preço aferido no taxímetro, nos limites do Município de Mogi das Cruzes;
- e) não dirigir com excesso de lotação.

**CAPÍTULO XI
DAS PENALIDADES**

Art. 25. A inobservância das obrigações estatuídas neste decreto sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aplicadas separadamente ou cumulativamente:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - suspensão do Alvará de Estacionamento de Táxi;
- IV - cassação da permissão.

Art. 26. A Secretaria Municipal de Transportes - SMT terá o prazo de 30 (trinta) dias para notificar o infrator.

**CAPÍTULO XII
DAS INFRAÇÕES**

Art. 27. Ficam estabelecidas as seguintes multas aplicáveis ao serviço de transporte de passageiros individualizado em veículos de aluguel - táxi:

I - por deixar de comunicar a mudança de endereço do domicílio à SMT: multa fixada em ½ UFM (meia Unidade Fiscal do Município de Mogi das Cruzes);

II - por deixar de fornecer a SMT dados estatísticos e quaisquer elementos que forem solicitados para fins de controle e fiscalização:

- a) advertência;
- b) na reincidência, multa fixada em ½ UFM (meia Unidade Fiscal do Município);



MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES

38259/16
028
18/

DECRETO Nº 12.776/12 - FLS. 14

III - por efetuar limpeza no veículo (lavar) no ponto de estacionamento:

- a) advertência;
- b) na reincidência, multa fixada em ½ UFM (meia Unidade Fiscal do Município);

IV - por manter o volume do radio alto perturbando o sossego público, quando estacionado no ponto ou em movimento:

- a) advertência;
- b) na reincidência, multa fixada em ½ UFM (meia Unidade Fiscal do Município);

V - por contrariar a determinação prevista no artigo 16 deste decreto:

- a) advertência;
- b) na reincidência, multa fixada em ½ UFM (meia Unidade Fiscal do Município);

VI - por prestar serviço calçado ou trajado inadequadamente (ex: chinelo, camiseta regata, bermuda, boné etc):

- a) multa fixada em ½ UFM (meia Unidade Fiscal do Município) e paralisação da atividade para a troca do calçado ou traje;
- b) na reincidência, multa aplicada em dobro do valor previsto na alínea "a" deste inciso e paralisação da atividade para troca do calçado ou traje;

VII - por não tratar com polidez e urbanidade os passageiros, colegas de serviço e os agentes da fiscalização da SMT:

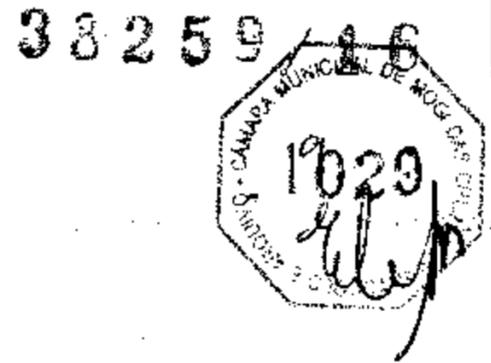
- a) multa fixada em 1 UFM (uma Unidade Fiscal do Município);
- b) na reincidência, multa aplicada em dobro do valor previsto na alínea "a" deste inciso;

VIII - por descumprir o regulamento interno dos pontos livres ou fixos situados em locais de interesse público, administrados por terceiros. (ex: Terminal Rodoviário, Supermercados, etc.):

- a) multa fixada em 1 UFM (uma Unidade Fiscal do Município) e suspensão do Alvará de Estacionamento de Táxi pelo prazo de 5 (cinco) a 10 (dez) dias; e
- b) na reincidência, multa aplicada em dobro do valor e suspensão do Alvará de Estacionamento de Táxi pelo prazo máximo, estabelecidos na alínea "a" deste inciso;



MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES



DECRETO Nº 12.776/12 - FLS. 15

IX - por deixar de receber passageiros em seu veículo, salvo se tratar de pessoas perseguidas pela Polícia ou pelo clamor público sob acusação de prática de crime, ou quando se tratar de pessoas embriagadas ou em estado que permita prever que possa causar danos ao veículo ou ao seu condutor:

- a) multa fixada em 1 UFM (uma Unidade Fiscal do Município) e suspensão do Alvará de Estacionamento de Táxi pelo prazo de 3 (três) a 10 (dez) dias;
- b) na reincidência, multa aplicada em dobro do valor e suspensão do Alvará de Estacionamento de Táxi pelo prazo máximo, estabelecidos na alínea "a" deste inciso;

X - por transitar com o veículo em más condições de funcionamento, segurança, higiene ou conservação:

- a) multa fixada em 1 UFM (uma Unidade Fiscal do Município) e suspensão do Alvará de Estacionamento de Táxi até a apresentação do veículo já reparado para vistoria;
- b) na reincidência, multa aplicada em dobro do valor previsto na alínea "a" deste inciso e suspensão do Alvará de Estacionamento de Táxi até a apresentação do veículo já reparado para vistoria;

XI - por deixar de cumprir prazos previstos neste decreto, bem como de notificações recebidas:

- a) multa fixada em 1 UFM (uma Unidade Fiscal do Município) e suspensão do Alvará de Estacionamento de Táxi até o cumprimento da obrigação;
- b) na reincidência, multa aplicada em dobro do valor previsto na alínea "a" deste inciso e suspensão do Alvará de Estacionamento de Táxi até o cumprimento da obrigação;

XII - por prestar serviço sem o uso do taxímetro ou com defeito:

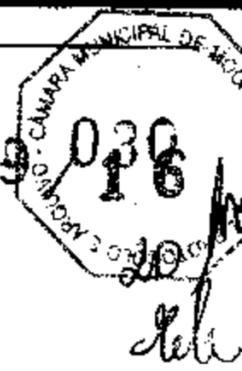
- a) multa fixada em 1 UFM (uma Unidade Fiscal do Município) e suspensão do Alvará de Estacionamento de Táxi pelo prazo de 10 (dez) a 20 (vinte) dias;
- b) na reincidência, multa aplicada em dobro do valor e suspensão pelo prazo máximo, estabelecidos na alínea "a" deste inciso;

XIII - por descumprimento das normas do decreto da tarifa:

- a) multa fixada em 1 UFM (uma Unidade Fiscal do Município) e suspensão do Alvará de Estacionamento de Táxi pelo prazo de 10 (dez) a 20 (vinte) dias;



3.259



MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES

DECRETO Nº 12.776/12 - FLS. 16

b) na reincidência, multa aplicada em dobro do valor e suspensão pelo prazo máximo, estabelecidos na alínea "a" deste inciso;

XIV - por cobrar valor acima do aferido pelo taxímetro:

a) multa fixada em 2 UFMs (duas Unidades Fiscais do Município) e suspensão do Alvará de Estacionamento de Táxi de 10 (dez) a 20 (vinte) dias;

b) na reincidência, multa aplicada em dobro do valor e suspensão pelo prazo máximo, estabelecidos na alínea "a" deste inciso;

XV - por transitar com excesso de lotação:

a) multa fixada em 1 UFM (uma Unidade Fiscal do Município) e suspensão do Alvará de Estacionamento de Táxi pelo prazo de 10 (dez) a 20 (vinte) dias;

b) na reincidência, multa aplicada em dobro do valor e suspensão pelo prazo máximo, estabelecidos na alínea "a" deste inciso;

XVI - por retardar, propositadamente, a marcha do veículo, bem como seguir itinerário mais extenso ou desnecessário:

a) multa fixada em 1 UFM (uma Unidade Fiscal do Município) e suspensão do Alvará de Estacionamento de Táxi pelo prazo de até 10 (dez) dias;

b) na reincidência, multa aplicada em dobro do valor e suspensão no prazo máximo do Alvará de Estacionamento de Táxi, estabelecidos na alínea "a" deste inciso;

XVII - por utilizar o veículo em outra modalidade de transporte de passageiros:

a) multa fixada em 10 UFMs (dez Unidades Fiscais do Município) e suspensão do Alvará de Estacionamento de Táxi pelo prazo de 30 (trinta) a 60 (sessenta) dias, sem prejuízo das penalidades previstas em normas específicas;

b) na reincidência, multa aplicada em dobro do valor previsto na alínea "a" deste inciso e cassação da permissão, sem prejuízo das penalidades previstas em normas específicas;

XVIII - por não portar documentos exigidos neste decreto (CMC e/ou Alvará de Estacionamento de Táxi):

a) multa fixada em 1 UFM (uma Unidade Fiscal do Município) e suspensão do Alvará de Estacionamento de Táxi até a apresentação do documento;



3825



MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES

DECRETO Nº 12.776/12 - FLS. 17

b) na reincidência, multa aplicada em dobro do valor previsto na alínea "a" deste inciso e suspensão do Alvará de Estacionamento de Táxi até a apresentação do documento;

XIX - deixar que motorista não cadastrado para o seu veículo preste serviço:

a) multa fixada em 10 UFMs (dez Unidades Fiscais do Município) e suspensão do Alvará de Estacionamento de Táxi pelo prazo de 10 (dez) a 20 (vinte) dias;

b) na reincidência, multa aplicada em dobro do valor e suspensão do Alvará de Estacionamento de Táxi pelo prazo máximo previstos na alínea "a" deste inciso;

XX - prestar serviço estando com o Alvará de Estacionamento de Táxi suspenso:

a) multa fixada em 10 UFMs (dez Unidades Fiscais do Município) e prorrogação de 10 (dez) dias na suspensão do Alvará de Estacionamento de Táxi;

b) na reincidência, cassação da permissão;

XXI - estacionar o veículo em local não regulamentado, sem autorização da SMT, para aliciar passageiros, caracterizando "ponto clandestino":

a) multa fixada em 10 UFMs (dez Unidades Fiscais do Município) e suspensão do Alvará de Estacionamento de Táxi pelo prazo de 10 (dez) a 20 (vinte) dias;

b) na reincidência, multa aplicada em dobro do valor e suspensão pelo prazo máximo previstos na alínea "a" deste inciso;

XXII - ausência do veículo em ponto de estacionamento fixo por mais de 48 (quarenta e oito) horas ininterruptas, sem o prévio conhecimento da SMT:

a) multa fixada em 1 UFM (uma Unidade Fiscal do Município);

b) na reincidência, multa aplicada em dobro do valor previsto na alínea "a" deste inciso;

XXIII - ao permissionário que se afastar do ponto, sem a retirada do veículo:

a) multa fixada em 1 UFM (uma Unidade Fiscal do Município);

b) na reincidência, multa aplicada em dobro do valor previsto na alínea "a" deste inciso;

XXIV - utilizar o veículo para prática de contravenção penal ou crime doloso, previstos no Código Penal Brasileiro:



MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES

38259



DECRETO Nº 12.776/12 - FLS. 18

a) cassação da permissão.

§ 1º Configura-se reincidência, sempre que haja nova autuação relativa à infração da mesma natureza, no período de um ano.

§ 2º As multas previstas neste artigo incidirão sempre sobre a pessoa do permissionário e serão aplicadas pela SMT, exceção feita à aplicação da penalidade de cassação da permissão que será por decreto.

§ 3º Todas as vezes que se verificar, na apuração das penalidades, que o veículo era conduzido pelo motorista auxiliar, a infração será registrada no respectivo Cadastro Municipal do Condutor - CMC.

§ 4º O motorista auxiliar que cometer 2 (duas) infrações de qualquer natureza terá o seu CMC cassado, podendo ser inscrito novamente somente após transcorrido um período de 2 (dois) anos da data de cassação, exceção feita quando cometer apenas uma infração passível de cassação da permissão, quando então não poderá se cadastrar novamente.

§ 5º As infrações de que trata o § 4º deste artigo não tem, necessariamente, de ser cometida com o veículo de um mesmo permissionário.

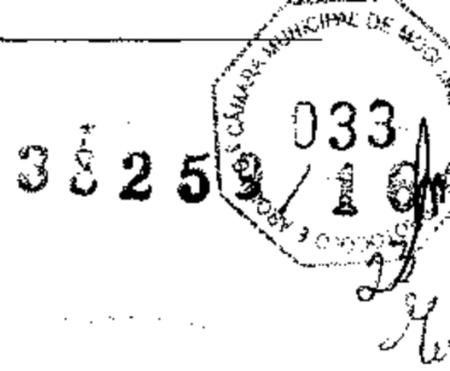
**CAPÍTULO XIII
DA FISCALIZAÇÃO**

Art. 28. A fiscalização e o controle dos serviços de transporte individualizado em veículo de aluguel (táxi) serão exercidos pela SMT por meio de seus agentes, sem prejuízo dos demais órgãos competentes.

Art. 29. Dependendo da sua natureza ou tipicidade, as infrações poderão ser constatadas pela fiscalização em campo e/ou em seus arquivos.

**CAPÍTULO XIV
DOS RECURSOS E JULGAMENTOS**

Art. 30. Constatada a infração, será aberto processo administrativo, notificando-se o permissionário para apresentar defesa prévia facultativa, no prazo de até 15 (quinze) dias úteis, a contar da data do recebimento da notificação.



MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES

DECRETO Nº 12.776/12 - FLS. 19

§ 1º A SMT terá prazo de 30 (trinta) dias para notificar o infrator.

§ 2º Sendo a infração cometida pelo motorista auxiliar, será ele notificado para apresentar defesa prévia facultativa, nos termos do **caput** deste artigo.

§ 3º Decorrido o prazo de apresentação de defesa prévia facultativa, sem que haja manifestação do permissionário/motorista auxiliar ou não sendo acatada, a penalidade cabível será aplicada.

§ 4º O permissionário poderá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data do recebimento da autuação, recorrer da penalidade de multa à autoridade municipal competente.

§ 5º Da decisão caberá recurso que deverá ser dirigido ao Prefeito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data do recebimento da notificação da decisão.

Art. 31. A notificação e o Auto de Infração serão entregues pessoalmente ou por via postal, mediante recibo ou aviso do recebimento dos correios (AR).

Parágrafo único. No caso de entrega por via postal, cujo endereço do infrator não estiver atualizado, será considerada, para efeito de recebimento, a data constante no aviso de recebimento dos correios (AR).

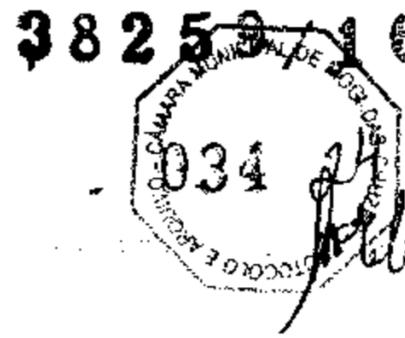
**CAPÍTULO XV
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E GERAIS**

Art. 32. A SMT poderá, atendendo as conveniências do trânsito, estabelecer pontos obrigatórios de embarque e desembarque de táxi, em áreas previamente delimitadas.

Art. 33. Aos atuais permissionários do sistema, fica concedido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para dar cumprimento ao estabelecido no inciso XI do artigo 2º deste decreto.

Art. 34. Não será concedida nova permissão ao permissionário punido com a pena de cassação da permissão.

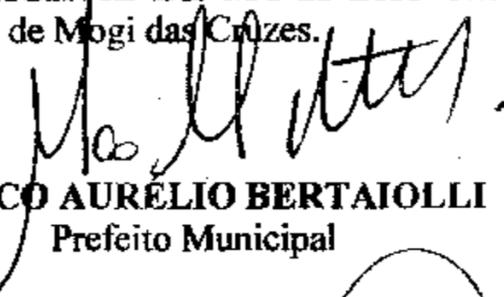
Art. 35. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos nº 7.480, de 27 de fevereiro de 2007, nº 7.734, de 15 de junho de 2007 e nº 11.829 de 21 de setembro de 2011.

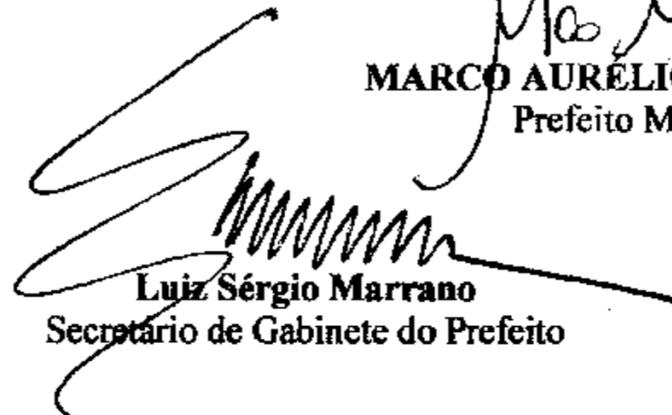


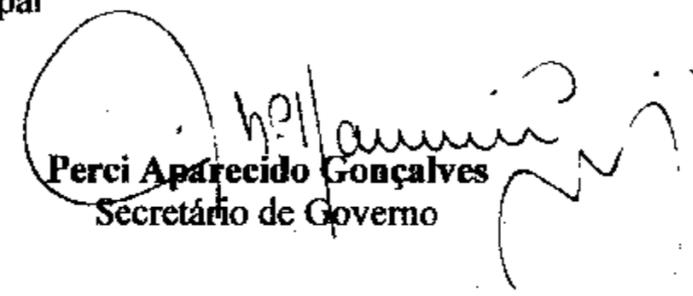
MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES

DECRETO N° 12.776/12 - FLS. 20

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, 28 de setembro de 2012, 452° da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.


MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI
Prefeito Municipal


Luiz Sérgio Marrano
Secretário de Gabinete do Prefeito


Perci Aparecido Gonçalves
Secretário de Governo

Registrado na Secretaria Municipal de Governo - Departamento de Administração e publicado no Quadro de Editais da Prefeitura Municipal em 28 de setembro de 2012. Acesso público pelo site www.mogidascruzes.sp.gov.br

SGov/rbm



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

DECRETO Nº 14.855, DE 12 DE MARÇO DE 2015

Processo nº 36.263/14

Dispõe sobre o Regulamento da Lei nº 6.727, de 1º de agosto de 2012, que dispõe sobre os serviços de transporte individualizado de passageiros em veículos de aluguel – táxi no âmbito do Município de Mogi das Cruzes, e da outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES, no uso de suas atribuições legais na forma do disposto no artigo 104, II, VI e IX, da Lei Orgânica do Município e;

Considerando que é competência privativa do Município de Mogi das Cruzes, organizar e prestar diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;

Considerando que o transporte individualizado de passageiros em veículos de aluguel (táxi) necessita de regulamentação para controle e fiscalização dos veículos e seus condutores, indispensáveis à segurança e o conforto dos usuários dessa modalidade de transporte;

Considerando que na Licitação nº 003-2/2013 efetuada em 2013, não houve classificação entre os interessados para a vaga no Distrito de Biritiba Ussu;

Considerando que deve ser promovida a acessibilidade, conforme Decreto Federal nº 5.296/2004, que regulamenta a Lei Federal nº 10.048/2000, as vagas a serem licitadas deverão atender a população que depende de veículo adaptado para locomoção;

Considerando que os veículos adaptados não serão utilizados exclusivamente para o transporte das pessoas com deficiência física ou com mobilidade reduzida;



3825



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

DECRETO Nº 14.855/15 – FLS. 02

Considerando que em consulta realizada à Coordenadoria da Pessoa com Deficiência foi indicada a área central e o Distrito de Brás Cubas como locais de interesse para o estabelecimento de ponto fixo com essa finalidade,

D E C R E T A:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O transporte individual de passageiros no Município de Mogi das Cruzes, em veículo de aluguel provido de taxímetro, constitui serviço de interesse público que somente poderá ser executado por pessoa física ou microempreendedor individual - MEI, proprietário de um só veículo, mediante prévia e expressa permissão da Municipalidade com a outorga de Alvará de Estacionamento, em até o limite de um veículo para cada 2.200 (dois mil e duzentos) habitantes, obedecidas às disposições legais vigentes e respeitada a situação atual.

§ 1º A permissão e o Alvará de Estacionamento a que alude o *caput* deste artigo, serão concedidos, sempre a título precário, após processo licitatório, nos termos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, observadas as disposições da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

§ 2º Será obrigatória a apresentação do veículo, em nome do permissionário, na categoria "aluguel", no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da data do recebimento da notificação, pelo sorteado.

§ 3º Respeitadas as imposições dispostas no *caput* e no § 1º deste artigo, serão disponibilizados, no mínimo, 2% (dois por cento) do total de veículos, para adequação ou substituição de táxi acessível, destinados a idosos, gestantes, pessoas com mobilidade reduzida ou portadores de necessidades especiais, sem caráter de exclusividade.



3325



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

DECRETO Nº 14.855/15 – FLS. 03

**CAPÍTULO II
DA PERMISSÃO**

Art. 2º Para a outorga da permissão deverão os interessados apresentar requerimento endereçado ao Prefeito, após o recolhimento do respectivo preço público e acompanhado dos seguintes documentos:

- I – Cédula de Identidade - CIRG (cópia autenticada);
- II – CNH – Carteira Nacional de Habilitação, categoria B ou superior, conforme artigo 143 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, devendo constar a inscrição “exerce atividade remunerada” (cópia Autenticada);
- III – certidão de prontuário da CNH (original);
- IV – atestado de antecedentes Criminais (original);
- V – certidões negativas de distribuição criminal, relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores (art. 329 do CTB) e de Execuções Criminais da Comarca de Mogi das Cruzes - Fóruns de Mogi das Cruzes e Braz Cubas, expedidas em até 90 (noventa) dias (original);
- VI – atestado médico de sanidade física e mental, expedido por médico com registro no Conselho Regional de Medicina – CRM (original), expedido no prazo máximo de 30 (trinta) dias;
- VII – comprovante de domicílio no Município de Mogi das Cruzes em seu nome (cópia autenticada) ou declaração de residência firmada por duas pessoas idôneas, residentes no Município de Mogi das Cruzes com firmas reconhecidas em cartório (original);
- VIII – certificado de registro de veículo – CRV e certificado de registro de licenciamento do veículo – CRLV, na categoria aluguel, em nome do permissionário (cópia autenticada);
- IX – uma foto 3 X 4, datada no máximo 90 (noventa) dias;
- X – prova de ter frequentado curso de relações humanas, direção defensiva, primeiros socorros, mecânica/elétrica básica de veículos, promovidos por entidade reconhecida pelo respectivo órgão autoritário, renovável de acordo com o vencimento da CNH;
- XI – comprovante de inscrição no Cadastro de Contribuinte

Mobiliário – CCM



38259



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

DECRETO Nº 14.855/15 – FLS. 04

XII – comprovante de inscrição como segurado do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, ainda que exerça a profissão na condição de taxista autônomo e taxista auxiliar Original);

XIII – Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS para o profissional taxista empregado, com o devido registro (cópia autenticada).

Art. 3º É facultada ao permissionário, pessoa física, a utilização em regime de colaboração, de até 2 (dois) profissionais autônomos, na qualidade de motorista auxiliar, que deverão ser inscritos no Cadastro Municipal de Condutor – CMC.

Parágrafo único. O permissionário que efetuar alteração do Cadastro de Contribuinte Mobiliário – CCM, passando de pessoa física para microempresendedor individual – MEI, deverá se adequar às normas que o regem, em especial quanto à contratação de único funcionário, devendo estar em conformidade com a legislação trabalhista.

Art. 4º Não será efetivado o CMC aos condutores que tenham suspensão do direito de dirigir ou a cassação da CNH, conforme previsto na Lei Federal nº 9.503 de 23 de setembro de 1997.

Art. 5º Para o cadastramento do motorista auxiliar será exigido requerimento do permissionário endereçado ao Prefeito, mediante o recolhimento do preço público exigido, acompanhado dos documentos a que se refere o artigo 2º do presente decreto, à exceção do documento previsto no inciso VIII do mesmo dispositivo.

§ 1º Deferido o pedido de cadastramento será expedida a ficha de inscrição no “Cadastro Municipal de Condutor” (CMC) contendo no anverso o número da inscrição em destaque, foto e nome do condutor, número do Alvará de Estacionamento de táxi do permissionário, marca do veículo, placas, o nº e o nome do ponto em que prestará serviço, com a assinatura e carimbo do Diretor do Departamento de Transportes e, no verso; nº do PGU da CNH e do RG do motorista auxiliar.



3825



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

DECRETO Nº 14.855/15 – FLS. 05

§ 2º O motorista auxiliar que requerer o cancelamento do CMC, somente poderá ser cadastrado novamente após 6 (seis) meses; porém, se o cancelamento for solicitado pelo permissionário, o motorista auxiliar poderá ter o seu CMC reativado a qualquer tempo.

§ 3º A ficha cadastral de que trata este artigo deverá, quando em serviço, estar afixada no interior do veículo em local visível para o usuário.

§ 4º O permissionário condutor deverá, também, estar inscrito no CMC.

§ 5º Caso algum documento exigido esteja em fase protocolar pelo órgão que irá emitir, o requerente deverá apresentar cópia do respectivo protocolo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, findo o prazo ou na apresentação de documento com algum tipo de restrição, a solicitação será indeferida, ficando, o condutor, sem acesso ao CMC pelo período de 6 (seis) meses.

**CAPÍTULO III
DA TRANSFERÊNCIA DA PERMISSÃO**

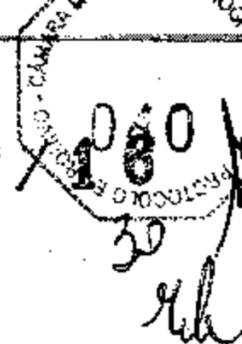
Art. 6º Ao permissionário será vedada a transferência da permissão para terceiros.

§ 1º Excepcionalmente, em caso de falecimento, invalidez, doença grave que impossibilite a execução dos serviços ou aposentadoria do permissionário, a permissão será transferida a seus herdeiros, respeitada a ordem de sucessão hereditária estabelecida pelo Código Civil.

§ 2º Para obter o direito à sucessão, nos termos do § 1º deste artigo, deverá o interessado requerê-la no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da ocorrência, comprovando o fato alegado, a condição do sucessor e, apresentando declaração de desistência dos demais herdeiros que o precedem, bem como os documentos referidos no artigo 2º deste decreto e outros julgados necessários pela Administração Municipal.



38259



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

DECRETO Nº 14.855/15 – FLS. 06

§ 3º No caso de transferência da permissão por falecimento do permissionário para herdeiro sem a Carteira Nacional de Habilitação – CNH, este poderá ser dispensado da inscrição no CMC.

§ 4º Nos casos de aposentadoria por tempo de contribuição, o permissionário poderá requerer a sucessão a qualquer tempo, desde que respeitada a ordem de sucessão hereditária estabelecida pelo Código Civil.

§ 5º Autorizada a transferência em processo regular, será baixado o decreto de permissão, mediante a comprovação do recolhimento da importância correspondente à Taxa de Transferência da Permissão, estabelecida conforme legislação pertinente.

§ 6º Não será outorgada mais de uma permissão à mesma pessoa.

**CAPÍTULO IV
DO ALVARÁ DE ESTACIONAMENTO:**

Art. 7º O Alvará de Estacionamento, com validade de 12 (doze) meses, é o documento de porte obrigatório, que autoriza o permissionário a prestar serviço de táxi, devendo ser renovado anualmente.

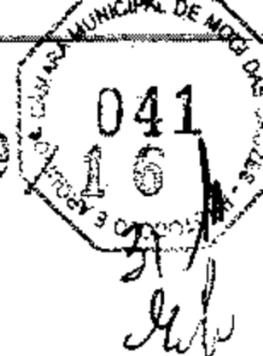
Art. 8º O Alvará de Estacionamento deverá conter: número da permissão, número da inscrição no cadastro de contribuinte mobiliário - CCM, ano de exercício, nome, número e nome do ponto, placa, marca, modelo, ano de fabricação, chassis e número do RENAVAM do veículo cadastrado e autorizado pela Secretaria Municipal de Transportes - SMT.

**CAPÍTULO V
DA RENOVAÇÃO**

Art. 9º Para a renovação do Alvará de Estacionamento, o permissionário deverá encaminhar requerimento endereçado ao Prefeito via Protocolo Geral, até o último dia útil do mês de março, juntando os documentos a



38259



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

DECRETO Nº 14.855/15 – FLS. 07

seguir discriminados, inclusive do(s) motorista(s) auxiliar(s), devendo ser retirado na SMT, até o último dia útil do mês de abril, sob pena de multa e posterior cassação da permissão.

- I – cópia da Carteira Nacional de Habilitação - CNH;
- II – atestado de antecedentes criminais; (original);
- III – certidão de prontuário da Carteira Nacional de Habilitação (original);
- IV – atestado de sanidade física e mental, expedida, no máximo há 30 (trinta) dias, por médico com o registro no CRM (original);
- V – cópia do documento comprovando a aferição do taxímetro do ano anterior;
- VI – cópia do comprovante de pagamento da taxa do Alvará de Estacionamento e do ISS do exercício;
- VII – cópia do Alvará de Estacionamento do exercício anterior, devendo entregar o original, somente na retirada do alvará renovado;
- VIII – cópia do certificado de registro de licenciamento do veículo - CRLV;
- IX – certidões negativas de distribuição criminal, relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores (art. 329 do CTB) e de Execuções Criminais da Comarca de Mogi das Cruzes - Fóruns de Mogi das Cruzes e Braz Cubas (original);

**CAPÍTULO VI
DOS VEÍCULOS**

Art. 10. Os veículos destinados ao serviço de táxi deverão estar licenciados no Município de Mogi das Cruzes, classificados na categoria “aluguel” e ser da espécie “passageiro-automóvel”, nos termos estabelecidos no Código de Trânsito Brasileiro, com até 7 (sete) lugares, idade máxima de 06 (seis) anos a contar da data do ano de fabricação e modelo 4 (quatro) ou 5 (cinco) portas, para a prestação do serviço;

§ 1º Serão disponibilizadas vagas até o número especificado no § 3º, do Artigo 1º deste decreto, que deverão estar de acordo com o estabelecido no Anexo I do presente decreto.



30259

042

16

MUNICIPAL DE

PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

DECRETO Nº 14.855/15 – FLS. 08

§2º Não será expedido “Alvará de Estacionamento” ao veículo que ultrapassar a idade máxima de vida útil, constante no *caput* deste artigo, sendo obrigatória sua substituição, sob pena cassação da permissão.

Art. 11. Os veículos destinados ao serviço de táxi deverão:

I – conter placa luminosa no teto, com a inscrição da palavra “táxi”;

II – estar equipado com taxímetro devidamente aferido;

III – apresentar-se de forma padrão, conforme “layout”

Anexo II, a saber;

a) cor do veículo: prata;

b) nas laterais deverão ser afixadas 2 (duas) faixas longitudinais, sendo a superior na cor azul marinho com 16cm de altura e a inferior na cor laranja com 10cm de altura, distando 2cm uma da outra;

c) as faixas constantes na alínea anterior, deverão ter o comprimento cobrindo totalmente as portas traseiras e dianteiras do veículo;

d) a inscrição da palavra “TAXIMOGI” deverá ser em letra maiúscula, na cor branca, com 10cm de altura, devendo estar centralizada em relação a altura nas portas dianteiras, na faixa azul;

e) a letra utilizada para a inscrição “TAXI” deverá ser tipo Futura Bk Bt e “MOGI” deverá ser tipo Futura Xblk BT;

f) a inscrição da palavra “DISQUE 0800-7730194” deverá ser em letra maiúscula, na cor azul marinho, tipo Futura Bk Bt, com 4 cm de altura, estar centralizada em relação a altura, nas portas traseiras, na faixa laranja;

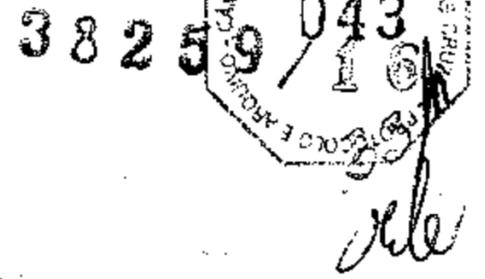
g) a inscrição “informações e reclamações” deverá ser em letra minúscula, com as iniciais maiúsculas, na cor azul marinho, tipo Futura Bk Bt, com 3cm de altura, nas portas traseiras, na faixa laranja;

h) o número do ponto deverá estar afixado nos paralamas dianteiros, distantes 5cm da faixa azul, sendo utilizada a letra tipo Futura Bk Bt, com 10cm de altura, na cor azul marinho;

i) o número do Alvará de Estacionamento deverá estar afixado nos paralamas traseiros, distantes 10cm da faixa azul, sendo utilizada a letra tipo Futura Bk Bt, com 10 cm de altura, na cor azul marinho, acrescido da sigla TX, com 5cm de altura, alinhado com a parte superior do número do Alvará de Estacionamento, tudo em letra maiúscula, conforme modelo em anexo, que fica fazendo parte integrante do presente decreto.



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES



DECRETO Nº 14.855/15 – FLS. 09

Art. 12. Os veículos serão submetidos à vistoria técnica anual, quando da renovação do Alvará de Estacionamento prevista no artigo 9º, com o devido recolhimento do preço público estabelecido em legislação própria e sempre que a SMT entender necessário para avaliação de itens de segurança, conservação, higiene e equipamentos, sendo esta sem ônus ao permissionário.

§ 1º A vistoria dos veículos zero quilômetros, não terá ônus ao permissionário.

§ 2º Os itens a serem verificados na vistoria citados no *caput deste artigo*, serão objeto permanente de fiscalização pela SMT.

§ 3º Quando o veículo for reprovado, será cobrado o valor de nova vistoria.

**CAPÍTULO VII
DA SUBSTITUIÇÃO**

Art. 13. Para a substituição do veículo é necessário requerimento do permissionário endereçado ao Prefeito acompanhado dos documentos a seguir discriminados com o recolhimento do respectivo preço público:

I – cópia da CNH;

II – Alvará de Estacionamento (original);

III – documento do veículo substituto, já em seu nome, na categoria aluguel (cópia autenticada);

IV – documento do veículo substituído já transferido para categoria particular ou certificado de registro de veículo preenchido e assinado no verso, com firma reconhecida (cópia autenticada frente e verso);

§ 1º O Alvará de Estacionamento provisório será expedido somente nos casos de substituição de veículo e após aprovação em vistoria técnica, com validade por 30 (trinta) dias.



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

30259



DECRETO Nº 14.855/15 – FLS. 10

§ 2º No caso do veículo substituído ser reaproveitado para o exercício da mesma modalidade de transporte deverá ser apresentado declaração com um documento que comprove a atividade exercida.

**CAPÍTULO VIII
DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO**

Art. 14. Os pontos de estacionamento de táxi classificam-se em 2 (dois) tipos:

I – ponto de estacionamento fixo: espaço devidamente sinalizado privativo para estacionamento dos veículos com Alvará de Estacionamento expedido para o local.

II – ponto de estacionamento livre: espaço devidamente sinalizado no qual poderá estacionar qualquer permissionário dos pontos fixos do distrito ou grupo de distritos, dentro do limite estipulado para o local, desde que não caracterize o abandono do ponto fixo para o qual está cadastrado o permissionário.

§ 1º Os veículos somente poderão fazer uso dos pontos livres localizados dentro do respectivo distrito ou grupo de distrito, onde se localiza seu ponto fixo, para que não se desguarneçam os bairros compreendidos dentro desses distritos.

§ 2º O Município de Mogi das Cruzes é constituído por 8 (oito) distritos: Sede, Biritiba-Ussu, Brás Cubas, Cezar de Souza, Jundiapéba, Quatinga, Sabaúna e Taiapuêba, classificados em:

I – Distrito Sede: compreendido ao norte o Município de Arujá, ao sul entre Vila Moraes e Biritiba-Ussu, a leste o Município de Biritiba Mirim e os Distritos de Cesar de Souza e Sabaúna e a oeste o Município de Itaquaquecetuba;

II – Distrito de Biritiba-Ussu: compreendido ao norte da divisa com Vila Moraes, ao sul o Município de Bertioga, a leste o Município de Biritiba Mirim e a oeste o Distrito de Taiapuêba;

III – Distrito de Brás Cubas: compreendido ao norte o Rio Tietê, ao sul o Distrito de Taiapuêba, a leste o Distrito Sede e a oeste o Rio Jundiapéba;



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

38259

045

16

35
rlh

DECRETO Nº 14.855/15 – FLS. 11

IV – Distrito de Cesar de Souza: compreendido ao norte o Distrito de Sabaúna, ao sul, o Rio Tietê, a leste o Município de Biritiba Mirim e a oeste o Rio Tietê com o Distrito Sede;

V – Distrito de Jundiapéba: compreendido ao norte o Rio Tietê, ao sul o Distrito de Quatinga, a leste o Rio Jundiá e a oeste o Rio Taiapéba;

VI – Distrito de Quatinga: compreendido ao norte o Distrito de Jundiapéba, ao sul os Municípios de Santo André e Santos, a leste o Distrito de Taiapéba e a oeste o Distrito de Suzano;

VII – Distrito de Sabaúna: ao norte o Município de Guararema, ao sul o Distrito de Cesar de Souza, a leste o Município de Guararema e a oeste o Distrito Sede;

VIII – Distrito de Taiapéba: ao norte os Distritos de Jundiapéba e Brás Cubas, ao sul o Município de Bertioga, a leste o Distrito de Biritiba-Ussu e a oeste o Distrito de Quatinga.

§ 3º O grupo de distrito a que se refere o inciso II deste artigo fica dividido da seguinte forma:

I – Grupo de distrito 1 – Cesar de Souza e Sabaúna;

II – Grupo de distrito 2 - Quatinga, Taiapéba e Biritiba Ussu.

§ 4º A divisão dos distritos a que se refere o § 2º deste artigo pode ser observada no **Anexo III**, cujo mapa é parte integrante do **Anexo I – Divisão Administrativa em Distritos**, da Lei Complementar nº 46, de 17 de novembro de 2006.

§ 5º Caracteriza-se abandono do ponto fixo, a ausência do veículo no ponto por período superior a 48 (quarenta e oito) horas ininterruptas, sem o prévio conhecimento da SMT, salvo por motivo de força maior, o qual deverá ser comprovado, sob pena de cassação da permissão.

Art. 15. Os atuais pontos fixos e livres regulamentados no Município de Mogi das Cruzes são os a seguir discriminados:





38259



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

DECRETO Nº 14.855/15 - FLS. 12

I - PONTOS FIXOS:

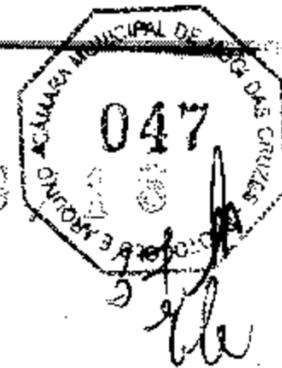
CÓDIGO	LOCAL	Nº de vagas
01	Largo do Carmo	07
02	Largo da Catedral	11
03	Rua Cabo Diogo Oliver	10
04	Rua Francisco Franco	09
05	Hospital Mogi' Dor	09
	Rua Cel. Cardoso de Siqueira - Extensão do ponto 5	03
06	Padaria Copacabana	10
07	Praça Oswaldo Cruz	13
08	Praça Firmina Santana	31
09	Praça Sacadura Cabral	25
10	Rua Dr. Antônio Candido Vieira	10
11	Terminal Rodoviário	12
12	Praça Veteranos de Guerra	08
13	Rua Schwartzmann - Brás Cubas	04
14	Rodeio - Centro Comercial	03
15	César de Sousa - Condomínio João XXIII	04
16	Rua Guararema - Taiapuêba	01
17	Aruã	03
18	Biritiba-Ussu	01
19	Rua Thuller - Brás Cubas	04
20	Sabaúna	01

II - PONTOS FIXOS PARA VEÍCULOS ADAPTADOS:

CÓDIGO	LOCAL	Nº de vagas
01 A	Hospital Luzia de Pinho Mello - SUS	02
02 A	Santa Casa de Misericórdia	01
03 A	Hospital Municipal Waldemar Costa Filho - Brás Cubas	01



38253



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

DECRETO Nº 14.855/15 – FLS. 13

II – PONTOS LIVRES:

Ordem	DISTRITO SEDE	Nº de vagas
01	Hospital Santana	04
02	Hospital e Maternidade Santa Casa de Misericórdia	04
03	Hospital Ipiranga – Rua Santana	08
04	Hospital Luzia de Pinho Mello – SUS	04
05	Mercado do Produtor	05
06	Rua Olegário Paiva - junto a feira	05
07	Hipermercado Shibata – Vila Industrial	03
08	Terminal Estudantes	04
09	Supermercado D'Avó	02
10	Praça 18 de Junho - Socorro	02
11	Hotel Mercury - Rua Duarte de Freitas	02
12	Supermercado Veran - Avenida Henrique Eroles	02
14	Praça Norival Tavares	03
15	Praça Assumpção Ramirez Eroles – Nova Mogilar	03

Ordem	DISTRITO BRÁS CUBAS	Nº de vagas
01	Rua João Assí – Núcleo Comercial	03
02	Supermercado Veran – Rua Schwartzmann	03
03	Hospital Municipal Waldemar Costa Filho – Rua Francisco Afonso de Mello	02

Ordem	DISTRITO CESAR DE SOUZA/SABAÚNA	Nº de vagas
01	Banco do Brasil - Rua Eudóxia Castelo Branco	01
02	TV Diário - Rua Ewald Mulheise	02
03	Avenida João XXIII em frente ao nº 2242	02
04	Supermercado Shibata	02
05	Casa de Shows Vaca Loca	10



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

DECRETO Nº 14.855/15 – FLS. 14

Ordem	DISTRITO JUNDIAPEBA	Nº de vagas
01	Hospital Dr. Arnaldo Pezzutti – Portaria-II	02
02	Supermercado Semar	02
03	Supermercado Veran	04

Parágrafo único. Os taxistas poderão fazer uso dos pontos livres, no período da 0h às 6h, para atendimento às casas de shows e eventos de grande porte.

Art. 16. Nos pontos de estacionamento fixos e livres terão preferência no atendimento aos usuários, os veículos estacionados na ordem de chegada, caso o usuário não opte pela escolha do veículo.

Parágrafo único. Será permitido ao permissionário se afastar do ponto desde que estacione o veículo no final da mangueira.

Art. 17. Os pontos de estacionamento fixos possuirão um coordenador, entre os motoristas permissionários em atividade, e um auxiliar, sem ônus ao Município, tendo poderes para advertir e, conforme o caso, solicitar a SMT a aplicação das penalidades previstas neste decreto, a qualquer permissionário e/ou motorista auxiliar que aja em desacordo com as normas legais:

§ 1º A escolha do coordenador e do auxiliar será apresentada na SMT, para aprovação, até o último dia útil do mês de abril;

§ 2º O coordenador e o auxiliar serão substituídos a cada 2 (dois) anos.

§ 3º Caso não seja indicado ou o indicado não for aprovado pela SMT, o coordenador e auxiliar serão nomeados, respectivamente, o mais antigo permissionário em atividade do ponto para coordenador e o 2º mais antigo em atividade para auxiliar;

38259/048/16
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
COLETO E ARQUIVADO
3/8



38259



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

DECRETO Nº 14.855/15 – FLS. 15

§ 4º Caso haja a necessidade de nova nomeação, dentro do período indicado no § 2º deste artigo, esta recairá sobre os próximos permissionários mais antigos em atividade do ponto;

§ 5º O coordenador e o auxiliar primarão pela organização e disciplina do ponto fixo de estacionamento, obedecendo à legislação vigente e às diretrizes da SMT.

§ 6º Caberá ao coordenador manter no ponto de estacionamento fixo, a tabela dos preços vigentes para consulta do usuário.

§ 7º Os motoristas auxiliares novos e os transferidos de outros pontos, deverão apresentar o CMC ao coordenador do ponto ou ao seu auxiliar, quando do início de suas atividades.

Art. 18. Nos pontos de estacionamentos fixos serão permitidas a instalação e a permanência de aparelho telefônico, desde que sem ônus para a Prefeitura.

§ 1º Os aparelhos instalados nos Pontos de Estacionamento Fixos, destinam-se ao uso dos permissionários somente para receber chamada, devendo concorrer em quotas partes iguais para cobrirem as despesas de instalação e manutenção do aparelho;

§ 2º Compete aos coordenadores e auxiliares de pontos de estacionamentos fixos fiscalizarem o cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 19. É vedado ao permissionário estacionar o veículo em local não regulamentado, sem autorização expressa da SMT, por caracterizar ponto clandestino.



3825



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

DECRETO Nº 14.855/15 – FLS. 16

**CAPÍTULO VIII
DOS PREÇOS PÚBLICOS**

Art. 20. Os preços públicos serão estabelecidos por decreto, considerados os custos de operação, manutenção, remuneração do condutor, depreciação do veículo e o justo lucro do capital investido, de forma que se assegure o equilíbrio financeiro do serviço.

Parágrafo único. A planilha de custo será apresentada pelo Sindicato da Categoria e analisada pelos órgãos técnicos da SMT e após, submetida ao **Conselho Municipal de Transportes, Trânsito e Mobilidade Urbana - CMTTMU** para deliberação e revisão da tarifa que será aprovada em regulamento próprio.

**CAPÍTULO IX
DA COBRANÇA**

Art. 21. O preço cobrado deverá ser aquele apurado pelo taxímetro;

§ 1º Fica vedado qualquer tipo de cobrança, nos limites do Município de Mogi das Cruzes, que seja superior a aferida pelo taxímetro.

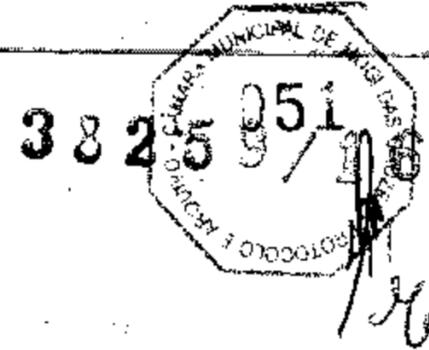
§ 2º Fica autorizado o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) do valor aferido pelo taxímetro, nas viagens fora dos limites do Município.

§ 3º Fica autorizado o uso da **BANDEIRA II**, nos seguintes casos:

- I – dias úteis: das 18 às 6 horas;
- II – sábados, domingos e feriados período integral;
- III – no mês de dezembro;
- IV – quando o passageiro solicitar o uso do porta-malas, ou estiver portando volume em quantidade e/ou peso significativo;



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES



DECRETO Nº 14.855/15 – FLS. 17

V – quando as viagens ultrapassarem os limites do Município de Mogi das Cruzes, desde que atendam a um dos incisos acima descritos.

Art. 22. O taxímetro deverá ser acionado na presença do usuário;

Parágrafo único. Caso a corrida seja solicitada por telefone no ponto de estacionamento fixo, o taxímetro poderá ser acionado nesse local, somente com prévia anuência do usuário.

**CAPÍTULO X
DOS DEVERES**

Art. 23. São deveres dos permissionários e condutores de veículos de aluguel – táxi:

I – fornecer a SMT dados estatísticos e quaisquer elementos que forem solicitados para fins de controle da fiscalização;

II - portar o Alvará de Estacionamento e o CMC que deverá estar afixado em local visível do veículo;

III – portar, obrigatoriamente, a tabela de preços vigentes, para conhecimento do passageiro no ato da cobrança, afixada no vidro traseiro, lado esquerdo e pelo lado interno do veículo;

IV – promover a adequada manutenção do veículo e de seus equipamentos, de modo que estejam sempre em bom estado de conservação em perfeitas condições de funcionamento;

V – observar os deveres e proibições previstos no Código de Trânsito Brasileiro, e em especial:

a) tratar com polidez e urbanidade os passageiros, colegas de trabalho, fiscais da SMT e o público em geral;

b) trajar-se adequadamente;

c) receber passageiros em seu veículo, salvo se tratar de pessoas perseguidas pela Polícia ou pelo clamor público sob acusação de prática de crime, ou quando se tratar de pessoas embriagadas ou em estado que permita prever que possa causar danos ao veículo ou ao seu condutor;



30259



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

DECRETO Nº 14.855/15 – FLS. 18

- limites deste município;
- d) não cobrar acima do preço aferido no taxímetro, nos
 - e) não dirigir com excesso de lotação.

**CAPÍTULO XI
DAS PENALIDADES**

Art. 24. A inobservância das obrigações estatuídas neste decreto sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aplicadas separadamente ou cumulativamente:

- I – advertência;
- II – multa;
- III – suspensão do Alvará de Estacionamento;
- IV – cassação da permissão.

Art. 25. A Secretaria Municipal de Transportes – SMT terá o prazo de 30 (trinta) dias para notificar o infrator.

**CAPÍTULO XII
DAS INFRAÇÕES**

Art. 26. Ficam estabelecidas as seguintes penalidades bem como os valores das multas aplicáveis ao serviço de transporte de passageiros individualizado em veículos de aluguel - táxi:

- I – por deixar de comunicar a mudança de endereço do domicílio à SMT: multa fixada em $\frac{1}{2}$ UFM (meia Unidade Fiscal do Município);
- II – por deixar de fornecer a SMT dados estatísticos e quaisquer elementos que forem solicitados para fins de controle e fiscalização:
 - a) advertência;
 - b) na reincidência, multa no valor de $\frac{1}{2}$ UFM (meia Unidade Fiscal do Município);
- III – por efetuar limpeza no veículo (lavar) no ponto:
 - a) advertência;



38259



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

DECRETO Nº 14.855/15 – FLS. 19

b) na reincidência, multa no valor de $\frac{1}{2}$ UFM (meia Unidade Fiscal do Município);

IV – por manter o volume do radio alto perturbando o sossego público, quando estacionado no ponto ou em movimento:

a) advertência;

b) na reincidência, multa no valor de $\frac{1}{2}$ UFM (meia Unidade Fiscal do Município);

V – por contrariar o previsto no artigo 16 deste decreto:

a) advertência;

b) na reincidência, multa no valor de $\frac{1}{2}$ UFM (meia Unidade Fiscal do Município);

VI – por prestar serviço calçado ou trajado inadequadamente (ex: chinelo, camiseta regata, bermuda, boné etc):

a) multa no valor de $\frac{1}{2}$ UFM (meia Unidade Fiscal do Município) e paralisação da atividade para a troca do calçado ou traje;

b) na reincidência, multa aplicada em dobro do previsto na alínea anterior e paralisação da atividade para troca do calçado ou traje;

VII – por não tratar com polidez e urbanidade os passageiros, colegas de serviço e os agentes da fiscalização da SMT:

a) multa no valor de 1 UFM (uma Unidade Fiscal do Município);

b) na reincidência, multa aplicada em dobro do valor previsto na alínea “a”, deste inciso;

VIII – por descumprir o regulamento interno dos pontos (livres ou fixos) situados em locais de interesse público, administrados por terceiros. (ex: Terminal Rodoviário, Supermercados, etc.):

a) multa no valor de 1 UFM (uma Unidade Fiscal do Município) e suspensão do Alvará de Estacionamento pelo prazo de 5 (cinco) a 10 (dez) dias ;



38259/18



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

DECRETO Nº 14.855/15 – FLS. 20

b) na reincidência, multa aplicada pelo dobro do valor e suspensão do Alvará de Estacionamento pelo prazo máximo constantes da alínea “a” deste inciso;

IX – por deixar de receber passageiros em seu veículo, salvo se tratar de pessoas perseguidas pela Polícia ou pelo clamor público sob acusação de prática de crime, ou quando se tratar de pessoas embriagadas ou em estado que permita prever que possa causar danos ao veículo ou ao seu condutor:

a) multa no valor de 1 UFM (uma Unidade Fiscal do Município) e suspensão do Alvará de Estacionamento pelo prazo de 3 (três) a 10 (dez) dias;

b) na reincidência, multa aplicada pelo dobro do valor e suspensão do Alvará de Estacionamento pelo prazo máximo previstos da alínea “a” deste inciso;

X – por transitar com o veículo em más condições de funcionamento, segurança, higiene ou conservação:

a) multa no valor de 1 UFM (uma Unidade Fiscal do Município) e suspensão do Alvará de Estacionamento até a apresentação do veículo já reparado para vistoria;

b) na reincidência, multa pelo dobro do valor da alínea “a” deste inciso e suspensão do Alvará de Estacionamento até a apresentação do veículo já reparado para vistoria;

XI – por deixar de cumprir prazos previstos neste decreto, bem como de notificações recebidas:

a) multa no valor de 1 UFM (uma Unidade Fiscal do Município) e suspensão do Alvará de Estacionamento até o cumprimento da obrigação;

b) na reincidência, multa aplicada pelo dobro do valor previsto na alínea “a” deste inciso e suspensão do Alvará de Estacionamento até o cumprimento da obrigação;

XII – por prestar serviço sem o uso do taxímetro ou com defeito.



3025



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

DECRETO Nº 14.855/15 – FLS. 21

a) multa no valor de 1 UFM (uma Unidade Fiscal do Município) e suspensão do Alvará de Estacionamento pelo prazo de 10 (dez) a 20 (vinte) dias;

b) na reincidência, multa pelo dobro do valor e suspensão pelo prazo máximo constantes na alínea “a” deste inciso;

XIII – por descumprimento das normas do decreto da tarifa:

a) multa no valor de 1 UFM (uma Unidade Fiscal do Município) e suspensão do Alvará de Estacionamento pelo prazo de 10 (dez) a 20 (vinte) dias;

b) na reincidência, multa pelo dobro do valor e suspensão pelo prazo máximo constantes na alínea “a” deste inciso;

XIV – por cobrar valor acima do aferido pelo taxímetro:

a) multa no valor de 2 UFM (duas Unidade Fiscal do Município) e suspensão do Alvará de Estacionamento de 10 (dez) a 20 (vinte) dias;

b) na reincidência, multa aplicada em dobro e suspensão pelo prazo máximo constantes da alínea anterior;

XV – por transitar com excesso de lotação:

a) multa no valor de 1 UFM (uma Unidade Fiscal do Município) e suspensão do Alvará de Estacionamento pelo prazo de 10 (dez) a 20 (vinte) dias;

b) na reincidência, multa pelo dobro do valor e suspensão pelo prazo máximo constantes na alínea “a” deste inciso;

XVI – por retardar, propositadamente, a marcha do veículo, bem como seguir itinerário mais extenso ou desnecessário:

a) multa no valor de 1 UFM (uma Unidade Fiscal do Município) e suspensão do Alvará de Estacionamento pelo prazo de até 10 (dez) dias;

b) na reincidência, multa aplicada pelo dobro do valor e suspensão no prazo máximo do Alvará de Estacionamento constante na alínea “a” deste inciso;



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

DECRETO Nº 14.855/15 – FLS. 22

XVII – por utilizar o veículo em outra modalidade de transporte de passageiros:

a) multa no valor de 10 UFMs (dez Unidades Fiscais do Município) e suspensão do Alvará de Estacionamento pelo prazo de 30 (trinta) a 60 (sessenta) dias, sem prejuízo das penalidades previstas em normas específicas;

b) na reincidência, multa aplicada em dobro do valor previsto na alínea “a” deste inciso e cassação da permissão, sem prejuízo das penalidades previstas em normas específicas;

XVIII – por não portar documentos exigidos neste decreto (CMC e/ou Alvará de Estacionamento):

a) multa no valor de 1 UFM (uma Unidade Fiscal do Município) e suspensão do Alvará de Estacionamento até a apresentação do documento;

b) na reincidência, multa aplicada pelo dobro do valor previsto na alínea “a” deste inciso e suspensão do Alvará de Estacionamento até a apresentação do documento;

XIX – deixar que motorista não cadastrado preste serviço em seu veículo:

a) multa no valor de 10 UFMs (dez Unidades Fiscais do Município) e suspensão do Alvará de Estacionamento pelo prazo de 10 (dez) a 20 (vinte) dias;

b) na reincidência, multa aplicada pelo dobro do valor e suspensão do Alvará de Estacionamento pelo prazo máximo previstos na alínea “a” deste inciso;

XX – prestar serviço estando com o Alvará de Estacionamento suspenso:

a) multa de 10 UFMs (dez Unidades Fiscais do Município) e prorrogação de 10 (dez) dias na suspensão do alvará de estacionamento;

b) na reincidência, cassação da permissão;





38259/10



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

DECRETO Nº 14.855/15 – FLS. 23

XXI – estacionar o veículo em local não regulamentado, sem autorização da SMT, para aliciar passageiros, caracterizando “ponto clandestino”:

a) multa no valor de 10 UFMs (dez Unidades Fiscais do Município) e suspensão do Alvará de Estacionamento pelo prazo de 10 (dez) a 20 (vinte) dias;

b) na reincidência, multa aplicada pelo dobro do valor e suspensão pelo prazo máximo previstos na alínea “a” deste inciso;

XXII – ausência do veículo em ponto fixo por mais de 48 horas ininterruptas, sem o prévio conhecimento da SMT:

a) multa no valor de 1 UFM (uma Unidade Fiscal do Município);

b) na reincidência, multa aplicada em dobro do valor previstos na alínea “a” deste inciso;

XXIII – Ao permissionário que se afastar do ponto, sem a retirada do veículo:

a) multa no valor de 1 UFM (uma Unidade Fiscal do Município);

b) na reincidência, multa aplicada em dobro do valor previstos na alínea “a” deste inciso;

XXIV – aos veículos adaptados, cujos elevadores apresentarem avaria impedindo o embarque/desembarque do passageiro:

a) multa no valor de 5 UFMs (cinco Unidades Fiscais do Município);

b) na reincidência, multa aplicada em dobro do valor previstos na alínea “a” deste inciso;

XXV – será cassada a permissão quando o veículo for utilizado para prática de contravenção penal ou crime doloso, previstos no Código Penal Brasileiro.

§ 1º Configura-se reincidência, sempre que haja nova autuação relativa à infração da mesma natureza, no período de um ano.



3825

48
Jle

PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

DECRETO Nº 14.855/15 – FLS. 24

§ 2º As penalidades de multas previstas neste artigo incidirão sempre sobre a pessoa do permissionário e serão aplicadas pela SMT, exceção feita a aplicação da penalidade de cassação da permissão que será por decreto municipal.

§ 3º Todas as vezes que se verificar, na apuração das penalidades, que o veículo era conduzido pelo motorista auxiliar, a infração será registrada no respectivo Cadastro Municipal do Condutor – CMC.

§ 4º O motorista auxiliar que cometer 2 (duas) infrações de qualquer natureza terá o seu CMC cassado, podendo ser inscrito novamente somente após transcorrido um período de 2 (dois) anos da data de cassação, exceção feita quando cometer apenas uma infração passível de cassação da permissão, quando então não poderá se cadastrar novamente.

§ 5º As infrações de que trata o § 4º deste artigo não tem, necessariamente, de ser cometida com o veículo de um mesmo permissionário.

**CAPÍTULO XIII
DA FISCALIZAÇÃO**

Art. 27. A fiscalização e o controle dos serviços de transporte individualizado em veículo de aluguel (táxi) serão exercidos pela SMT por meio de seus agentes, sem prejuízo dos demais órgãos competentes.

Art. 28. Dependendo da sua natureza ou tipicidade, as infrações poderão ser constatadas pela fiscalização em campo e/ou em seus arquivos.

**CAPÍTULO XIV
DOS RECURSOS E JULGAMENTOS**

Art. 29. Constatada a infração, o permissionário deverá ser notificado, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, para que ele possa interpor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a defesa prévia facultativa, a contar da data do recebimento da notificação.



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

3825



DECRETO Nº 14.855/15 – FLS. 25

§ 1º Sendo a infração cometida pelo motorista auxiliar, será ele notificado para apresentar defesa prévia facultativa, nos termos do *caput* deste artigo.

§ 2º Decorrido o prazo de apresentação de defesa prévia facultativa, sem que haja manifestação do permissionário/motorista auxiliar ou não sendo acatada, a penalidade cabível será aplicada.

§ 3º O permissionário poderá no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da data do recebimento da autuação, recorrer da penalidade de multa à autoridade municipal competente.

§ 4º Da decisão caberá recurso que deverá ser dirigido ao Prefeito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da data do recebimento da notificação da decisão.

Art. 30. A notificação e o Auto de Infração serão entregues pessoalmente ou por via postal, mediante recibo ou aviso do recebimento dos correios (AR).

Parágrafo único. No caso de entrega por via postal, cujo endereço do infrator não estiver atualizado, será considerada para efeito de recebimento, a data constante no Aviso de Recebimento dos Correios (AR).

**CAPÍTULO XV
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E GERAIS**

Art. 31. A SMT poderá, atendendo as conveniências do trânsito, estabelecer pontos obrigatórios de embarque e desembarque de táxi, em áreas previamente delimitadas.

Art. 32. Não será concedida nova permissão ao permissionário punido com a pena de "cassação da permissão".



38259

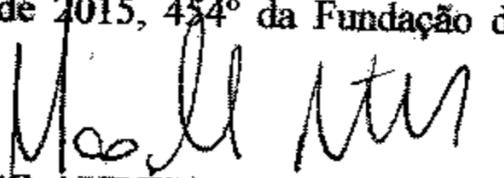


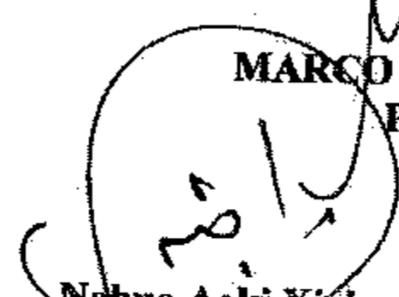
PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

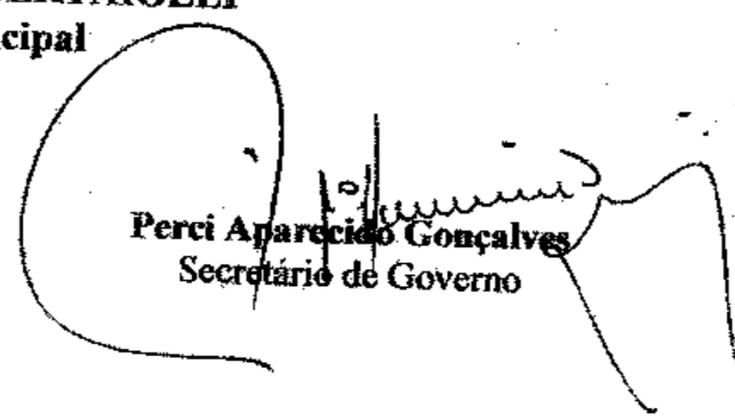
DECRETO Nº 14.855/15 – FLS. 26

Art. 33. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto nº 12.776, de 28 de setembro de 2012.

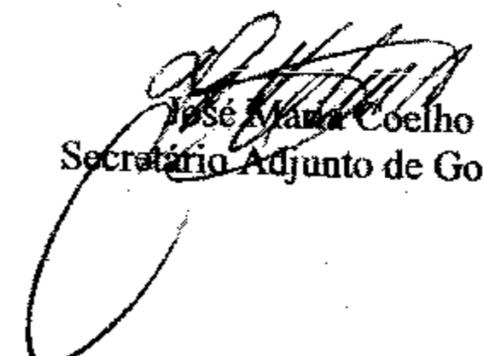
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS
CRUZES, em 12 de março de 2015, 454ª da Fundação da Cidade de Mogi das
Cruzes.


MARCO AURELIO BERTAIOLLI
Prefeito Municipal


Nobuo Aoki Xiol
Secretário de Transportes


Perci Aparecido Gonçalves
Secretário de Governo

Registrado na Secretaria de Governo - Departamento de
Administração e publicado no quadro de editais da Prefeitura Municipal em 12 de
março de 2015. Acesso público pelo site www.mogidascruzes.sp.gov.br


José Maria Coelho
Secretário Adjunto de Governo

rose



PARECER JURÍDICO

Processo nº. 38.259/16

Interessada: Sindicato dos Taxistas Autônomos de Mogi das Cruzes e Região.

EMENTA. Dilação de prazo para regularização da permissão de taxistas. Necessidade de alteração da lei.

1. Trata-se de processo administrativo impulsionado pelo Sindicato dos taxistas autônomos de Mogi das Cruzes e Região, que solicita dilação de prazo previsto no art. 6º, parágrafo 4º, do decreto municipal de nº 12776/12, para que seja oportunizada a regularização da permissão de taxistas, ante a exiguidade do prazo anterior.
2. Contudo, temos que ressaltar que a determinação do prazo está exposta na lei municipal 6727/2012 (art. 6º, parágrafo 3º - lei anexa), sendo que o decreto apenas repetiu o comando.
3. A lei determina o prazo de 90 dias para regularização, contados da regulamentação legal. Cumprindo tal ditame, o Sr. Prefeito expediu o decreto 12.776/12, regulamentando tal dispositivo. Ocorre que a lei exauriu sua eficácia com essa regulamentação.
4. Nestes termos, entendemos que há necessidade de alteração legislativa para satisfação do almejo, haja vista que um novo decreto do Prefeito neste sentido, estaria suplantando a autorização legal, que determina um prazo fixo a contar da regulamentação, fator já ocorrido.
5. Desta feita, entendemos que o clamor do sindicato deve ser operado na Câmara dos Vereadores, haja vista ser este órgão o competente para efetivar os anseios da requerente.
6. À Secretaria Municipal de Transportes para a adoção das medidas pertinentes, sendo desnecessário o retorno dos autos a esta Pasta, salvo dúvida jurídica superveniente devidamente delimitada.

PGM, 29 de novembro de 2016.

FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO

Subprocurador-Geral do Município

OAB/SP 272.882

Dalciani Felizardo
Procuradora - Geral do Município



MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES

LEI Nº 6.727, DE 1º DE AGOSTO DE 2012

Dispõe sobre a outorga de permissão para exploração dos serviços de transporte individualizado de passageiros em veículos de aluguel - táxi, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,
Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DO VEÍCULO DE ALUGUEL PROVIDO DE TAXÍMETRO (TÁXI)

Art. 1º O transporte individual de passageiros no Município de Mogi das Cruzes, em veículo de aluguel provido de taxímetro (táxi), constitui serviço de interesse público, que somente poderá ser executado por pessoa física ou microempreendedor individual - MEI, mediante prévia e expressa permissão da Municipalidade com a outorga de alvará de estacionamento, em até o limite de um veículo para cada 2200 (dois mil e duzentos) habitantes, obedecidas as disposições legais vigentes, respeitada a situação atual.

§ 1º A permissão a que se refere o **caput** será sempre a título precário e precedida de processo licitatório, nos termos da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e, no que couber, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e atualizações posteriores.

§ 2º Respeitadas as imposições dispostas no **caput** e no § 1º deste artigo, haverá táxis especiais, destinados a idosos, gestantes, pessoas com mobilidade reduzida ou portadoras de necessidades especiais, sem caráter de exclusividade.

I - O número de táxis especiais deverá ser proporcional ao número de táxis comuns, com limite mínimo e máximo e sua disponibilização regulamentada pelo Poder Executivo.

CAPÍTULO II
DO PERMISSIONÁRIO

Art. 2º A atividade de que trata o artigo 1º desta lei somente será exercida por profissional que atender aos requisitos abaixo estabelecidos:

3 8 2 9062
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES



MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES

LEI Nº 6.727/12 - FLS. 2

- I - habilitação para conduzir veículo automotor, nas categorias B ou superior, conforme artigo 143 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997;
- II - cursos de relações humanas, direção defensiva, primeiros socorros, mecânica e elétrica básica de veículos, promovidos por entidade reconhecida pelo respectivo órgão autorizatório;
- III - inscrição como segurado do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, ainda que exerça a profissão na condição de taxista autônomo e taxista auxiliar;
- IV - Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS para o profissional taxista empregado.

Art. 3º É facultado ao permissionário, pessoa física, a utilização em regime de colaboração, de até 2 (dois) profissionais autônomos, na qualidade de taxista auxiliar, que deverão ser inscritos no Cadastro Municipal de Condutor - CMC.

Parágrafo único. O permissionário que efetuar alteração do Cadastro de Contribuinte Mobiliário - CCM, passando de pessoa física para microempreendedor individual - MEI, deverá se adequar às normas que o regem, em especial quanto à contratação de único funcionário, devendo estar em conformidade com a legislação trabalhista.

Art. 4º São direitos do profissional taxista empregado:

- I - piso remuneratório ajustado entre os sindicatos da categoria;
- II - aplicação, no que couber, da legislação que regula o direito trabalhista e do Regime Geral da Previdência Social - RGPS.

Art. 5º Os profissionais taxistas poderão constituir entidades nacionais, estaduais ou municipais que os representem, as quais poderão cobrar taxa de contribuição de seus associados.

CAPÍTULO III
DA TRANSFERÊNCIA DA PERMISSÃO

Art. 6º Ao permissionário será vedada a transferência da permissão de uso para terceiros, a contar da publicação desta lei.

§ 1º Excepcionalmente, em caso de falecimento, invalidez, doença grave que impossibilite a execução dos serviços, ou aposentadoria do permissionário, a permissão será transferida a seus herdeiros, respeitada a ordem de sucessão hereditária estabelecida pelo Código Civil.



382 59/11
063
MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES

MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES

LEI Nº 6.727/12 - FLS. 3

§ 2º Para obter o direito à sucessão, nos termos do § 1º deste artigo, deverá o interessado requerê-la no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da ocorrência, comprovando o fato alegado, a condição do sucessor e, apresentando declaração de desistência dos demais que o precedem, bem como os documentos referidos no artigo 2º desta lei e outros julgados necessários pela Administração.

§ 3º O profissional taxista que esteja trabalhando em veículo de aluguel provido de taxímetro (táxi), sem que lhe tenha sido outorgada ou transferida, pela Prefeitura, a respectiva permissão de uso, deverá regularizar a situação no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da regulamentação desta lei.

§ 4º A regularização de que trata o § 3º deste artigo dependerá de autorização expressa do permissionário e, se falecido, de seus sucessores, na ordem de sucessão hereditária estabelecida pelo Código Civil.

§ 5º Em todos os procedimentos de transferência ou regularização da permissão de que trata esta lei será cientificado o respectivo sindicato da categoria para, facultativamente e no prazo de 10 (dez) dias, apresentar suas considerações.

§ 6º A regularização fica condicionada a comprovação de que o sucedido ou seus sucessores estejam legalizados junto à Secretaria Municipal de Transportes.

§ 7º Autorizada à transferência em processo regular, será baixado o Decreto de Permissão de Uso, mediante a comprovação do recolhimento da importância correspondente à Taxa de Transferência da Permissão de Uso, estabelecida conforme legislação pertinente.

§ 8º Não será outorgada mais de uma Permissão de Uso a uma mesma pessoa.

**CAPÍTULO IV
DO ALVARÁ DE ESTACIONAMENTO**

Art. 7º O alvará de estacionamento, com validade de 12 (doze) meses, é o documento, de porte obrigatório, que autoriza o permissionário a prestar serviço de táxi, devendo ser renovado todos os anos, conforme regulamentação a ser efetivada pelo Poder Executivo.

Art. 8º Não será expedido alvará de estacionamento ao veículo que atingir 6 (seis) anos de vida útil, contados do ano de fabricação, sendo obrigatória sua substituição, sob pena da cassação da permissão.



MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES

LEI Nº 6.727/12 - FLS. 4

CAPÍTULO V DOS VEÍCULOS E DAS TARIFAS

Art. 9º Os veículos destinados ao serviço de táxi são classificados na categoria "de aluguel" e deverão ser da espécie de "passageiro-automóvel", nos termos estabelecidos no Código de Trânsito Brasileiro - CTB, com idade máxima estabelecida no artigo 8º desta lei, para ingressar na prestação do serviço, cuja capacidade será de, no máximo, 7 (sete) passageiros.

Art. 10. Os veículos destinados ao serviço de táxi deverão:

- I - conter placa luminosa no teto, com a inscrição da palavra "táxi";
- II - estar equipado com taxímetro devidamente aferido pelo INMETRO;
- III - apresentar-se de forma padrão, conforme estabelecido em regulamento.
- IV - *categoria aluguel*

Art. 11. Os veículos serão submetidos à vistoria técnica anual, quando da renovação do alvará de estacionamento prevista no artigo 7º desta lei, e também sempre que a Secretaria Municipal de Transportes - SMT entender necessário para avaliação de itens de segurança, conservação, higiene e equipamentos, sendo esta sem ônus ao permissionário.

Parágrafo único. Os itens a serem verificados na vistoria citada no caput será objeto permanente de fiscalização pela SMT.

Art. 12. A substituição do veículo efetivar-se-á depois de prévia e expressa autorização em processo regular.

Art. 13. As tarifas serão estabelecidas pelo Poder Executivo, considerados os custos de operação, manutenção, remuneração do condutor, depreciação do veículo e o justo lucro do capital investido, de forma que se assegure a estabilidade financeira do serviço.

Parágrafo único. Nas solicitações de revisão das tarifas, a planilha de custo será analisada pela SMT, submetida ao Conselho Municipal de Transportes - COMUTRAN para deliberação e, após, encaminhada para aprovação do Prefeito.

CAPÍTULO VI DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO

Art. 14. Os pontos de estacionamento de táxi classificar-se-ão em 2 (dois) tipos:

tipos:



M.

A.



3 8 2 5 9 / 06 1 6

MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES

LEI Nº 6.727/12 - FLS. 5

I - pontos de estacionamento fixo: espaço devidamente sinalizado, privativo para estacionamento dos veículos com alvará expedido para o local;

II - pontos de estacionamento livre: espaço devidamente sinalizado no qual poderá estacionar qualquer permissionário dos pontos fixos do Distrito ou Grupo de Distritos e, dentro do limite estipulado para o local, desde que não caracterize o abandono do ponto fixo para o qual está cadastrado.

§ 1º Os Permissionários em cujo ponto fixo haja vaga para somente um veículo não poderão fazer uso do ponto livre.

§ 2º Caracteriza-se abandono do ponto fixo a ausência do veículo no ponto por período superior a 48 (quarenta e oito) horas ininterruptas, sem o prévio conhecimento da SMT.

Art. 15. Os pontos de estacionamento serão fixados pelo Poder Executivo, que indicará a sua localização, número de ordem, tipos e quantidade de veículos que nele poderão estacionar.

§ 1º Os usuários terão preferência de escolha do veículo estacionado.

§ 2º Não será permitido ao permissionário se afastar do ponto sem a retirada do veículo, a menos que estacione o veículo no final da mangueira.

Art. 16. Nos pontos de estacionamento fixos e livres terão preferência no atendimento os veículos estacionados na ordem de chegada.

Art. 17. É vedado ao permissionário estacionar o veículo em local não regulamentado, sem autorização expressa da SMT, para aliciar passageiros, por caracterizar ponto clandestino.

CAPÍTULO VII DA COBRANÇA

Art. 18. Fica vedada qualquer tipo de cobrança, nos limites do Município de Mogi das Cruzes, que seja superior a aferida pelo taxímetro.

CAPÍTULO VIII DOS DEVERES

Art. 19. São obrigações dos permissionários e condutores de veículos de aluguel táxi:



MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES

LEI Nº 6.727/12 - FLS. 6

I - fornecer à SMT dados estatísticos e quaisquer elementos que forem solicitados para fins de controle da fiscalização;

II - trazer consigo o alvará de estacionamento e o CMC que deverá estar afixado em local visível do veículo;

III - observar os deveres e proibições do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, em especial:

a) tratar com polidez e urbanidade os passageiros, colegas de trabalho e agentes de fiscalização;

b) trajar-se adequadamente;

c) receber passageiros em seu veículo, salvo se tratar de pessoas perseguidas pela polícia ou pelo clamor público, sob acusação de prática de crime, ou quando se tratar de pessoas embriagadas ou em estado que permita prever que possa causar danos ao veículo ou ao seu condutor;

d) não cobrar acima do preço aferido no taxímetro;

e) não dirigir com excesso de lotação.

**CAPÍTULO IX
DAS PENALIDADES**

Art. 20. A inobservância das obrigações estabelecidas nesta lei sujeitará o infrator, garantida a defesa prévia, às seguintes penalidades, aplicadas separadamente ou cumulativamente:

I - advertência;

II - multa;

III - suspensão do alvará de estacionamento;

IV - cassação da permissão.

Art. 21. A Secretaria Municipal de Transportes - SMT terá o prazo de 30 (trinta) dias para notificar o infrator.

**CAPÍTULO X
DAS INFRAÇÕES**

Art. 22. Ficam estabelecidas as seguintes penalidades, bem como os valores das multas aplicáveis ao serviço de transporte de passageiros individualizado em veículos de aluguel (táxi):

I - por deixar de comunicar a mudança de endereço do domicílio à SMT:



3 8 2 5 9 / 1 6



MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES

LEI Nº 6.727/12 - FLS. 7

a) multa no valor de ½ Unidade Fiscal do Município - UFM.

II - por deixar de fornecer à SMT dados estatísticos e quaisquer elementos que forem solicitados para fins de controle e fiscalização:

- a) advertência;
- b) na reincidência, multa no valor de ½ UFM.

III - por efetuar limpeza no veículo (lavar) no ponto:

- a) advertência;
- b) na reincidência, multa no valor de ½ UFM.

IV - por manter o volume do rádio alto perturbando o sossego público, quando estacionado no ponto ou em movimento:

- a) advertência;
- b) na reincidência, multa no valor de ½ UFM.

V - por contrariar o previsto no artigo 16 da presente lei:

- a) advertência;
- b) na reincidência, multa no valor de ½ UFM.

VI - por prestar serviço calçado ou trajado inadequadamente:

- a) multa no valor de ½ UFM e paralisação da atividade para a troca do calçado ou traje;
- b) na reincidência, multa aplicada pelo dobro do valor previsto na alínea "a" deste inciso e paralisação da atividade para troca do calçado ou traje.

VII - por não tratar com polidez e urbanidade os passageiros, colegas de serviço e os agentes da fiscalização da SMT:

- a) multa no valor de uma UFM;
- b) na reincidência, multa aplicada pelo dobro do valor previsto na alínea "a" deste inciso.

VIII - por descumprir o regulamento interno dos pontos (livres ou fixos) situados em locais de interesse público, administrados por terceiros. (Ex: Terminal Rodoviário, supermercados, etc.):

- a) multa no valor de uma UFM e suspensão do alvará de estacionamento pelo prazo de 5 (cinco) a 10 (dez) dias;
- b) na reincidência, multa aplicada pelo dobro do valor e suspensão do alvará de estacionamento pelo prazo máximo constante da alínea "a" deste inciso.



MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES

LEI Nº 6.727/12 - FLS. 8

IX - por deixar de receber passageiros em seu veículo, salvo nas condições do artigo 19, inciso III, desta lei:

- a) multa no valor de uma UFM e suspensão do alvará de estacionamento pelo prazo de 3 (três) a 10 (dez) dias;
- b) na reincidência, multa aplicada pelo dobro do valor e suspensão do alvará de estacionamento pelo prazo máximo previsto na alínea "a" deste inciso.

X - por transitar com o veículo em más condições de funcionamento, segurança, higiene ou conservação:

- a) multa no valor de uma UFM e suspensão do alvará de estacionamento até a apresentação do veículo já reparado para vistoria;
- b) na reincidência, multa pelo dobro do valor da alínea "a" deste inciso e suspensão do alvará até a apresentação do veículo já reparado para vistoria.

XI - por deixar de cumprir prazos previstos nesta lei, bem como de notificações recebidas:

- a) multa no valor de uma UFM e suspensão do alvará de estacionamento até o cumprimento da obrigação;
- b) na reincidência, multa aplicada pelo dobro do valor previsto na alínea "a" deste inciso e suspensão do alvará de estacionamento até o cumprimento da obrigação.

XII - por prestar serviço sem o uso do taxímetro ou com defeito:

- a) multa no valor de uma UFM e suspensão do alvará de estacionamento pelo prazo de 10 (dez) a 20 (vinte) dias;
- b) na reincidência, multa pelo dobro do valor e suspensão pelo prazo máximo constante na alínea "a" deste inciso.

XIII - por descumprimento das normas do decreto da tarifa:

- a) multa no valor de uma UFM e suspensão do alvará de estacionamento pelo prazo de 10 (dez) a 20 (vinte) dias;
- b) na reincidência, multa pelo dobro do valor e suspensão pelo prazo máximo constante na alínea "a" deste inciso.

XIV - por cobrar valor acima do aferido pelo taxímetro:

- a) multa no valor de 2 (duas) UFM's e suspensão do alvará de estacionamento de 10 (dez) a 20 (vinte) dias;
- b) na reincidência, multa aplicada pelo dobro do valor e suspensão pelo prazo máximo constante na alínea "a" deste inciso.

XV - por transitar com excesso de lotação:



38259766
56
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES

MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES

LEI Nº 6.727/12 - FLS. 9

a) multa no valor de uma UFM e suspensão do alvará de estacionamento pelo prazo de 10 (dez) a 20 (vinte) dias;

b) na reincidência, multa pelo dobro do valor e suspensão pelo prazo máximo constante na alínea "a" deste inciso.

XVI - por retardar, propositadamente, a marcha do veículo, bem como seguir itinerário mais extenso ou desnecessário:

a) multa no valor de uma UFM e suspensão do alvará de estacionamento pelo prazo de 10 (dez) a 20 (vinte) dias;

b) na reincidência, multa aplicada pelo dobro do valor e suspensão no prazo máximo do alvará de estacionamento constante na alínea "a" deste inciso.

XVII - por utilizar o veículo em outra modalidade de transporte de passageiros, sem autorização:

a) multa no valor de 10 (dez) UFM's e suspensão do alvará de estacionamento pelo prazo de 30 (trinta) a 60 (sessenta) dias, sem prejuízo das penalidades previstas em normas específicas;

b) na reincidência, multa aplicada pelo dobro do valor previsto na alínea "a" deste inciso e cassação da permissão, sem prejuízo das penalidades previstas em normas específicas.

XVIII - por não portar documentos exigidos nesta lei (CMC e/ou alvará de estacionamento):

a) multa no valor de uma UFM e suspensão do alvará de estacionamento até a apresentação do documento;

b) na reincidência, multa aplicada pelo dobro do valor previsto na alínea "a" deste inciso e suspensão do alvará de estacionamento até a apresentação do documento.

XIX - deixar que motorista não cadastrado para o seu veículo preste serviço:

a) multa no valor de 10 (dez) UFM's e suspensão do alvará de estacionamento pelo prazo de 10 (dez) a 20 (vinte) dias;

b) na reincidência, multa aplicada pelo dobro do valor e suspensão do alvará de estacionamento pelo prazo máximo previsto na alínea "a" deste inciso.

XX - prestar serviço estando com o alvará de estacionamento suspenso:

a) multa de 10 (dez) UFM's e prorrogação de 10 (dez) dias na suspensão do alvará de estacionamento;

b) na reincidência, cassação da permissão.

XXI - estacionar o veículo em local não regulamentado, sem autorização da SMT, para aliciar passageiros, caracterizando "ponto clandestino":



MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES

LEI Nº 6.727/12 - FLS. 10

a) multa no valor de 10 (dez) UFMs e suspensão do alvará de estacionamento pelo prazo de 10 (dez) a 20 (vinte) dias;

b) na reincidência, multa aplicada pelo dobro do valor e suspensão pelo prazo máximo previsto na alínea "a" deste inciso.

XXII - ausência do veículo em ponto fixo, por mais de 48 horas ininterruptas, sem o prévio conhecimento da SMT:

a) multa no valor de 1 (uma) UFM;

b) na reincidência, multa aplicada pelo dobro do valor.

XXIII - ao permissionário que se afastar do ponto sem a retirada do veículo:

a) multa no valor de 1 (uma) UFM;

b) na reincidência, multa em dobro do valor.

XXIV - utilizar o veículo para prática de contravenção penal ou crime doloso, previstos no Código Penal Brasileiro:

a) cassação da permissão.

§ 1º Configura-se reincidência, sempre que haja nova autuação relativa à infração da mesma natureza, no período de um ano.

§ 2º As penalidades serão aplicadas pela Secretaria Municipal de Transportes - SMT, exceção feita à aplicação da penalidade de cassação da permissão, que será por decreto do Prefeito.

§ 3º Todas às vezes em que se verificar, na apuração das penalidades, que o veículo era conduzido pelo taxista auxiliar, a infração cometida será registrada no respectivo Cadastro Municipal de Condutor - CMC.

§ 4º O taxista auxiliar que obtiver dois registros de que trata o § 3º deste artigo terá o CMC cassado, podendo ser inscrito novamente somente após transcorrido um período de 2 (dois) anos da data de cassação, exceção feita quando cometer infração passível de cassação da permissão, quando então não poderá se cadastrar novamente.

§ 5º As infrações de que trata o § 4º deste artigo não tem, necessariamente, de ser cometida com o veículo de um mesmo permissionário.

§ 6º O não cumprimento dos prazos estabelecidos no artigo 6º §§ 2º e 3º, implicará na reversão da permissão ao Poder Público.



382



MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES

LEI Nº 6.727/12 - FLS. 11

CAPÍTULO XI DA FISCALIZAÇÃO

Art. 23. A fiscalização e o controle dos serviços de transporte individualizado em veículo de aluguel (táxi) serão exercidos pela SMT por intermédio de seus agentes, sem prejuízo dos demais órgãos competentes.

Art. 24. Dependendo da sua natureza ou tipicidade, as infrações poderão ser constatadas pela fiscalização em campo e/ou em seus arquivos.

CAPÍTULO XII DOS RECURSOS E JULGAMENTOS

Art. 25. Constatada a infração, será aberto processo administrativo, notificando-se o permissionário para apresentar defesa prévia facultativa, no prazo de até 15 (quinze) dias úteis, a contar da data do recebimento da notificação.

§ 1º Sendo a infração cometida pelo motorista auxiliar, será ele notificado para apresentar defesa prévia facultativa, nos termos do **caput** deste artigo.

§ 2º Decorrido o prazo de apresentação de defesa prévia facultativa, sem que haja manifestação do permissionário/motorista auxiliar ou não sendo acatada a sua manifestação, a penalidade cabível será aplicada.

§ 3º O permissionário poderá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data do recebimento da notificação de penalidade, recorrer à autoridade municipal competente.

§ 4º Da decisão caberá recurso que deverá ser dirigido ao Prefeito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data do recebimento da notificação da decisão.

Art. 26. A notificação e o Auto de Infração serão entregues pessoalmente ou por via postal, mediante recibo ou Aviso de Recebimento dos Correios (AR).

Parágrafo único. No caso de entrega por via postal, cujo endereço do infrator não estiver atualizado, será considerado para efeito de recebimento, a data constante no Aviso de Recebimento dos Correios (AR).



MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES

LEI Nº 6.727/12 - FLS. 12

**CAPÍTULO XIII
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E GERAIS**

Art. 27. A Secretaria Municipal de Transportes - SMT poderá, atendidas as conveniências do trânsito, estabelecer pontos obrigatórios de embarque e desembarque de táxi, em áreas previamente delimitadas.

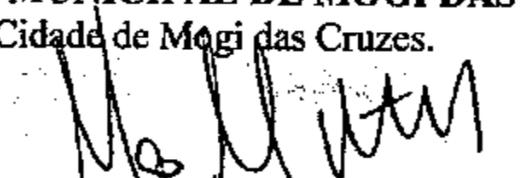
Art. 28. Não será concedida nova permissão ao permissionário punido com a pena de "cassação da permissão".

Art. 29. Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação oficial.

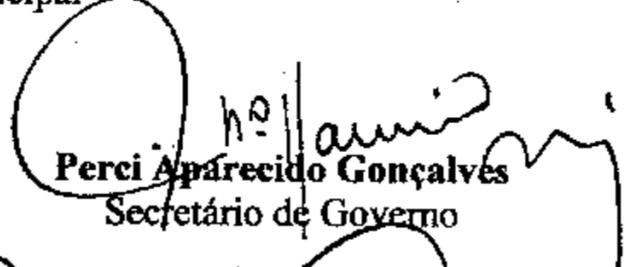
Art. 30. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

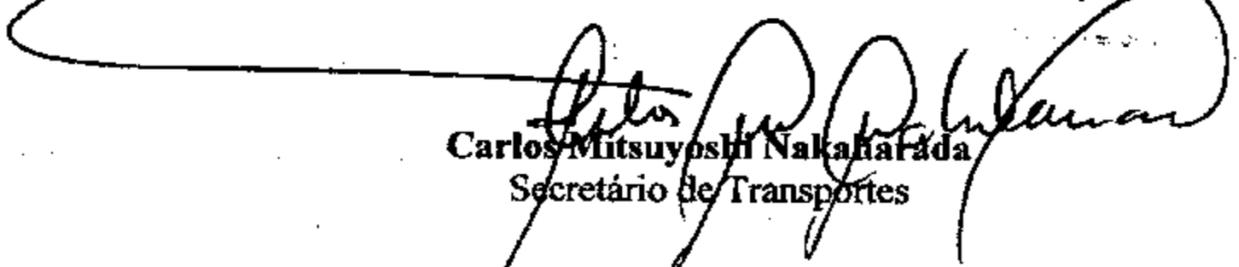
Art. 31. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as Leis nºs 5.947, de 26 de dezembro de 2006, e 6.419, de 1º de julho de 2010.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, 1º de agosto de 2012, 451º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.


MARCO AURELIO BERTAIOLLI
Prefeito Municipal


Luiz Sérgio Marrano
Secretário de Gabinete do Prefeito


Perci Aparecido Gonçalves
Secretário de Governo

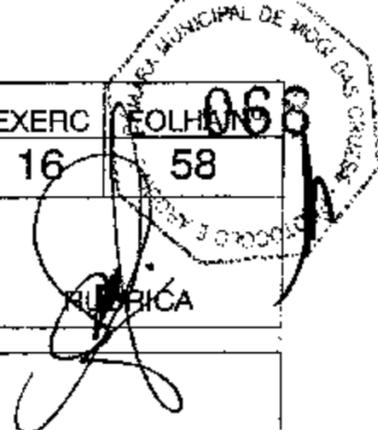

Carlos Mitsuyoshi Nakaharada
Secretário de Transportes

Registrada na Secretaria de Governo - Departamento de Administração e publicada no Quadro de Editais da Prefeitura Municipal em 1º de agosto de 2012. Acesso público pelo site www.mogidascruzes.sp.gov.br



PREFEITURA DE MOGI DAS CRUZES
SECRETARIA DE TRANSPORTES

PROTOCOLO	EXERC	FOLHANO
35259	16	58
19/12/16		
DATA		RUBRICA



INTERESSADO

Sindicato dos Taxistas Autônomos de Mogi das Cruzes e Região

Ao Dept.º Transportes

Encaminho o presente, para ciência e devidas providências conforme solicitado às fls. 51.

SMT, em 19/12/16.

Fábio Marcelo Vega
Secretário Adjunto de Transportes

FOLHA DE INFORMAÇÃO OU DESPACHO



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

- 3823
069
059
Klu

LEI Nº 12.587, DE 3 DE JANEIRO DE 2012.

Mensagem de veto

Vigência

Institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana; revoga dispositivos dos Decretos-Leis nºs 3.326, de 3 de junho de 1941, e 5.405, de 13 de abril de 1943, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e das Leis nºs 5.917, de 10 de setembro de 1973, e 6.261, de 14 de novembro de 1975; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A Política Nacional de Mobilidade Urbana é instrumento da política de desenvolvimento urbano de que tratam o inciso XX do art. 21 e o art. 182 da Constituição Federal, objetivando a integração entre os diferentes modos de transporte e a melhoria da acessibilidade e mobilidade das pessoas e cargas no território do Município.

Parágrafo único. A Política Nacional a que se refere o **caput** deve atender ao previsto no inciso VII do art. 2º e no § 2º do art. 40 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade).

Art. 2º A Política Nacional de Mobilidade Urbana tem por objetivo contribuir para o acesso universal à cidade, o fomento e a concretização das condições que contribuam para a efetivação dos princípios, objetivos e diretrizes da política de desenvolvimento urbano, por meio do planejamento e da gestão democrática do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana.

Art. 3º O Sistema Nacional de Mobilidade Urbana é o conjunto organizado e coordenado dos modos de transporte, de serviços e de infraestruturas que garante os deslocamentos de pessoas e cargas no território do Município.

§ 1º São modos de transporte urbano:

I - motorizados; e

II - não motorizados.

§ 2º Os serviços de transporte urbano são classificados:

I - quanto ao objeto:

a) de passageiros;

b) de cargas;



- 38259

II - quanto à característica do serviço:

- a) coletivo;
- b) individual;

III - quanto à natureza do serviço:

- a) público;
- b) privado.

§ 3º São infraestruturas de mobilidade urbana:

- I - vias e demais logradouros públicos, inclusive metroferrovias, hidrovias e ciclovias;
- II - estacionamentos;
- III - terminais, estações e demais conexões;
- IV - pontos para embarque e desembarque de passageiros e cargas;
- V - sinalização viária e de trânsito;
- VI - equipamentos e instalações; e
- VII - instrumentos de controle, fiscalização, arrecadação de taxas e tarifas e difusão de informações.

Seção I

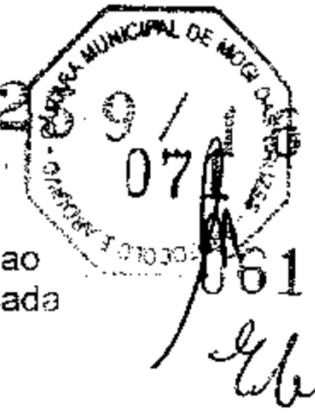
Das Definições

Art. 4º Para os fins desta Lei, considera-se:

- I - transporte urbano: conjunto dos modos e serviços de transporte público e privado utilizados para o deslocamento de pessoas e cargas nas cidades integrantes da Política Nacional de Mobilidade Urbana;
- II - mobilidade urbana: condição em que se realizam os deslocamentos de pessoas e cargas no espaço urbano;
- III - acessibilidade: facilidade disponibilizada às pessoas que possibilite a todos autonomia nos deslocamentos desejados, respeitando-se a legislação em vigor;
- IV - modos de transporte motorizado: modalidades que se utilizam de veículos automotores;
- V - modos de transporte não motorizado: modalidades que se utilizam do esforço humano ou tração animal;
- VI - transporte público coletivo: serviço público de transporte de passageiros acessível a toda a população mediante pagamento individualizado, com itinerários e preços fixados pelo poder público;

060

gl



VII - transporte privado coletivo: serviço de transporte de passageiros não aberto ao público para a realização de viagens com características operacionais exclusivas para cada linha e demanda;

VIII - transporte público individual: serviço remunerado de transporte de passageiros aberto ao público, por intermédio de veículos de aluguel, para a realização de viagens individualizadas;

IX - transporte urbano de cargas: serviço de transporte de bens, animais ou mercadorias;

X - transporte motorizado privado: meio motorizado de transporte de passageiros utilizado para a realização de viagens individualizadas por intermédio de veículos particulares;

XI - transporte público coletivo intermunicipal de caráter urbano: serviço de transporte público coletivo entre Municípios que tenham contiguidade nos seus perímetros urbanos;

XII - transporte público coletivo interestadual de caráter urbano: serviço de transporte público coletivo entre Municípios de diferentes Estados que mantenham contiguidade nos seus perímetros urbanos; e

XIII - transporte público coletivo internacional de caráter urbano: serviço de transporte coletivo entre Municípios localizados em regiões de fronteira cujas cidades são definidas como cidades gêmeas.

Seção II

Dos Princípios, Diretrizes e Objetivos da Política Nacional de Mobilidade Urbana

Art. 5º A Política Nacional de Mobilidade Urbana está fundamentada nos seguintes princípios:

- I - acessibilidade universal;
- II - desenvolvimento sustentável das cidades, nas dimensões socioeconômicas e ambientais;
- III - equidade no acesso dos cidadãos ao transporte público coletivo;
- IV - eficiência, eficácia e efetividade na prestação dos serviços de transporte urbano;
- V - gestão democrática e controle social do planejamento e avaliação da Política Nacional de Mobilidade Urbana;
- VI - segurança nos deslocamentos das pessoas;
- VII - justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do uso dos diferentes modos e serviços;
- VIII - equidade no uso do espaço público de circulação, vias e logradouros; e
- IX - eficiência, eficácia e efetividade na circulação urbana.

Art. 6º A Política Nacional de Mobilidade Urbana é orientada pelas seguintes diretrizes:



Uli

I - integração com a política de desenvolvimento urbano e respectivas políticas setoriais de habitação, saneamento básico, planejamento e gestão do uso do solo no âmbito dos entes federativos;

II - prioridade dos modos de transportes não motorizados sobre os motorizados e dos serviços de transporte público coletivo sobre o transporte individual motorizado;

III - integração entre os modos e serviços de transporte urbano;

IV - mitigação dos custos ambientais, sociais e econômicos dos deslocamentos de pessoas e cargas na cidade;

V - incentivo ao desenvolvimento científico-tecnológico e ao uso de energias renováveis e menos poluentes;

VI - priorização de projetos de transporte público coletivo estruturadores do território e indutores do desenvolvimento urbano integrado; e

VII - integração entre as cidades gêmeas localizadas na faixa de fronteira com outros países sobre a linha divisória internacional.

Art. 7º A Política Nacional de Mobilidade Urbana possui os seguintes objetivos:

I - reduzir as desigualdades e promover a inclusão social;

II - promover o acesso aos serviços básicos e equipamentos sociais;

III - proporcionar melhoria nas condições urbanas da população no que se refere à acessibilidade e à mobilidade;

IV - promover o desenvolvimento sustentável com a mitigação dos custos ambientais e socioeconômicos dos deslocamentos de pessoas e cargas nas cidades; e

V - consolidar a gestão democrática como instrumento e garantia da construção contínua do aprimoramento da mobilidade urbana.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES PARA A REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO

Art. 8º A política tarifária do serviço de transporte público coletivo é orientada pelas seguintes diretrizes:

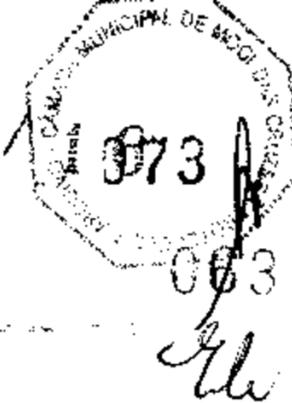
I - promoção da equidade no acesso aos serviços;

II - melhoria da eficiência e da eficácia na prestação dos serviços;

III - ser instrumento da política de ocupação equilibrada da cidade de acordo com o plano diretor municipal, regional e metropolitano;

IV - contribuição dos beneficiários diretos e indiretos para custeio da operação dos serviços;

V - simplicidade na compreensão, transparência da estrutura tarifária para o usuário e publicidade do processo de revisão;



VI - modicidade da tarifa para o usuário;

VII - integração física, tarifária e operacional dos diferentes modos e das redes de transporte público e privado nas cidades;

VIII - articulação interinstitucional dos órgãos gestores dos entes federativos por meio de consórcios públicos; e

IX - estabelecimento e publicidade de parâmetros de qualidade e quantidade na prestação dos serviços de transporte público coletivo.

§ 1º (VETADO).

§ 2º Os Municípios deverão divulgar, de forma sistemática e periódica, os impactos dos benefícios tarifários concedidos no valor das tarifas dos serviços de transporte público coletivo.

§ 3º (VETADO).

Art. 9º O regime econômico e financeiro da concessão e o da permissão do serviço de transporte público coletivo serão estabelecidos no respectivo edital de licitação, sendo a tarifa de remuneração da prestação de serviço de transporte público coletivo resultante do processo licitatório da outorga do poder público.

§ 1º A tarifa de remuneração da prestação do serviço de transporte público coletivo deverá ser constituída pelo preço público cobrado do usuário pelos serviços somado à receita oriunda de outras fontes de custeio, de forma a cobrir os reais custos do serviço prestado ao usuário por operador público ou privado, além da remuneração do prestador.

§ 2º O preço público cobrado do usuário pelo uso do transporte público coletivo denomina-se tarifa pública, sendo instituída por ato específico do poder público outorgante.

§ 3º A existência de diferença a menor entre o valor monetário da tarifa de remuneração da prestação do serviço de transporte público de passageiros e a tarifa pública cobrada do usuário denomina-se **deficit** ou subsídio tarifário.

§ 4º A existência de diferença a maior entre o valor monetário da tarifa de remuneração da prestação do serviço de transporte público de passageiros e a tarifa pública cobrada do usuário denomina-se **superavit** tarifário.

§ 5º Caso o poder público opte pela adoção de subsídio tarifário, o **deficit** originado deverá ser coberto por receitas extratarifárias, receitas alternativas, subsídios orçamentários, subsídios cruzados intrasetoriais e intersetoriais provenientes de outras categorias de beneficiários dos serviços de transporte, dentre outras fontes, instituídos pelo poder público delegante.

§ 6º Na ocorrência de **superavit** tarifário proveniente de receita adicional originada em determinados serviços delegados, a receita deverá ser revertida para o próprio Sistema de Mobilidade Urbana.

§ 7º Competem ao poder público delegante a fixação, o reajuste e a revisão da tarifa de remuneração da prestação do serviço e da tarifa pública a ser cobrada do usuário.

§ 8º Compete ao poder público delegante a fixação dos níveis tarifários.

§ 9º Os reajustes das tarifas de remuneração da prestação do serviço observarão a periodicidade mínima estabelecida pelo poder público delegante no edital e no contrato



administrativo e incluirão a transferência de parcela dos ganhos de eficiência e produtividade das empresas aos usuários.

§ 10. As revisões ordinárias das tarifas de remuneração terão periodicidade mínima estabelecida pelo poder público delegante no edital e no contrato administrativo e deverão:

I - incorporar parcela das receitas alternativas em favor da modicidade da tarifa ao usuário;

II - incorporar índice de transferência de parcela dos ganhos de eficiência e produtividade das empresas aos usuários; e

III - aferir o equilíbrio econômico e financeiro da concessão e o da permissão, conforme parâmetro ou indicador definido em contrato.

§ 11. O operador do serviço, por sua conta e risco e sob anuência do poder público, poderá realizar descontos nas tarifas ao usuário, inclusive de caráter sazonal, sem que isso possa gerar qualquer direito à solicitação de revisão da tarifa de remuneração.

§ 12. O poder público poderá, em caráter excepcional e desde que observado o interesse público, proceder à revisão extraordinária das tarifas, por ato de ofício ou mediante provocação da empresa, caso em que esta deverá demonstrar sua cabal necessidade, instruindo o requerimento com todos os elementos indispensáveis e suficientes para subsidiar a decisão, dando publicidade ao ato.

Art. 10. A contratação dos serviços de transporte público coletivo será precedida de licitação e deverá observar as seguintes diretrizes:

I - fixação de metas de qualidade e desempenho a serem atingidas e seus instrumentos de controle e avaliação;

II - definição dos incentivos e das penalidades aplicáveis vinculadas à consecução ou não das metas;

III - alocação dos riscos econômicos e financeiros entre os contratados e o poder concedente;

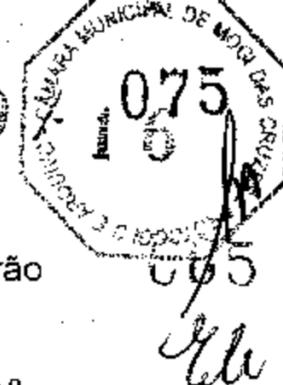
IV - estabelecimento das condições e meios para a prestação de informações operacionais, contábeis e financeiras ao poder concedente; e

V - identificação de eventuais fontes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, bem como da parcela destinada à modicidade tarifária.

Parágrafo único. Qualquer subsídio tarifário ao custeio da operação do transporte público coletivo deverá ser definido em contrato, com base em critérios transparentes e objetivos de produtividade e eficiência, especificando, minimamente, o objetivo, a fonte, a periodicidade e o beneficiário, conforme o estabelecido nos arts. 8º e 9º desta Lei.

Art. 11. Os serviços de transporte privado coletivo, prestados entre pessoas físicas ou jurídicas, deverão ser autorizados, disciplinados e fiscalizados pelo poder público competente, com base nos princípios e diretrizes desta Lei.

~~Art. 12. Os serviços públicos de transporte individual de passageiros, prestados sob permissão, deverão ser organizados, disciplinados e fiscalizados pelo poder público municipal, com base nos requisitos mínimos de segurança, de conforto, de higiene, de qualidade dos serviços e de fixação prévia dos valores máximos das tarifas a serem cobradas.~~



Art. 12. Os serviços de utilidade pública de transporte individual de passageiros deverão ser organizados, disciplinados e fiscalizados pelo poder público municipal, com base nos requisitos mínimos de segurança, de conforto, de higiene, de qualidade dos serviços e de fixação prévia dos valores máximos das tarifas a serem cobradas. (Redação dada pela Lei nº 12.865, de 2013)

Art. 12-A. O direito à exploração de serviços de táxi poderá ser outorgado a qualquer interessado que satisfaça os requisitos exigidos pelo poder público local. (Incluído pela Lei nº 12.865, de 2013)

§ 1º É permitida a transferência da outorga a terceiros que atendam aos requisitos exigidos em legislação municipal. (Incluído pela Lei nº 12.865, de 2013)

§ 2º Em caso de falecimento do outorgado, o direito à exploração do serviço será transferido a seus sucessores legítimos, nos termos dos arts. 1.829 e seguintes do Título II do Livro V da Parte Especial da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). (Incluído pela Lei nº 12.865, de 2013)

§ 3º As transferências de que tratam os §§ 1º e 2º dar-se-ão pelo prazo da outorga e são condicionadas à prévia anuência do poder público municipal e ao atendimento dos requisitos fixados para a outorga. (Incluído pela Lei nº 12.865, de 2013)

Art. 13. Na prestação de serviços de transporte público coletivo, o poder público delegante deverá realizar atividades de fiscalização e controle dos serviços delegados, preferencialmente em parceria com os demais entes federativos.

CAPÍTULO III

DOS DIREITOS DOS USUÁRIOS

Art. 14. São direitos dos usuários do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana, sem prejuízo dos previstos nas Leis nºs 8.078, de 11 de setembro de 1990, e 8.987, de 13 de fevereiro de 1995:

I - receber o serviço adequado, nos termos do art. 6º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

II - participar do planejamento, da fiscalização e da avaliação da política local de mobilidade urbana;

III - ser informado nos pontos de embarque e desembarque de passageiros, de forma gratuita e acessível, sobre itinerários, horários, tarifas dos serviços e modos de interação com outros modais; e

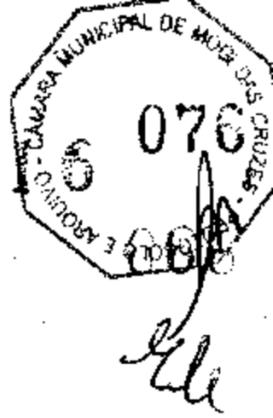
IV - ter ambiente seguro e acessível para a utilização do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana, conforme as Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

Parágrafo único. Os usuários dos serviços terão o direito de ser informados, em linguagem acessível e de fácil compreensão, sobre:

I - seus direitos e responsabilidades;

II - os direitos e obrigações dos operadores dos serviços; e

III - os padrões preestabelecidos de qualidade e quantidade dos serviços ofertados, bem como os meios para reclamações e respectivos prazos de resposta.



Art. 15. A participação da sociedade civil no planejamento, fiscalização e avaliação da Política Nacional de Mobilidade Urbana deverá ser assegurada pelos seguintes instrumentos:

I - órgãos colegiados com a participação de representantes do Poder Executivo, da sociedade civil e dos operadores dos serviços;

II - ouvidorias nas instituições responsáveis pela gestão do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana ou nos órgãos com atribuições análogas;

III - audiências e consultas públicas; e

IV - procedimentos sistemáticos de comunicação, de avaliação da satisfação dos cidadãos e dos usuários e de prestação de contas públicas.

CAPÍTULO IV

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 16. São atribuições da União:

I - prestar assistência técnica e financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos desta Lei;

II - contribuir para a capacitação continuada de pessoas e para o desenvolvimento das instituições vinculadas à Política Nacional de Mobilidade Urbana nos Estados, Municípios e Distrito Federal, nos termos desta Lei;

III - organizar e disponibilizar informações sobre o Sistema Nacional de Mobilidade Urbana e a qualidade e produtividade dos serviços de transporte público coletivo;

IV - fomentar a implantação de projetos de transporte público coletivo de grande e média capacidade nas aglomerações urbanas e nas regiões metropolitanas;

V - (VETADO);

VI - fomentar o desenvolvimento tecnológico e científico visando ao atendimento dos princípios e diretrizes desta Lei; e

VII - prestar, diretamente ou por delegação ou gestão associada, os serviços de transporte público interestadual de caráter urbano.

§ 1º A União apoiará e estimulará ações coordenadas e integradas entre Municípios e Estados em áreas conurbadas, aglomerações urbanas e regiões metropolitanas destinadas a políticas comuns de mobilidade urbana, inclusive nas cidades definidas como cidades gêmeas localizadas em regiões de fronteira com outros países, observado o art. 178 da Constituição Federal.

§ 2º A União poderá delegar aos Estados, ao Distrito Federal ou aos Municípios a organização e a prestação dos serviços de transporte público coletivo interestadual e internacional de caráter urbano, desde que constituído consórcio público ou convênio de cooperação para tal fim, observado o art. 178 da Constituição Federal.

Art. 17. São atribuições dos Estados:



I - prestar, diretamente ou por delegação ou gestão associada, os serviços de transporte público coletivo intermunicipais de caráter urbano, em conformidade com o § 1º do art. 25 da Constituição Federal;

II - propor política tributária específica e de incentivos para a implantação da Política Nacional de Mobilidade Urbana; e

III - garantir o apoio e promover a integração dos serviços nas áreas que ultrapassem os limites de um Município, em conformidade com o § 3º do art. 25 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Os Estados poderão delegar aos Municípios a organização e a prestação dos serviços de transporte público coletivo intermunicipal de caráter urbano, desde que constituído consórcio público ou convênio de cooperação para tal fim.

Art. 18. São atribuições dos Municípios:

I - planejar, executar e avaliar a política de mobilidade urbana, bem como promover a regulamentação dos serviços de transporte urbano;

II - prestar, direta, indiretamente ou por gestão associada, os serviços de transporte público coletivo urbano, que têm caráter essencial;

III - capacitar pessoas e desenvolver as instituições vinculadas à política de mobilidade urbana do Município; e

IV - (VETADO).

Art. 19. Aplicam-se ao Distrito Federal, no que couber, as atribuições previstas para os Estados e os Municípios, nos termos dos arts. 17 e 18.

Art. 20. O exercício das atribuições previstas neste Capítulo subordinar-se-á, em cada ente federativo, às normas fixadas pelas respectivas leis de diretrizes orçamentárias, às efetivas disponibilidades asseguradas pelas suas leis orçamentárias anuais e aos imperativos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

CAPÍTULO V

DAS DIRETRIZES PARA O PLANEJAMENTO E GESTÃO DOS SISTEMAS DE MOBILIDADE URBANA

Art. 21. O planejamento, a gestão e a avaliação dos sistemas de mobilidade deverão contemplar:

I - a identificação clara e transparente dos objetivos de curto, médio e longo prazo;

II - a identificação dos meios financeiros e institucionais que assegurem sua implantação e execução;

III - a formulação e implantação dos mecanismos de monitoramento e avaliação sistemáticos e permanentes dos objetivos estabelecidos; e

IV - a definição das metas de atendimento e universalização da oferta de transporte público coletivo, monitorados por indicadores preestabelecidos.

Art. 22. Consideram-se atribuições mínimas dos órgãos gestores dos entes federativos incumbidos respectivamente do planejamento e gestão do sistema de mobilidade urbana:



I - planejar e coordenar os diferentes modos e serviços, observados os princípios e diretrizes desta Lei;

II - avaliar e fiscalizar os serviços e monitorar desempenhos, garantindo a consecução das metas de universalização e de qualidade;

III - implantar a política tarifária;

IV - dispor sobre itinerários, frequências e padrão de qualidade dos serviços;

V - estimular a eficácia e a eficiência dos serviços de transporte público coletivo;

VI - garantir os direitos e observar as responsabilidades dos usuários; e

VII - combater o transporte ilegal de passageiros.

Art. 23. Os entes federativos poderão utilizar, dentre outros instrumentos de gestão do sistema de transporte e da mobilidade urbana, os seguintes:

I - restrição e controle de acesso e circulação, permanente ou temporário, de veículos motorizados em locais e horários predeterminados;

II - estipulação de padrões de emissão de poluentes para locais e horários determinados, podendo condicionar o acesso e a circulação aos espaços urbanos sob controle;

III - aplicação de tributos sobre modos e serviços de transporte urbano pela utilização da infraestrutura urbana, visando a desestimular o uso de determinados modos e serviços de mobilidade, vinculando-se a receita à aplicação exclusiva em infraestrutura urbana destinada ao transporte público coletivo e ao transporte não motorizado e no financiamento do subsídio público da tarifa de transporte público, na forma da lei;

IV - dedicação de espaço exclusivo nas vias públicas para os serviços de transporte público coletivo e modos de transporte não motorizados;

V - estabelecimento da política de estacionamentos de uso público e privado, com e sem pagamento pela sua utilização, como parte integrante da Política Nacional de Mobilidade Urbana;

VI - controle do uso e operação da infraestrutura viária destinada à circulação e operação do transporte de carga, concedendo prioridades ou restrições;

VII - monitoramento e controle das emissões dos gases de efeito local e de efeito estufa dos modos de transporte motorizado, facultando a restrição de acesso a determinadas vias em razão da criticidade dos índices de emissões de poluição;

VIII - convênios para o combate ao transporte ilegal de passageiros; e

IX - convênio para o transporte coletivo urbano internacional nas cidades definidas como cidades gêmeas nas regiões de fronteira do Brasil com outros países, observado o art. 178 da Constituição Federal.

Art. 24. O Plano de Mobilidade Urbana é o instrumento de efetivação da Política Nacional de Mobilidade Urbana e deverá contemplar os princípios, os objetivos e as diretrizes desta Lei, bem como:

I - os serviços de transporte público coletivo;



- II - a circulação viária;
- III - as infraestruturas do sistema de mobilidade urbana;
- IV - a acessibilidade para pessoas com deficiência e restrição de mobilidade;
- V - a integração dos modos de transporte público e destes com os privados e os não motorizados;
- VI - a operação e o disciplinamento do transporte de carga na infraestrutura viária;
- VII - os polos geradores de viagens;
- VIII - as áreas de estacionamentos públicos e privados, gratuitos ou onerosos;
- IX - as áreas e horários de acesso e circulação restrita ou controlada;
- X - os mecanismos e instrumentos de financiamento do transporte público coletivo e da infraestrutura de mobilidade urbana; e
- XI - a sistemática de avaliação, revisão e atualização periódica do Plano de Mobilidade Urbana em prazo não superior a 10 (dez) anos.

§ 1º Em Municípios acima de 20.000 (vinte mil) habitantes e em todos os demais obrigados, na forma da lei, à elaboração do plano diretor, deverá ser elaborado o Plano de Mobilidade Urbana, integrado e compatível com os respectivos planos diretores ou neles inserido.

§ 2º Nos Municípios sem sistema de transporte público coletivo ou individual, o Plano de Mobilidade Urbana deverá ter o foco no transporte não motorizado e no planejamento da infraestrutura urbana destinada aos deslocamentos a pé e por bicicleta, de acordo com a legislação vigente.

§ 3º O Plano de Mobilidade Urbana deverá ser integrado ao plano diretor municipal, existente ou em elaboração, no prazo máximo de 3 (três) anos da vigência desta Lei.

§ 4º Os Municípios que não tenham elaborado o Plano de Mobilidade Urbana na data de promulgação desta Lei terão o prazo máximo de 3 (três) anos de sua vigência para elaborá-lo. Findo o prazo, ficam impedidos de receber recursos orçamentários federais destinados à mobilidade urbana até que atendam à exigência desta Lei.

CAPÍTULO VI

DOS INSTRUMENTOS DE APOIO À MOBILIDADE URBANA

Art. 25. O Poder Executivo da União, o dos Estados, o do Distrito Federal e o dos Municípios, segundo suas possibilidades orçamentárias e financeiras e observados os princípios e diretrizes desta Lei, farão constar dos respectivos projetos de planos plurianuais e de leis de diretrizes orçamentárias as ações programáticas e instrumentos de apoio que serão utilizados, em cada período, para o aprimoramento dos sistemas de mobilidade urbana e melhoria da qualidade dos serviços.

Parágrafo único. A indicação das ações e dos instrumentos de apoio a que se refere o caput será acompanhada, sempre que possível, da fixação de critérios e condições para o acesso aos recursos financeiros e às outras formas de benefícios que sejam estabelecidos.

- 33239080
CÂMARA MUNICIPAL DE ANGI DAS CASCAVAS
1070
Mlle

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. Esta Lei se aplica, no que couber, ao planejamento, controle, fiscalização e operação dos serviços de transporte público coletivo intermunicipal, interestadual e internacional de caráter urbano.

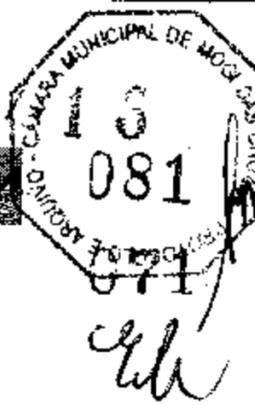
Art. 27. (VETADO).

Art. 28. Esta Lei entra em vigor 100 (cem) dias após a data de sua publicação.

Brasília, 3 de janeiro de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF
Nelson Henrique Barbosa Filho
Paulo Sérgio Oliveira Passos
Paulo Roberto dos Santos Pinto
Eva Maria Cella Dal Chiavon
Cezar Santos Alvarez
Roberto de Oliveira Muniz

Este texto não substitui o publicado no DOU de 4.1.2012



Tamanho do Texto + | tamanho do texto -

LEI Nº 12.468, DE 26 DE AGOSTO DE 2011

D.O.U.: 29.08.2011

Regulamenta a profissão de taxista; altera a Lei nº 6.094, de 30 de agosto de 1974; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecida, em todo o território nacional, a profissão de taxista, observados os preceitos desta Lei.

Art. 2º É atividade privativa dos profissionais taxistas a utilização de veículo automotor, próprio ou de terceiros, para o transporte público individual remunerado de passageiros, cuja capacidade será de, no máximo, 7 (sete) passageiros.

Art. 3º A atividade profissional de que trata o art. 1º somente será exercida por profissional que atenda integralmente aos requisitos e às condições abaixo estabelecidos:

I - habilitação para conduzir veículo automotor, em uma das categorias B, C, D ou E, assim definidas no art. 143 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997;

II - curso de relações humanas, direção defensiva, primeiros socorros, mecânica e elétrica básica de veículos, promovido por entidade reconhecida pelo respectivo órgão autoritário;

III - veículo com as características exigidas pela autoridade de trânsito;

IV - certificação específica para exercer a profissão, emitida pelo órgão competente da localidade da prestação do serviço;

V - inscrição como segurado do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, ainda que exerça a profissão na condição de taxista autônomo, taxista auxiliar de condutor autônomo ou taxista locatário; e

VI - Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, para o profissional taxista empregado.

Art. 4º (VETADO).

Art. 5º São deveres dos profissionais taxistas:

I - atender ao cliente com presteza e polidez;

II - trajar-se adequadamente para a função;

III - manter o veículo em boas condições de funcionamento e higiene;

IV - manter em dia a documentação do veículo exigida pelas autoridades competentes;

V - obedecer à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, bem como à legislação da localidade da prestação do serviço.



Art. 6º São direitos do profissional taxista empregado:

I - piso remuneratório ajustado entre os sindicatos da categoria;

II - aplicação, no que couber, da legislação que regula o direito trabalhista e da do regime geral da previdência social.

Art. 7º (VETADO).

Art. 8º Em Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes é obrigatório o uso de taxímetro, anualmente aferido pelo órgão metrológico competente, conforme legislação em vigor.

Art. 9º Os profissionais taxistas poderão constituir entidades nacionais, estaduais ou municipais que os representem, as quais poderão cobrar taxa de contribuição de seus associados.

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 10. (VETADO).

Art. 11. (VETADO).

Art. 12. (VETADO).

Art. 13. (VETADO).

Art. 14. (VETADO).

Art. 15. (VETADO).

Brasília, 26 de agosto de 2011; 190º da Independência e 123o da República.

DILMA ROUSSEFF

José Eduardo Cardozo

Guido Mantega

Garibaldi Alves Filho

Luís Inácio Lucena Adams



Indique



Imprima



Comente



Volte



- 38259



RESOLUÇÃO Nº 456 DE 22 DE OUTUBRO DE 2013

Estabelece o conteúdo mínimo para o curso de taxista de que trata o inciso II do art. 3º da Lei nº 12.468 de 20 de agosto de 2011, na forma do anexo.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO – CONTRAN usando da competência que lhe confere o artigo 12, inciso I e artigo 141, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB e, conforme o Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito; e

Considerando o inciso II do artigo 3º da Lei 12.468 de 26 de agosto de 2011,

Considerando a importância de garantir aos taxistas a aquisição de conhecimentos, a padronização de ações e, conseqüentemente, atitudes de segurança no trânsito, e

Considerando o Processo n.º 80000.011730/2012-17;

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer o conteúdo mínimo para o curso de taxista de que trata inciso II do art. 3º da Lei nº 12.468, de 20 de agosto de 2011, na forma do Anexo.

Art. 2º O curso, na forma desta Resolução, terá validade em todo o território nacional.

Art. 3º O disposto nesta Resolução não exclui outras exigências estabelecidas pelo órgão autorizatário.

Art. 4º Os órgãos autorizatários devem incorporar os requisitos desta Resolução até 31 de dezembro de 2014.

Art.5º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Morvam Cotrim Duarte
Presidente em Exercício

Jerry Adriane Dias Rodrigues
Ministério da Justiça

Mario Fernando de Almeida Ribeiro
Ministério da Defesa

Rone Evaldo Barbosa
Ministério dos Transportes

José Maria Rodrigues de Souza
Ministério da Educação

Luiz Otávio Maciel Miranda
Ministério da Saúde

Rudolf de Noronha
Ministério do Meio Ambiente

- 38259



075

Handwritten signature

ANEXO

**Proposta do Curso de Taxista GT - Educação
Carga Horária: 28h/a**

MÓDULOS	TEMAS	CARGA HORÁRIA
1-RELAÇÕES HUMANAS	<p>A imagem do taxista na sociedade:</p> <ul style="list-style-type: none">- postura;- vestuário;- higiene pessoal e do veículo;- responsabilidade e disciplina no trabalho; <p>Condições físicas e emocionais:</p> <ul style="list-style-type: none">- Fadiga- tempo de direção e descanso,- consumo de álcool e drogas- Estresse (lidando com as emoções, reconhecimento e controle) <p>Segurança no transporte dos usuários em geral:</p> <ul style="list-style-type: none">- cinto de segurança;- lotação;- velocidade;- respeito à sinalização. <p>Comportamento solidário no trânsito:</p> <ul style="list-style-type: none">- cuidados com os mais frágeis;- respeito à circulação dos veículos de transporte coletivo;- gentileza e respeito com os demais usuários da via. <p>Atendimento às gestantes, às pessoas idosas, pessoas com deficiência ou pessoas com mobilidade reduzida.</p> <p>Normas do órgão autorizatório.</p>	14 horas
2-DIREÇÃO DEFENSIVA	<p>Conceito de direção defensiva;</p> <p>Riscos e perigos no trânsito (veículos, condutores, vias, o ambiente e comportamento das pessoas);</p> <p>Embarque e desembarque de passageiros;</p> <p>Ver e ser visto;</p> <p>Como evitar acidentes (especialmente com pedestres, motociclistas e ciclistas);</p> <p>Equipamentos obrigatórios do veículo.</p>	08 horas
3-PRIMEIROS SOCORROS	<p>Sinalização do local;</p> <p>Acionamento de recursos (bombeiros, polícia, ambulância, concessionária da via, etc);</p> <p>Verificação das condições gerais da vítima;</p>	02 horas

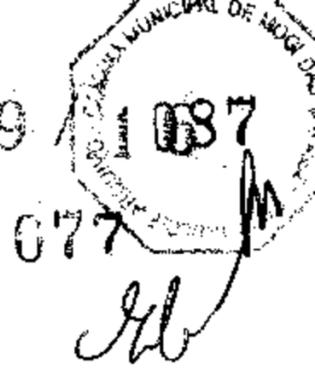
- 38259



676

Elle

	Cuidados com a vítima.	
4-MECANICA BÁSICA E ELÉTRICA BÁSICA	O funcionamento do motor;	04 horas
	Sistemas elétricos e eletrônicos do veículo;	
	Suspensão, freios, pneus, alinhamento e balanceamento do veículo;	
	Instrumentos de indicação e advertência eletrônica;	
	Manutenção preventiva do veículo;	
	TOTAL	28H



MINUTA
PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a outorga de permissão para exploração dos serviços de transporte individualizado de passageiros em veículos de aluguel - táxi, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,
Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DO VEÍCULO DE ALUGUEL PROVIDO DE TAXÍMETRO (TÁXI)

Art. 1º O transporte individual de passageiros no Município de Mogi das Cruzes, em veículo de aluguel provido de taxímetro (táxi), constitui serviço de interesse público, que somente poderá ser executado por pessoa física ou microempreendedor individual - MEI, mediante prévia e expressa permissão da Municipalidade com a outorga de alvará de estacionamento, em até o limite de um veículo para cada 2200 (dois mil e duzentos) habitantes, obedecidas as disposições legais vigentes, respeitada a situação atual.

§ 1º A permissão a que se refere o **caput** será sempre a título precário e precedida de processo licitatório, nos termos da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e, no que couber, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e atualizações posteriores.

§ 2º Respeitadas as imposições dispostas no **caput** e no § 1º deste artigo, haverá táxis especiais, destinados a idosos, gestantes, pessoas com mobilidade reduzida ou portadoras de necessidades especiais, sem caráter de exclusividade.

I - O número de táxis especiais deverá ser proporcional ao número de táxis comuns, com limite mínimo e máximo e sua disponibilização regulamentada pelo Poder Executivo.

CAPÍTULO II
DO PERMISSIONÁRIO

Art. 2º A atividade de que trata o artigo 1º desta lei somente será exercida por profissional que atender aos requisitos abaixo estabelecidos:



MINUTA
PROJETO DE LEI

I - habilitação para conduzir veículo automotor, nas categorias B ou superior, conforme artigo 143 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997;

II - cursos de relações humanas, direção defensiva, primeiros socorros, mecânica e elétrica básica de veículo, promovidos por entidade reconhecida pelo respectivo órgão autorizador, conforme determina o artigo 3º, da Lei Federal 12.468, de 20 de agosto de 2011, Resolução nº 456, de 22 de outubro de 2013 e posteriores alterações;

III - inscrição como segurado do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, ainda que exerça a profissão na condição de taxista autônomo e taxista auxiliar;

IV - Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS para o profissional taxista empregado.

Art. 3º É facultado ao permissionário, pessoa física, a utilização em regime de colaboração, de até 2 (dois) profissionais autônomos, na qualidade de taxista auxiliar, que deverão ser inscritos no Cadastro Municipal de Condutor - CMC.

§ 1º Enquanto detentor da permissão, o permissionário deverá estar em plena atividade para exploração do Sistema de Transporte Individualizado.

§ 2º O permissionário que efetuar alteração do Cadastro de Contribuinte Mobiliário - CCM, passando de pessoa física para microempreendedor individual - MEI, deverá se adequar às normas que o regem, em especial quanto à contratação de único funcionário, devendo estar em conformidade com a legislação trabalhista.

Art. 4º São direitos do profissional taxista empregado:

I - piso remuneratório ajustado entre os sindicatos da categoria;

II - aplicação, no que couber, da legislação que regula o direito trabalhista e do Regime Geral da Previdência Social - RGPS.

Art. 5º Os profissionais taxistas poderão constituir entidades nacionais, estaduais ou municipais que os representem, as quais poderão cobrar taxa de contribuição de seus associados.

CAPÍTULO III
DA TRANSFERÊNCIA DA PERMISSÃO

Art. 6º Ao permissionário será permitida a transferência da permissão de uso para terceiros, a contar da publicação desta lei, de acordo com a Lei Federal nº 12.587/2012, conforme os critérios estabelecidos a seguir:

§1º Em caso de falecimento, invalidez e doença grave que impossibilite a execução dos serviços, a permissão será transferida a seus herdeiros, respeitada a ordem de sucessão hereditária estabelecida pelo Código Civil.



MINUTA
PROJETO DE LEI

§2º Para obter o direito a sucessão, nos termos do § 1º deste artigo, deverá o interessado requerê-la no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da ocorrência, comprovando o fato alegado, a condição do sucessor e, apresentando declaração de desistência dos demais que o precedem, bem como os documentos referidos no artigo 2º desta lei e outros julgados necessários pela Administração.

§3º Nos casos de aposentadoria por tempo de contribuição, o permissionário poderá requerer a sucessão a qualquer tempo, desde que respeitada a ordem de sucessão hereditária estabelecida pelo Código Civil.

§4º A transferência da permissão para terceiro, sem grau de parentesco, poderá ser realizada desde que atenda aos requisitos exigidos em legislação municipal e por um período não inferior de 72 (setenta e dois) meses de exploração do serviço, sendo que o não atendimento ensejará na devolução da permissão ao Poder Público.

§5º Em todos os procedimentos de transferência de que trata esta lei será cientificado o respectivo sindicato da categoria para, facultativamente e no prazo de 10 (dez) dias, apresentar suas considerações.

§6º Autorizada a transferência em processo regular, será baixado o Decreto de Permissão de Uso, mediante a comprovação do recolhimento da importância correspondente à Taxa de Transferência da Permissão de Uso, estabelecida conforme legislação pertinente.

§7º Não será outorgada mais de uma Permissão de Uso a uma mesma pessoa.

CAPÍTULO IV
DO ALVARÁ DE ESTACIONAMENTO

Art. 7º O alvará de estacionamento, com validade de 12 (doze) meses, é o documento, de porte obrigatório, que autoriza o permissionário a prestar serviço de táxi, devendo ser renovado todos os anos, conforme regulamentação a ser efetivada pelo Poder Executivo.

Art. 8º Não será expedido alvará de estacionamento ao veículo que atingir 6 (seis) anos de vida útil, contados do ano de fabricação, sendo obrigatória sua substituição, sob pena do cancelamento da permissão.

CAPÍTULO V
DOS VEÍCULOS

Art. 9º Os veículos destinados ao serviço de táxi são classificados na categoria "aluguel" e deverão ser da espécie de "passageiro-automóvel", nos termos estabelecidos no Código de Trânsito Brasileiro - CTB, com idade máxima estabelecida



MINUTA
PROJETO DE LEI

gbr

no artigo 8º desta lei, para ingressar na prestação do serviço, cuja capacidade será de, no máximo, 7 (sete) passageiros.

Art. 10. Os veículos serão submetidos à vistoria técnica anual, por agentes desta Secretaria ou por ela designados, quando da outorga da permissão e da renovação do alvará de estacionamento prevista no artigo 7º desta lei, e também sempre que a Secretaria Municipal de Transportes - SMT entender necessário para avaliação de itens de segurança, conservação, higiene e equipamentos, sendo esta sem ônus ao permissionário.

§1º A vistoria dos veículos 0 km não terá ônus ao permissionário;

§2º Quando o veículo for reprovado em vistoria técnica ou quando o permissionário não comparecer na data agendada sem prévia comunicação, será cobrado o valor de nova vistoria.

§3º Os itens a serem verificados na vistoria citada no caput será objeto permanente de fiscalização pela SMT.

CAPÍTULO VI
DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 11. A substituição do veículo efetivar-se-á depois de prévia e expressa autorização em processo regular, conforme regulamentação a ser efetivada pelo Poder Executivo.

§1º O Alvará de estacionamento provisório será expedido somente nos casos de substituição de veículos, com validade por 30 (trinta) dias e após aprovação em vistoria técnica.

§2º No caso do veículo substituído ser reaproveitado para o exercício da mesma modalidade de transporte deverá ser apresentada declaração com documento que comprove a atividade exercida.

CAPÍTULO VII
DAS TARIFAS

Art. 12. As tarifas serão estabelecidas pelo Poder Executivo, considerados os custos de operação, manutenção, remuneração do condutor, depreciação e remuneração do veículo e o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - Amplo (IPCA), de forma que se assegure a estabilidade financeira do serviço.

Parágrafo único. Nas solicitações de revisão das tarifas, a planilha de custo será analisada pela SMT, submetida ao Conselho Municipal de Transportes, Trânsito e Mobilidade Urbana - CMTTMU para deliberação e, após, encaminhada para aprovação do Prefeito.



MINUTA
PROJETO DE LEI

CAPÍTULO VIII
DA COBRANÇA

Art. 13. Fica vedada qualquer tipo de cobrança, nos limites do Município de Mogi das Cruzes, que seja superior a aferida pelo taxímetro.

CAPÍTULO IX
DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO

Art. 14. Os pontos de estacionamento de táxi classificam-se em 2 (dois) tipos:

I - pontos de estacionamento fixo: espaço devidamente sinalizado, privativo para estacionamento dos veículos com alvará expedido para o local;

II - pontos de estacionamento livre: espaço devidamente sinalizado no qual poderá estacionar qualquer permissionário dos pontos fixos do Distrito ou Grupo de Distritos e, dentro do limite estipulado para o local, desde que não caracterize o abandono do ponto fixo para o qual está cadastrado.

§ 1º Caracteriza-se abandono do ponto fixo a ausência do veículo no ponto por período superior a 48 (quarenta e oito) horas ininterruptas, sem o prévio conhecimento da SMT.

§ 2º Não será permitido ao permissionário se afastar do ponto sem a retirada do veículo, a menos que estacione o veículo no final da mangueira.

Art. 15. Os pontos de estacionamento serão fixados pelo Poder Executivo, que indicará a sua localização, número de ordem, tipos e quantidade de veículos que nele poderão estacionar.

Parágrafo único. É vedado ao permissionário estacionar o veículo em local não regulamentado, sem autorização expressa da SMT, para aliciar passageiros, por caracterizar ponto clandestino.

Art. 16. Nos pontos de estacionamento fixos e livres terão preferência no atendimento, os veículos estacionados na ordem de chegada.

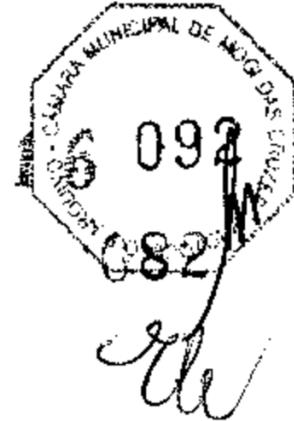
Parágrafo único. Os usuários terão preferência de escolha do veículo estacionado.

CAPÍTULO X
DOS DEVERES

Art. 17. São obrigações dos permissionários e condutores de veículos de aluguel - táxi:

I - fornecer à SMT dados estatísticos e quaisquer elementos que forem solicitados para fins de controle da fiscalização;

II - trazer consigo o alvará de estacionamento e o CMC que deverá estar afixado em local visível do veículo;



MINUTA
PROJETO DE LEI

- CTB**
- III - observar os deveres e proibições do Código de Trânsito Brasileiro -
 - IV - manter o cadastro municipal de condutor atualizado na SMT;
 - V - observar as obrigações e deveres desta lei, e de regulamentações posteriores.

CAPÍTULO XI
DAS PENALIDADES

Art. 18. A inobservância das obrigações estatuídas nesta lei sujeitará o infrator, garantida a defesa prévia, às seguintes penalidades, aplicadas separadamente ou cumulativamente:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - suspensão do alvará de estacionamento;
- IV - cancelamento da permissão.

§ 1º As penalidades, assim como os valores das multas aplicáveis às infrações cometidas pelo(a) permissionário(a) ou seu motorista auxiliar ficarão estabelecidas em regulamentação posterior.

§ 2º As penalidades serão aplicadas pela Secretaria Municipal de Transportes - SMT, exceção feita a aplicação da penalidade de cancelamento da permissão, que será por decreto do Prefeito.

§ 3º Todas as vezes em que se verificar, na apuração das penalidades, que o veículo era conduzido pelo taxista auxiliar, a infração cometida será registrada no respectivo Cadastro Municipal de Condutor - CMC.

§ 4º O taxista auxiliar que obtiver dois registros de que trata o § 3º deste artigo terá o CMC cancelado, podendo ser inscrito novamente somente após transcorrido um período de 2 (dois) anos da data do cancelamento, exceção feita quando cometer infração passível de cancelamento da permissão, quando então não poderá se cadastrar novamente.

§ 5º As infrações de que trata o § 4º deste artigo não tem, necessariamente, de ser cometida com o veículo de um mesmo permissionário.

§ 6º O não cumprimento dos prazos estabelecidos no artigo 6º, §§ 2º e 4º, implicará na reversão da permissão ao Poder Público.

MINUTA
PROJETO DE LEI

CAPÍTULO XII
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 19. A fiscalização e o controle dos serviços de transporte individualizado em veículo de aluguel (táxi) serão exercidos pela SMT por intermédio de seus agentes, sem prejuízo dos demais órgãos competentes.

Art. 20. Dependendo da sua natureza ou tipicidade, as infrações poderão ser constatadas pela fiscalização em campo e/ou em seus arquivos.

CAPÍTULO XIII
DOS RECURSOS E JULGAMENTOS

Art. 21. Constatada a infração, será aberto processo administrativo, notificando-se o permissionário para apresentar defesa prévia facultativa, no prazo de até 15 (quinze) dias úteis, a contar da data do recebimento da notificação.

§ 1º Sendo a infração cometida pelo motorista auxiliar, será ele notificado para apresentar defesa prévia facultativa, nos termos do **caput** deste artigo.

§ 2º Decorrido o prazo de apresentação de defesa prévia facultativa, sem que haja manifestação do permissionário/motorista auxiliar ou não sendo acatada a sua manifestação, a penalidade cabível será aplicada.

§ 3º O permissionário poderá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data do recebimento da notificação de penalidade, recorrer à autoridade municipal competente.

§ 4º Da decisão caberá recurso que deverá ser dirigido ao Prefeito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data do recebimento da notificação da decisão.

Art. 22. A notificação e o Auto de Infração serão entregues pessoalmente ou por via postal, mediante recibo ou Aviso de Recebimento dos Correios (AR).

Parágrafo único. No caso de entrega por via postal, cujo endereço do infrator não estiver atualizado, será considerado para efeito de recebimento, a data constante no Aviso de Recebimento dos Correios (AR).

CAPÍTULO XIV
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E GERAIS

Art. 23. A Secretaria Municipal de Transportes - SMT poderá, atendidas as conveniências do trânsito, estabelecer pontos obrigatórios de embarque e desembarque de táxi, em áreas previamente delimitadas.

- 38259 /



MINUTA
PROJETO DE LEI

Art. 24. Não será concedida nova permissão ao permissionário punido com a pena de cancelamento da permissão.

Art. 25. Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação oficial.

Art. 26. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 27. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, 05 de abril de 2017, 456º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

MARCUS MELO
Prefeito de Mogi das Cruzes



INTERESSADO:

SINDICATO DOS TAXISTAS AUTÔNOMOS DE MOGI DAS CRUZES E REGIÃO

Exmo. Senhor Prefeito

Considerando que é competência exclusiva do Município a organização dos serviços públicos locais;

Considerando que o transporte individualizado de passageiros em veículos de aluguel (táxi) necessita de permissão e fiscalização específicas, indispensáveis ao perfeito controle dos veículos e condutores, à segurança e conforto dos usuários transportados;

Considerando a necessidade da atualização das normas que tratam desta modalidade de transporte público, visando atender os dispositivos da Lei Federal nº 12587/2012, em especial no que concerne em seu Art. 12, do Capítulo II;

Considerando que é imperativo a utilização de veículo na categoria aluguel, conforme dispõe o Art. 135, da Lei Federal nº 9.503/1997;

Considerando que as infrações constantes na atual legislação, não são abrangentes o suficiente para contemplar as inobservâncias das obrigações estatuídas;

Considerando a manifestação da Procuradoria Geral do Município, às fls. 51, propomos à V. Excia. A revogação da Lei nº 6.727/2012, bem como a edição da minuta anexa.

SMT, 05 de abril de 2017.

Miriam Carrasco Benites da Silva
Diretora de Transportes

Eduardo Rangel
Secretário de Transportes

SECRETARIA DE GOVERNO



PREFEITURA DE MOGI DAS CRUZES

processo

38.259

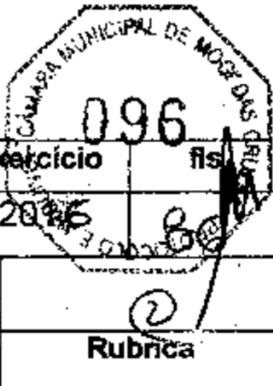
5-10-17

Data

exercício

2017

Rubrica



INTERESSADO: Sindicato dos Taxistas Autônomos de Mogi das Cruzes e Região

Ao Secretário Municipal de Transportes
Senhor Eduardo Rangel

Vistos. Restituímos o presente para, em obediência à disposição legal, deliberar perante o Conselho Municipal de Transportes, Transito e Mobilidade Urbana – CMTTMU, em sessão regularmente registrada em Ata, com a respectiva pauta previamente agendada, para estudos, análise, propostas e aprovação de mencionado Projeto de Lei a ser enviado a Egrégia Câmara Municipal.

SGov., 5 de outubro de 2017.

Luciana A. Silva
RGF-17.495

Visto

Marco Soares
Secretário de Governo

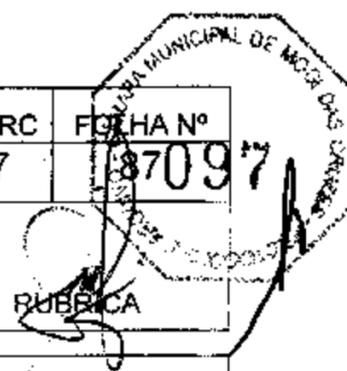
Secretaria Mun. Transportes
Gabinete
Recebi em 06/10/17
às 10:47hs

FOLHA DE INFORMAÇÃO OU DESPACHO



PREFEITURA DE MOGI DAS CRUZES
SECRETARIA DE TRANSPORTES

PROCESSO	EXERC	FOLHA Nº
38259	17	87097
06/10/17 DATA		RUBRICA



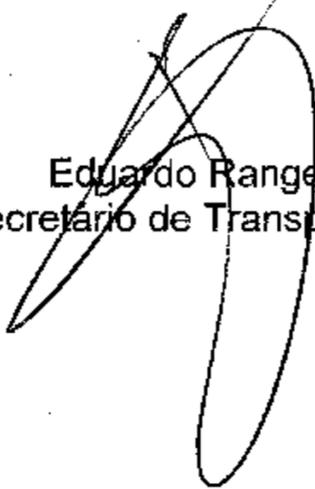
INTERESSADO

Sindicato dos Taxistas Autônomos de Mogi das Cruzes e Região

Ao Dept.º Transportes

Encaminho o presente, para ciência e demais providências.

SMT, em 06/10/17.


Eduardo Rangel
Secretário de Transportes

FOLHA DE INFORMAÇÃO OU DESPACHO



38259/17
2088
098
M

Transcrição na Íntegra

CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPORTES, TRÂNSITO E MOBILIDADE URBANA – CMTTMU

ATA DA 10ª SESSÃO ORDINÁRIA DO CMTTMU, REALIZADA EM 19/10/2017

Ao décimo nono dia do mês de outubro do ano dois mil e dezessete, às nove horas, no auditorio do prédio sede da Prefeitura, situado na Avenida Vereador Narciso Yague Guimarães, 277 – Centro Cívico, neste município, com fulcro na Lei Municipal nº 6.934/2014, que deu nova redação a Lei nº 5.191/2001, reuniram-se os membros do Conselho Municipal de Transportes, Trânsito e Mobilidade Urbana – CMTTMU, formalmente convocados, os quais abaixo subscrevem, para realizarem a 10ª sessão ordinária sob a presidência do Sr.º Eduardo Rangel, Secretário de Transportes. Dando início aos trabalhos, o Presidente falou sobre a pauta do dia, iniciando pela instalação de uma unidade do SESC no Município de Mogi das Cruzes, passando a palavra ao Secretário de Cultura, Sr.º Mateus Sartori, que apresentou O Programa Diálogo Aberto, instituído pela lei municipal 7.216/2016, por meio do qual foram realizadas audiências públicas, a fim de aprovarem a instalação de uma unidade do SESC no município de Mogi das Cruzes. O Programa Diálogo Aberto - PDA constitui-se numa instância de participação social por meio de realização de fóruns, encontros, debates e reuniões com o objetivo de construir coletiva e democraticamente políticas públicas para a área cultural, visando o fomento, a difusão e o acesso aos bens culturais. Falou sobre os investimentos que serão feitos por aquela entidade particular, sem utilização de dinheiro público, para a implantação da unidade e em programação cultural, esportiva, social e turística, gerando mais de 300 empregos diretos e 200 indiretos. Além das atividades de interesse social, o Sesc desenvolve vários projetos sociais como: Programa Curumim, Programa Juventudes e também o Mesa Brasil, por meio do qual faz o reaproveitamento de alimentos ainda próprios para consumo e doa esses alimentos para entidades. Mostrou, ainda, indicadores dos atendimentos efetuados pelo SESC. Informou que 95% dos consultados aprovaram a implantação do SESC no local pretendido. A Conselheira Sada Graça (Secretaria de Educação) levantou a questão da possibilidade de aulas de natação gratuitas pelo SESC às crianças com necessidades especiais, que já são atendidas pelo DOPE – Pró Criança - Centro de Atendimento ao Portador de Necessidades Educacionais Especiais “Ricardo Strazzi”. O Secretário Mateus Sartori ficou de levar a questão à apreciação do SESC. A Conselheira Valeriana destacou a importância de vagas de estacionamento nesse equipamento, para atendimento às pessoas com deficiência. Ao término da explanação foi colocado em votação a implantação do SESC no Centro Esportivo do Socorro, sendo aprovada por unanimidade pelos Conselheiros. Dando continuidade, o Presidente do Conselho passou a falar sobre as principais alterações na lei municipal 6.727/12, constantes no Projeto de Lei do Transporte Individualizado de Passageiros – Táxi, visando atender à Lei Federal 12.587/2012, a qual institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, que em seu art. 12-A estabelece que: “O direito à exploração de serviços de táxi poderá ser outorgado a qualquer interessado que satisfaça os requisitos exigidos pelo poder público local.”, permitindo a transferência da outorga a terceiros que atendam aos requisitos exigidos em legislação municipal (incluído pela Lei nº 12.865/2013). Outra alteração importante diz respeito às penalidades e valores de multas aplicáveis à inobservância do instituído na legislação, as quais ficarão estabelecidas em regulamentação posterior. Dadas as explicações, perguntou se havia mais alguma consideração a ser feita e não havendo manifestação por parte dos Conselheiros, colocou em votação as alterações apresentadas no Projeto de Lei, sendo aprovadas por unanimidade pelos Conselheiros. Ato contínuo, passou a explicar sobre as alterações promovidas nas linhas de



ônibus, que visam atender à demanda como um todo, sempre com o objetivo de ampliar/melhorar os atendimentos e nunca diminuir ou suprimi-los. Isto posto, falou das ampliações nos atendimentos das linhas: Linha C702-Jd. Maricá: atendimento ao Cond. Bella Citta; Linha E508-Cj. Res. Veneza: atendimento ao Centro do Bem Estar Animal; Linha C601-Alto do Botujuru: atendimento até a R. Concórdia; Linhas E895-Jd. São José e E896-Jd. Piatã: atendimento até o Cond. Aruã; Linhas C192-Quatinga-Tomoki Hiramoto e C193-Quatinga via Barroso: extensão de itinerário Jd. 9 de Julho; Linha E493-Cocuera: alteração de horário para atendimento ao Capixinga; Linha C801-Jd. Aracy: extensão de trajeto para atender às Ruas Coelho Neto e Júlio Diniz – Res. Itapety; Linha E392-Manoel Ferreira: atendimento até o Acampamento; Linha C210-Cond. Maracá via Oropó: criação de linha para atendimento ao Condomínio Maracá no Jd. Oropó. Dadas as devidas explicações, passou a votação para aprovação das alterações feitas nas linhas de ônibus, as quais foram aprovadas por todos os Conselheiros. Perguntado se havia mais alguma colocação a ser feita, a Conselheira Rosemeire solicitou que constasse em ata a reiteração de solicitação para a criação de segunda linha para atendimento ao Apoema, operando em sentido contrário ao da linha que já atende ao bairro hoje (C105 – Vila Pomar) e alteração de sentido dessa linha, vindo pela Av. Japão, ao invés da Av. Francisco Ferreira Lopes. Em resposta, a Diretora Miriam informou que, conforme já havia sido esclarecido quando dessa solicitação, não há a possibilidade de criação de nova linha, tendo em vista a queda da demanda no sistema e a alteração é inviável, visto que o transporte é coletivo e além de atender à região do Apoema, atende um trecho da Av. Julio Simões, que até então era desprovido de transporte coletivo, ao contrário da Av. Japão onde o tráfego de ônibus é frequente. O Presidente do Conselho deu a palavra a quem dela quisesse fazer uso. Como nada mais foi dito, deu por encerrada a reunião, agradecendo a presença de todos. E para constar, eu, _____, Elenice Coronado Martins Cerqueira, nomeada secretária “ad hoc” lavrei a presente ata, que lida e aprovada, vai devidamente assinada pelos presentes.

Eduardo Rangel
Miriam Carrasco Benites da Silva
Thiago Martins Lara
Valeriana da Silva Alves
Paulo José de Mello
Wellington de Souza Gevesier
Gilson Luiz da Silva Almeida
André Luiz Miragaia Mendes
Alírio Antonio Silva Filho
Celso de Mello Muniz
Sada Gracia Jamussi
Manoel Camanho Lopes Junior
Enio Braz dos Santos
José Alves dos Santos
Miguel Aparecido Assis
Rosemeire Cícera de Oliveira
Rodrigo da Silva



INTERESSADO: **SINDICATO DOS TAXISTAS**

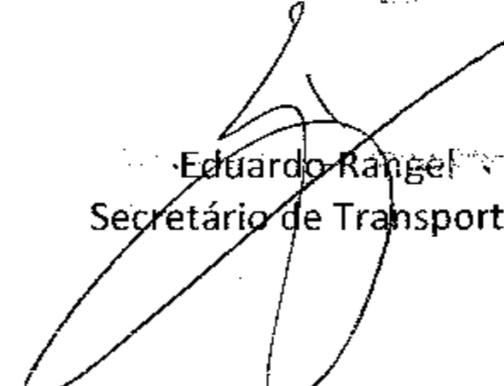
SENHOR PREFEITO

Encaminhamos o presente, para seu conhecimento, nos termos do art. 8º da lei municipal 6.934/14/2001, que deu nova redação à lei 5.191/2001, com cópia da ata da reunião do CMTTMU realizada em 19/10/17, onde foi deliberado sobre alterações e criação de linhas de ônibus, o Projeto de Lei que altera a lei municipal 6.727/2012, assunto tratado neste processo e a instalação de uma unidade do SESC no Centro Esportivo do Socorro.

S.M.T/dtp, em 31/10/17.


Elenice Coronado M. Cerqueira
Aux. Apoio Administrativo

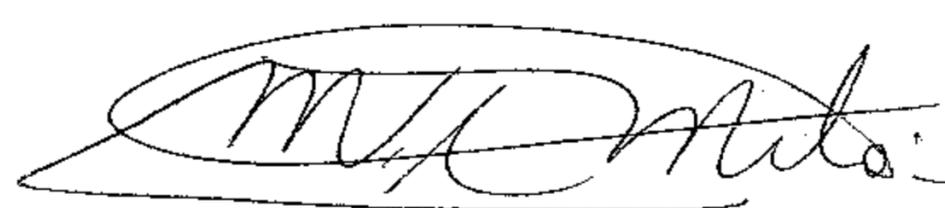

Miriam Carrasco Benites da Silva
Diretora de Transportes


Eduardo Rangel
Secretário de Transportes

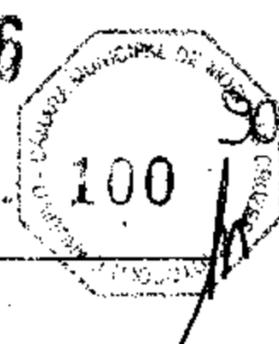
DESPACHO:

Após dar vistas à ata do CMTTMU, encaminhe-se à Secretaria de Governo para as providências decorrentes, observadas as cautelas legais.

GP, em 31/10/17.


Marcus Melo
Prefeito de Mogi das Cruzes

Visto.
Guilherme Sever
RGF 18.623

**MINUTA - rbm****PROJETO DE LEI**

38.259/16

Dispõe sobre a outorga de permissão para exploração dos serviços de transporte individualizado de passageiros em veículos de aluguel - táxi, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I**DO VEÍCULO DE ALUGUEL PROVIDO DE TAXÍMETRO (TÁXI)**

Art. 1º O transporte individual de passageiros no Município de Mogi das Cruzes, em veículo de aluguel provido de taxímetro (táxi), constitui serviço de interesse público, que somente poderá ser executado por pessoa física ou por microempreendedor individual - MEI, mediante prévia e expressa permissão da Municipalidade com a outorga de alvará de estacionamento, em até o limite de um veículo para cada 2.200 (dois mil e duzentos) habitantes, obedecidas às disposições legais vigentes, respeitada a situação atual.

§ 1º A permissão a que se refere o **caput** deste artigo será sempre a título precário e precedida de processo licitatório, nos termos da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e, no que couber, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas atualizações posteriores.

§ 2º Respeitadas as imposições dispostas no **caput** e no § 1º deste artigo, haverá táxis especiais, destinados a idosos, gestantes, pessoas com mobilidade reduzida ou portadoras de necessidades especiais, sem caráter de exclusividade, sendo que o número de táxis especiais deverá ser proporcional ao número de táxis comuns, com limite mínimo e máximo e sua disponibilização regulamentada pelo Poder Executivo.

CAPÍTULO II**DO PERMISSIONÁRIO**

Art. 2º A atividade de que trata o artigo 1º desta lei somente será exercida por profissional que atender aos requisitos abaixo estabelecidos:

I - habilitação para conduzir veículo automotor, nas categorias B ou superior, conforme disposto no artigo 143 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997;

II - cursos de relações humanas, direção defensiva, primeiros socorros, mecânica e elétrica básica de veículos, promovidos por entidade reconhecida pelo respectivo órgão autorizatório, conforme determina o artigo 3º da Lei Federal nº 12.468, de 26 de agosto de 2011, e a Resolução nº 456, de 22 de outubro de 2013, e suas atualizações posteriores;

III - inscrição como segurado do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, ainda que exerça a profissão na condição de taxista autônomo e taxista auxiliar;

**PROJETO DE LEI - FLS. 2**

IV - Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, para o profissional taxista empregado.

Art. 3º É facultado ao permissionário, pessoa física, a utilização em regime de colaboração, de até 2 (dois) profissionais autônomos, na qualidade de taxista auxiliar, que deverão ser inscritos no Cadastro Municipal de Condutor - CMC.

§ 1º Enquanto detentor da permissão, o permissionário deverá estar em plena atividade para exploração do Sistema de Transporte Individualizado.

§ 2º O permissionário que efetuar alteração do Cadastro de Contribuinte Mobiliário - CCM, passando de pessoa física para microempreendedor individual - MEI, deverá se adequar às normas que o regem, em especial quanto à contratação de único funcionário, devendo estar em conformidade com a legislação trabalhista.

Art. 4º São direitos do profissional taxista empregado:

- I -** piso remuneratório ajustado entre os sindicatos da categoria;
- II -** aplicação, no que couber, da legislação que regula o direito trabalhista e o Regime Geral da Previdência Social - RGPS.

Art. 5º Os profissionais taxistas poderão constituir entidades nacionais, estaduais ou municipais que os representem, as quais poderão cobrar taxa de contribuição de seus associados.

**CAPÍTULO III
DA TRANSFERÊNCIA DA PERMISSÃO**

Art. 6º Ao permissionário será permitida a transferência da permissão de uso para terceiros, a contar da publicação desta lei, de acordo com as disposições da Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, e conforme os critérios estabelecidos a seguir.

§ 1º Em caso de falecimento, invalidez e doença grave que impossibilite a execução dos serviços, a permissão será transferida a seus herdeiros, respeitada a ordem de sucessão hereditária estabelecida pelo Código Civil.

§ 2º Para obter o direito à sucessão, nos termos do § 1º deste artigo, deverá o interessado requerê-la no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da ocorrência, comprovando o fato alegado, a condição do sucessor e apresentando declaração de desistência dos demais que o precedem, bem como os documentos referidos no artigo 2º desta lei e outros julgados necessários pela Administração.

§ 3º Nos casos de aposentadoria por tempo de contribuição, o permissionário poderá requerer a sucessão a qualquer tempo, desde que respeitada a ordem de sucessão hereditária estabelecida pelo Código Civil.



PROJETO DE LEI - FLS. 3

§ 4º A transferência da permissão para terceiro, sem grau de parentesco, poderá ser realizada desde que atenda aos requisitos exigidos em legislação municipal e por um período não inferior de 72 (setenta e dois) meses de exploração do serviço, sendo que o não atendimento ensejará na devolução da permissão ao Poder Público.

§ 5º Em todos os procedimentos de transferência de que trata esta lei será cientificado o respectivo sindicato da categoria para, facultativamente e no prazo de 10 (dez) dias, apresentar suas considerações.

§ 6º Autorizada a transferência em processo regular, será baixado o decreto de permissão de uso, mediante a comprovação do recolhimento da importância correspondente à taxa de transferência da permissão de uso, estabelecida conforme legislação pertinente.

§ 7º Não será outorgada mais de uma permissão de uso a uma mesma pessoa.

CAPÍTULO IV DO ALVARÁ DE ESTACIONAMENTO

Art. 7º O alvará de estacionamento, com validade de 12 (doze) meses, é o documento de porte obrigatório, que autoriza o permissionário a prestar serviço de táxi, devendo ser renovado todos os anos, conforme regulamentação a ser efetivada pelo Poder Executivo.

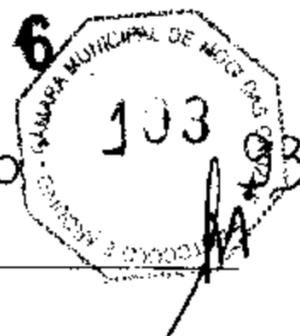
Art. 8º Não será expedido alvará de estacionamento ao veículo que atingir 6 (seis) anos de vida útil, contados do ano de fabricação, sendo obrigatória sua substituição, sob pena do cancelamento da permissão.

CAPÍTULO V DOS VEÍCULOS

Art. 9º Os veículos destinados ao serviço de táxi são classificados na categoria "aluguel" e deverão ser da espécie de "passageiro-automóvel", nos termos estabelecidos no Código de Trânsito Brasileiro - CTB, com idade máxima especificada no artigo 8º desta lei, para ingressar na prestação do serviço, cuja capacidade será de, no máximo, 7 (sete) passageiros.

Art. 10. Os veículos serão submetidos à vistoria técnica anual, por agentes do órgão municipal competente ou por ele designados, quando da outorga da permissão e da renovação do alvará de estacionamento prevista no artigo 7º desta lei, e também sempre que a Secretaria de Transportes entender necessário para avaliação de itens de segurança, conservação, higiene e equipamentos, sendo esta sem ônus ao permissionário.

§ 1º A vistoria dos veículos zero quilômetro (0 km) não terá ônus ao permissionário.



PROJETO DE LEI - FLS. 4

§ 2º Quando o veículo for reprovado em vistoria técnica ou quando o permissionário não comparecer na data agendada, sem prévia comunicação, será cobrado o valor de nova vistoria.

§ 3º Os itens a serem verificados na vistoria de que trata o **caput** deste artigo será objeto permanente de fiscalização pela Secretaria de Transportes.

CAPÍTULO VI DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 11. A substituição do veículo efetivar-se-á depois de prévia e expressa autorização em processo regular, conforme regulamentação a ser efetivada pelo Poder Executivo.

§ 1º O alvará de estacionamento provisório será expedido somente nos casos de substituição de veículos, com validade por 30 (trinta) dias, e após aprovação em vistoria técnica.

§ 2º No caso do veículo substituído ser reaproveitado para o exercício da mesma modalidade de transporte, deverá ser apresentada declaração com documento que comprove a atividade exercida.

CAPÍTULO VII DAS TARIFAS

Art. 12. As tarifas serão estabelecidas pelo Poder Executivo, considerados os custos de operação, manutenção, remuneração do condutor, depreciação e remuneração do veículo e o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, de forma que se assegure a estabilidade financeira do serviço.

Parágrafo único. Nas solicitações de revisão das tarifas, a planilha de custo será analisada pela Secretaria de Transportes, submetida ao Conselho Municipal de Transportes, Trânsito e Mobilidade Urbana - CMTTMU para deliberação e, após, encaminhada para aprovação do Prefeito.

CAPÍTULO VIII DA COBRANÇA

Art. 13. Fica vedada qualquer tipo de cobrança, nos limites do Município de Mogi das Cruzes, que seja superior a aferida pelo taxímetro.

CAPÍTULO IX DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO

Art. 14. Os pontos de estacionamento de táxi classificam-se em 2 (dois) tipos:

**PROJETO DE LEI - FLS. 5**

I - pontos de estacionamento fixo: espaço devidamente sinalizado, privativo para estacionamento dos veículos com alvará expedido para o local;

II - pontos de estacionamento livre: espaço devidamente sinalizado, no qual poderá estacionar qualquer permissionário dos pontos fixos do Distrito ou Grupo de Distritos e, dentro do limite estipulado para o local, desde que não caracterize o abandono do ponto fixo para o qual está cadastrado.

§ 1º Caracteriza-se abandono do ponto fixo a ausência do veículo no ponto por período superior a 48 (quarenta e oito) horas ininterruptas, sem o prévio conhecimento da Secretaria de Transportes.

§ 2º Não será permitido ao permissionário se afastar do ponto sem a retirada do veículo, a menos que estacione o veículo no final da mangueira.

Art. 15. Os pontos de estacionamento serão fixados pelo Poder Executivo, que indicará a sua localização, número de ordem, tipos e quantidade de veículos que nele poderão estacionar.

Parágrafo único. É vedado ao permissionário estacionar o veículo em local não regulamentado, sem autorização expressa da Secretaria de Transportes, para aliciar passageiros, por caracterizar ponto clandestino.

Art. 16. Nos pontos de estacionamento fixos e livres terão preferência no atendimento os veículos estacionados na ordem de chegada.

Parágrafo único. Os usuários terão preferência de escolha do veículo estacionado.

**CAPÍTULO X
DOS DEVERES**

Art. 17. São obrigações dos permissionários e condutores de veículos de aluguel - táxi:

I - fornecer à Secretaria de Transportes dados estatísticos e quaisquer elementos que forem solicitados para fins de controle da fiscalização;

II - trazer consigo o alvará de estacionamento e o Cadastro Municipal de Condutor - CMC, que deverá estar afixado em local visível do veículo;

III - observar os deveres e proibições do Código de Trânsito Brasileiro - CTB;

IV - manter o cadastro municipal de condutor atualizado na Secretaria de Transportes;

V - observar as obrigações e deveres desta lei e de regulamentações posteriores.

**PROJETO DE LEI - FLS. 6****CAPÍTULO XI
DAS PENALIDADES**

Art. 18. A inobservância das obrigações estatuídas nesta lei sujeitará o infrator, garantida a defesa prévia, às seguintes penalidades, aplicadas separadamente ou cumulativamente, a saber:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - suspensão do alvará de estacionamento;
- IV - cancelamento da permissão.

§ 1º As penalidades, assim como os valores das multas aplicáveis às infrações cometidas pelo permissionário ou por seu motorista auxiliar, ficarão estabelecidas em regulamentação posterior.

§ 2º As penalidades serão aplicadas pela Secretaria de Transportes, exceção feita à aplicação da penalidade de cancelamento da permissão, que será por decreto do Executivo.

§ 3º Todas as vezes em que se verificar, na apuração das penalidades, que o veículo era conduzido pelo taxista auxiliar, a infração cometida será registrada no respectivo Cadastro Municipal de Condutor - CMC.

§ 4º O taxista auxiliar que obtiver dois registros de que trata o § 3º deste artigo terá o CMC cancelado, podendo ser inscrito novamente somente após transcorrido um período de 2 (dois) anos da data do cancelamento, exceção feita quando cometer infração passível de cancelamento da permissão, quando então não poderá se cadastrar novamente.

§ 5º As infrações de que trata o § 4º deste artigo não tem, necessariamente, de ser cometida com o veículo de um mesmo permissionário.

§ 6º O não cumprimento dos prazos estabelecidos nos §§ 2º e 4º do artigo 6º implicará na reversão da permissão ao Poder Público.

**CAPÍTULO XII
DA FISCALIZAÇÃO**

Art. 19. A fiscalização e o controle dos serviços de transporte individualizado em veículo de aluguel (táxi) serão exercidos pela Secretaria de Transportes, por intermédio de seus agentes, sem prejuízo dos demais órgãos competentes.

Art. 20. Dependendo da sua natureza ou tipicidade, as infrações poderão ser constatadas pela fiscalização em campo e/ou em seus arquivos.

**PROJETO DE LEI - FLS. 7****CAPÍTULO XIII
DOS RECURSOS E JULGAMENTOS**

Art. 21. Constatada a infração, será aberto processo administrativo, notificando-se o permissionário para apresentar defesa prévia facultativa, no prazo de até 15 (quinze) dias úteis, a contar da data do recebimento da notificação.

§ 1º No caso da infração ser cometida pelo motorista auxiliar, o mesmo será notificado para apresentar defesa prévia facultativa, nos termos do **caput** deste artigo.

§ 2º Decorrido o prazo de apresentação de defesa prévia facultativa, sem que haja manifestação do permissionário/motorista auxiliar ou não sendo acatada a sua manifestação, a penalidade cabível será aplicada.

§ 3º O permissionário poderá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data do recebimento da notificação de penalidade, recorrer à autoridade municipal competente.

§ 4º Da decisão caberá recurso que deverá ser dirigido ao Prefeito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data do recebimento da notificação da decisão.

Art. 22. A notificação e o auto de infração serão entregues pessoalmente ou por via postal, mediante recibo ou Aviso de Recebimento dos Correios (AR).

Parágrafo único. No caso de entrega por via postal, cujo endereço do infrator não estiver atualizado, será considerado para efeito de recebimento, a data constante no Aviso de Recebimento dos Correios (AR).

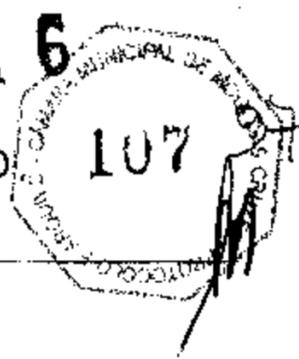
**CAPÍTULO XIV
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E GERAIS**

Art. 23. A Secretaria de Transportes poderá, atendidas as conveniências do trânsito, estabelecer pontos obrigatórios de embarque e desembarque de táxi, em áreas previamente delimitadas.

Art. 24. Não será concedida nova permissão ao permissionário punido com a pena de cancelamento da permissão.

Art. 25. Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação oficial.

Art. 26. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.



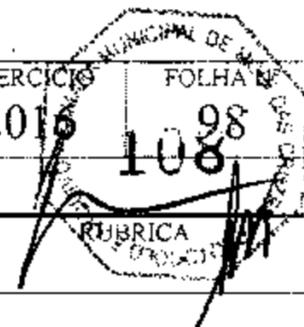
PROJETO DE LEI - FLS. 8

Art. 27. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ~~revogada a Lei nº 6.727, de 1º de agosto de 2012~~

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, de de 2017, 457º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

MARCUS MELO
Prefeito de Mogi das Cruzes

SGov/rbm



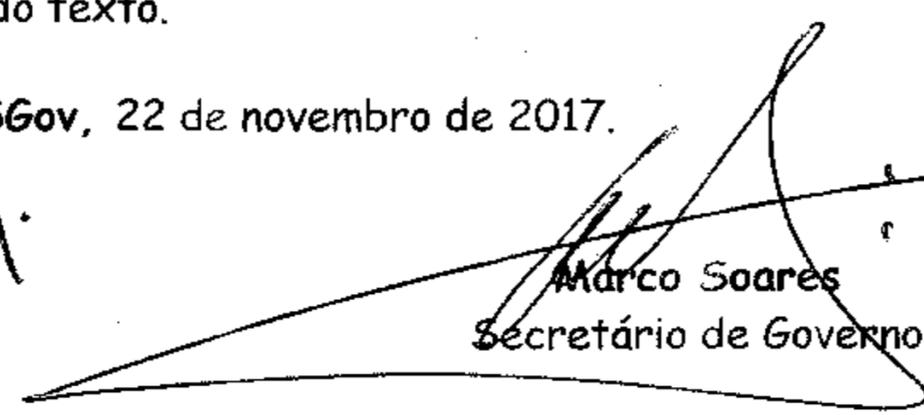
INTERESSADO

Sindicato dos Taxistas Autônomos de Mogi das Cruzes e Região

À Procuradoria Geral do Município
A/C Dra. Dalciani Felizardo

Visto. Elaborada a anexa minuta de projeto de lei às fls. 90/97, em obediência à redação oficial, na forma do exposto nos autos, retornamos o presente processo para conhecimento, análise e manifestação pertinente, em especial quanto ao disposto em seu artigo 6º, § 4º, bem como no artigo 18, § 1º, do referido texto.

SGov, 22 de novembro de 2017.


Marco Soares
Secretário de Governo

SGov/rhm

FOLHA DE INFORMAÇÕES OU DESPACHO

RECEBIDO
EM 23/11/17
ÀS 15h25 HORAS

U



PARECER JURÍDICO

Processo nº. 38259/2016 -1

Interessada: Secretaria Municipal de Transportes

EMENTA. PROJETO DE LEI. DILAÇÃO DE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO DA PERMISSÃO DE TAXISTAS. APROVAÇÃO DE MINUTA.

1. Trata-se de processo administrativo impulsionado pela SMT, objetivando a análise jurídica da minuta de projeto de lei que dispõe sobre a outorga de permissão de exploração dos serviços de transporte individualizado de passageiros, e dá outras providências.
2. **Instrui o presente: Ofício 007/2016 (fls. 02/03); Manifestação da Secretaria de Transportes (fls. 04, 85, 87/89); Cópia da Legislação (fls. 05/84); Manifestação da Secretaria de Governo (fl. 86); Minutas (fls. 90/97); Manifestação da Secretaria de Governo (fl. 98).**
3. **Eis o relatório necessário. Passo ao opinativo.**
4. Inicialmente, salienta-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes nos autos até a presente data e que, em face do que dispõe o art. 131 da Constituição Federal de 1988, simetricamente aplicado no âmbito municipal, nos incumbe prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, sem adentrar, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados pela Administração Municipal.
5. Em atenção ao encaminhamento à fl. 98 solicitando análise quanto ao disposto no artigo 6º, parágrafo 4º e do artigo 18, parágrafo 1º da minuta em questão.
6. Observa-se que a minuta em questão está em perfeita consonância com o definido na Lei Federal nº 12.587/2012 que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, atualizada pela Lei nº 12.865/13 e aplicada, no que couber, ao planejamento, controle, fiscalização e operação dos serviços de transporte público coletivo intermunicipal, interestadual e internacional de caráter urbano, conforme aduz o artigo 12-A da referida.



Art.12-A. O direito à exploração de serviços de táxi poderá ser outorgado a qualquer interessado que satisfaça os requisitos exigidos pelo poder público local.

§1º. É permitida a transferência da outorga a terceiros que atendam aos requisitos exigidos em legislação municipal.

§2º. Em caso de falecimento do outorgado, o direito à exploração do serviço será transferido aos seus sucessores legítimos, nos termos dos artigos 1.829 e seguintes do Título II do Livro V da Parte Especial da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

§ 3º. As transferências de que tratam os §§ 1º e 2º dar-se-ão pelo prazo da outorga e são condicionadas à prévia anuência do poder público municipal e ao atendimento dos requisitos fixados para a outorga.

7. Sendo assim, entende-se que a minuta acostada às fls. 90/97 encontra-se, sob o aspecto jurídico formal, apta aos fins a que se destina, razão pela qual a aprovamos.

8. À **Secretaria Municipal de Governo** para a adoção das medidas pertinentes, sendo desnecessário o retorno dos autos a esta Procuradoria, salvo dúvida jurídica superveniente devidamente delimitada.

PGM, 19 de janeiro de 2018.

FILIPPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO
Subprocurador-Geral do Município
OAB/SP n.º 272.882

22 de Jan de 2018 - 15:34

Alencar



PROCESSO N.º 032/18

PROJETO DE LEI N.º 19/18

PARECER N.º 52/18

De iniciativa legislativa do **Senhor Prefeito**, cuida a proposta em estudo de **“nova normatização da outorga para exploração do serviço de Taxi, revogando-se a Lei nº 6.727/12”**.

Instruem o presente Projeto de Lei a Mensagem GP nº. 78/18 (fls. 01/02), na qual o Chefe do Poder Executivo demonstra os motivos que nortearam a proposta, Projeto de Lei nº 019/18 (fls. 03-10) e a cópia do processo administrativo PMMC de nº 38259/16 (fls. 11-109).

É o relatório.

O Projeto de Lei nº 019/18 tem como escopo a regulamentação, no âmbito deste Município, acerca da outorga de permissão para exploração dos serviços de transporte individualizado de passageiros em veículos de aluguel (taxi), além de outras providências.

A matéria guarda relação com o disposto nas Leis Federais nº 9.503/97 - Código de Trânsito Brasileiro - e 12.587/12, a qual institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana. Para os fins da análise do presente projeto, vale atentar para os seguintes dispositivos desta última:

Art. 11. Os serviços de transporte privado coletivo, prestados entre pessoas físicas ou jurídicas, deverão ser autorizados, disciplinados e fiscalizados **pelo poder público competente**, com base nos princípios e diretrizes desta Lei.

Art. 11-A. **Compete exclusivamente aos Municípios e ao Distrito Federal regulamentar e fiscalizar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros previsto no inciso X do art. 4º desta Lei no âmbito dos seus territórios.**

[...]

Art. 12. Os serviços de utilidade pública de transporte individual de passageiros deverão ser **organizados, disciplinados e fiscalizados pelo poder público municipal**, com base nos requisitos mínimos de segurança,



Câmara Municipal de Mogi
das Cruzes
Estado de São Paulo

032/18

111

Processo

Página

1446

Rubrica

RGF

de conforto, de higiene, de qualidade dos serviços e de fixação prévia dos valores máximos das tarifas a serem cobradas.

Art. 12-A. O direito à exploração de serviços de táxi poderá ser outorgado a qualquer interessado **que satisfaça os requisitos exigidos pelo poder público local.**

§ 1º É permitida a transferência da outorga a terceiros que atendam aos requisitos exigidos em legislação municipal.

§ 2º Em caso de falecimento do outorgado, o direito à exploração do serviço será transferido a seus sucessores legítimos, nos termos dos arts. 1.829 e seguintes do Título II do Livro V da Parte Especial da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§ 3º As transferências de que tratam os §§ 1º e 2º dar-se-ão pelo prazo da outorga e são condicionadas à prévia anuência do poder público municipal e ao atendimento dos requisitos fixados para a outorga. (original sem destaque)

Como se observa, a legislação federal pertinente autoriza que os Municípios regulamentem a matéria na medida de suas competências, o que revela que o presente projeto se faz inserido na competência legislativa do Município, com fundamento no art. 30, I da Constituição da República e na referida legislação emanada da União.

Com relação especificamente às disposições contidas no projeto, entendemos que se encontram em conformidade com as diretrizes instituídas pelas referidas leis, sobretudo considerando-se que se trata de diploma voltado a regulamentar a matéria e suplementar a legislação federal pertinente, nos moldes do art. 30, II da Constituição da República.

Diante do exposto, entendemos que não existem óbices jurídicos à aprovação do projeto.

De todo modo, cabe observar que a presente manifestação é meramente orientadora dos trabalhos desta Casa de Leis, de forma que o projeto deverá ser objeto de apreciação pelas Comissões Permanentes desta Casa, bem como dos nobres vereadores que, para aprovar o projeto, dependerão do voto da maioria dos Senhores Vereadores presentes à Sessão em que a matéria for discutida, conforme prevê o artigo 79, parágrafo único da Lei Orgânica do Município.

FOLHA DE DESPACHO



Câmara Municipal de Mogi
das Cruzes
Estado de São Paulo

032/18

112

Processo

Página

1446

Rubrica

RGF

Outrossim, cabe observar que foi requerido pelo Chefe do Poder Executivo, em Mensagem GP n°. 78/18, o regime de **URGÊNCIA** na deliberação da matéria, nos termos do artigo 81, da Lei Orgânica do Município.

É o parecer, à superior consideração.

P. J., 24 de abril de 2018.

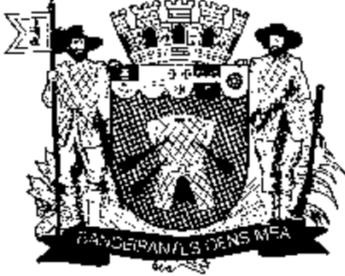
FELIPE ROCHA MAGALHÃES

Procurador Jurídico

Vistos. Encaminhe-se.

ANDRÉ DE CAMARGO ALMEIDA

Procurador Jurídico Chefe



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO e TRANSPORTES E SEGURANÇA PÚBLICA

PROJETO DE LEI nº 19 / 2018

De iniciativa legislativa do **Chefe do Poder Executivo de Mogi das Cruzes**, a proposta em estudo dispõe sobre a outorga de permissão para exploração dos serviços de transporte individualizado de passageiros em veículos de aluguel – táxi, e dá outras providências.

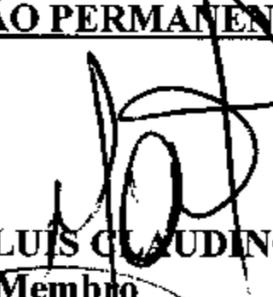
Conforme justificativa apresentada na Mensagem GP nº 78/2018, do Sr. Prefeito Municipal, a iniciativa advém de solicitação do Sindicato dos Taxistas Autônomos de Mogi das Cruzes e Região, que solicitam um novo prazo para que os motoristas possam proceder a regularização das permissões outorgadas pelo Poder Públicos; assim, em síntese, prevê o presente projeto de lei que o transporte individual de passageiros no Município de Mogi das Cruzes, em veículo de aluguel provido de taxímetro (táxi), constitui serviço de interesse público, que somente poderá ser executado por pessoa física ou por microempreendedor individual – MEI, mediante prévia e expressa permissão da Municipalidade com a outorga de alvará de estacionamento, em até o limite de um veículo para cada 2.200 (dois mil e duzentos) habitantes, entre outras providências.

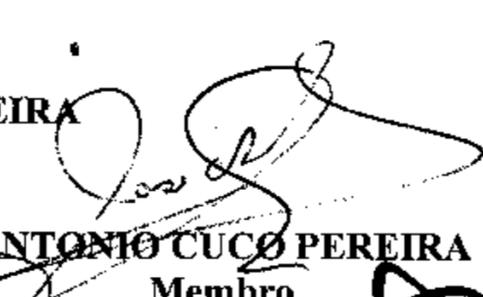
Analizando o Projeto de Lei, nos aspectos e peculiaridades atinentes a estas Comissões e inexistindo vícios a macularem o mesmo, opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO**.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 25 de abril de 2018.

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO:


PROTÁSSIO RIBEIRO NOGUEIRA
Presidente


MAURO LUIS CLAUDINO DE ARAÚJO
Membro


JOSÉ ANTONIO CUCO PEREIRA
Membro

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO:

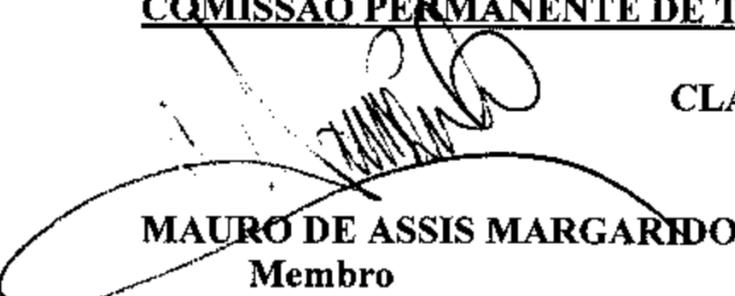

JEAN CARLOS SOARES LOPES
Presidente


RINALDO SADAO SAKAI
Membro

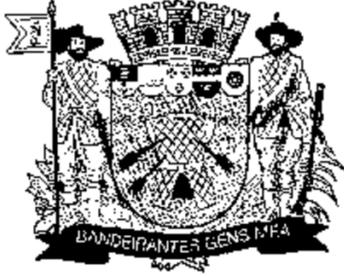

ANTONIO LINDO DA SILVA
Membro

COMISSÃO PERMANENTE DE TRANSPORTES E SEGURANÇA PÚBLICA:


CLAUDIO YUKIO MIYAKE
Presidente


MAURO DE ASSIS MARGARIDO
Membro


DIEGO DE AMORIM MARTINS
Membro



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



Mogi das Cruzes, em 26 de abril de 2018.

OFÍCIO GPE Nº 070/18

SENHOR PREFEITO:

Através do presente, tenho a elevada honra de passar às mãos de Vossa Excelência, o incluso autógrafo do **Projeto de Lei nº 019/18**, de sua **autoria**, que dispõe sobre a outorga de permissão para exploração dos serviços de transporte individualizado de passageiros em veículos de aluguel – táxi, e dá outras providências, o qual mereceu a aprovação do Plenário desta Edilidade na Sessão Ordinária realizada ontem.

Valho-me do ensejo, para reiterar à Vossa Excelência os protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente


PEDRO HIDEKI KOMURA
Presidente da Câmara

**À SUA EXCELÊNCIA O SENHOR
MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA E MELO
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE
MOGI DAS CRUZES**

19224 / 2018



27/04/2018 15:47

CAI: 275889

Nome: CAMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES- CMMC

Assunto: PROJETO DE LEI - CAMARA MUNICIPAL
Nº 019/2018 - OF. Nº 070/2018 AUTORIA EXECUTIVO
QUE DISPOE SOBRE A OUTORGA DE PERMISSAO
PARA EXPLORACAO DOS SERVIÇOS DE

Conclusão: 21/05/2018

Órgão: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



PROJETO DE LEI N° 019/18

Dispõe sobre a outorga de permissão para exploração dos serviços de transporte individualizado de passageiros em veículos de aluguel – táxi, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES DECRETA:

CAPÍTULO I **DO VEÍCULO DE ALUGUEL PROVIDO DE TAXÍMETRO (TÁXI)**

Art. 1º - O transporte individual de passageiros no Município de Mogi das Cruzes, em veículo de aluguel provido de taxímetro (táxi), constitui serviço de interesse público, que somente poderá ser executado por pessoa física ou por microempreendedor individual – MEI, mediante prévia e expressa permissão da Municipalidade com a outorga de alvará de estacionamento, em até o limite de um veículo para cada 2.200 (dois mil e duzentos) habitantes, obedecidas as disposições legais vigentes, respeitada a situação atual.

§ 1º - A permissão a que se refere o **caput** deste artigo será sempre a título precário e precedida de processo licitatório, nos termos da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e, no que couber, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas atualizações posteriores.

§ 2º - Respeitadas as imposições dispostas no **caput** e no § 1º deste artigo, haverá táxis especiais, destinados a idosos, gestantes, pessoas com mobilidade reduzida ou portadoras de necessidades especiais, sem caráter de exclusividade, sendo que o número de táxis especiais deverá ser proporcional ao número de táxis comuns, com limite mínimo e máximo e sua disponibilização regulamentada pelo Poder Executivo.

CAPÍTULO II **DO PERMISSIONÁRIO**

Art. 2º - A atividade de que trata o artigo 1º desta lei somente será exercida por profissional que atender aos requisitos abaixo estabelecidos:

I – habilitação para conduzir veículo automotor, nas categorias B ou superior, conforme disposto no artigo 143 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997;



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



(Cont/Projeto de Lei nº 019/18 – Fls.02).

II – cursos de relações humanas, direção defensiva, primeiros socorros, mecânica e elétrica básica de veículos, promovidos por entidade reconhecida pelo respectivo órgão autorizatário, conforme determina o artigo 3º da Lei Federal nº 12.468, de 26 de agosto de 2011, e a Resolução nº 456, de 22 de outubro de 2013, e suas atualizações posteriores;

III – inscrição como segurado do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, ainda que exerça a profissão na condição de taxista autônomo e taxista auxiliar;

IV – Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, para o profissional taxista empregado.

Art. 3º - É facultado ao permissionário, pessoa física, a utilização em regime de colaboração, de até 2 (dois) profissionais autônomos, na qualidade de taxista auxiliar, que deverão ser inscritos no Cadastro Municipal de Condutor - CMC.

§ 1º - Enquanto detentor da permissão, o permissionário deverá estar em plena atividade para exploração do Sistema de Transporte Individualizado.

§ 2º - O permissionário que efetuar alteração do Cadastro de Contribuinte Mobiliário – CCM, passando de pessoa física para microempreendedor individual – MEI, deverá se adequar às normas que o regem, em especial quanto à contratação de único funcionário, devendo estar em conformidade com a legislação trabalhista.

Art. 4º - São direitos do profissional taxista empregado:

I – piso remuneratório ajustado entre os sindicatos da categoria;

II – aplicação, no que couber, da legislação que regula o direito trabalhista e o Regime Geral da Previdência Social – RGPS.

Art. 5º - Os profissionais taxistas poderão constituir entidades nacionais, estaduais ou municipais que os representem, as quais poderão cobrar taxa de contribuição de seus associados.

CAPÍTULO III DA TRANSFERÊNCIA DA PERMISSÃO

Art. 6º - Ao permissionário será permitida a transferência da permissão de uso para terceiros, a contar da publicação desta lei, de acordo com as disposições da Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, e conforme os critérios estabelecidos a seguir:



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



(Cont/Projeto de Lei nº 019/18 – Fls.03).

§ 1º - Em caso de falecimento, invalidez e doença grave que impossibilite a execução dos serviços, a permissão será transferida a seus herdeiros, respeitada a ordem de sucessão hereditária estabelecida pelo Código Civil.

§ 2º - Para obter o direito à sucessão, nos termos do § 1º deste artigo, deverá o interessado requerê-la no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da ocorrência, comprovando o fato alegado, a condição do sucessor e apresentando declaração de desistência dos demais que o precedem, bem como os documentos referidos no artigo 2º desta lei e outros julgados necessários pela Administração.

§ 3º - Nos casos de aposentadoria por tempo de contribuição, o permissionário poderá requerer a sucessão a qualquer tempo, desde que respeitada a ordem de sucessão hereditária estabelecida pelo Código Civil.

§ 4º - A transferência da permissão para terceiro, sem grau de parentesco, poderá ser realizada desde que atenda aos requisitos exigidos em legislação municipal e por um período não inferior de 72 (setenta e dois) meses de exploração do serviço, sendo que o não atendimento ensejará na devolução da permissão ao Poder Público.

§ 5º - Em todos os procedimentos de transferência de que trata esta lei será cientificado o respectivo sindicato da categoria para, facultativamente e no prazo de 10 (dez) dias, apresentar suas considerações.

§ 6º - Autorizada a transferência em processo regular, será baixado o decreto de permissão de uso, mediante a comprovação do recolhimento da importância correspondente à taxa de transferência da permissão de uso, estabelecida conforme legislação pertinente.

§ 7º - Não será outorgada mais de uma permissão de uso a uma mesma pessoa.

CAPÍTULO IV DO ALVARÁ DE ESTACIONAMENTO

Art. 7º - O alvará de estacionamento, com validade de 12 (doze) meses, é o documento de porte obrigatório, que autoriza o permissionário a prestar serviço de táxi, devendo ser renovado todos os anos, conforme regulamentação a ser efetivada pelo Poder Executivo.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583

E-mail: cmmc@cmmc.com.br



(Cont/Projeto de Lei nº 019/18 – Fls.04).

Art. 8º - Não será expedido alvará de estacionamento ao veículo que atingir 6 (seis) anos de vida útil, contados do ano de fabricação, sendo obrigatória sua substituição, sob pena do cancelamento da permissão.

CAPÍTULO V DOS VEÍCULOS

Art. 9º - Os veículos destinados ao serviço de táxi são classificados na categoria “aluguel” e deverão ser da espécie de “passageiro-automóvel”, nos termos estabelecidos no Código de Trânsito Brasileiro – CTB, com idade máxima especificada no artigo 8º desta lei, para ingressar na prestação do serviço, cuja capacidade será de, no máximo, 7 (sete) passageiros.

Art. 10 - Os veículos serão submetidos à vistoria técnica anual, por agentes do órgão municipal competente ou por ele designados, quando da outorga da permissão e da renovação do alvará de estacionamento prevista no artigo 7º desta lei, e também sempre que a Secretaria de Transportes entender necessário para avaliação de itens de segurança, conservação, higiene e equipamentos, sendo esta sem ônus ao permissionário.

§ 1º - A vistoria dos veículos zero quilômetro (0 km) não terá ônus ao permissionário.

§ 2º - Quando o veículo for reprovado em vistoria técnica ou quando o permissionário não comparecer na data agendada, sem prévia comunicação, será cobrado o valor de nova vistoria.

§ 3º - Os itens a serem verificados na vistoria de que trata o **caput** deste artigo será objeto permanente de fiscalização pela Secretaria de Transportes.

CAPÍTULO VI DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 11 – A substituição do veículo efetivar-se-á depois de prévia e expressa autorização em processo regular, conforme regulamentação a ser efetivada pelo Poder Executivo.

§ 1º - O alvará de estacionamento provisório será expedido somente nos casos de substituição de veículos, com validade por 30 (trinta) dias, e após aprovação em vistoria técnica.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



(Cont/Projeto de Lei nº 019/18 – Fls.05).

§ 2º - No caso do veículo substituído ser reaproveitado para o exercício da mesma modalidade de transporte, deverá ser apresentada declaração com documento que comprove a atividade exercida.

CAPÍTULO VII DAS TARIFAS

Art. 12 – As tarifas serão estabelecidas pelo Poder Executivo, considerados os custos de operação, manutenção, remuneração do condutor, depreciação e remuneração do veículo e o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, de forma que se assegure a estabilidade financeira do serviço.

Parágrafo único – Nas solicitações de revisão das tarifas, a planilha de custo será analisada pela Secretaria de Transportes, submetida ao Conselho Municipal de Transportes, Trânsito e Mobilidade Urbana – CMTTMU para deliberação e, após, encaminhada para aprovação do Prefeito.

CAPÍTULO VIII DA COBRANÇA

Art. 13 – Fica vedada qualquer tipo de cobrança, nos limites do Município de Mogi das Cruzes, que seja superior a aferida pelo taxímetro.

CAPÍTULO IX DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO

Art. 14 – Os pontos de estacionamento de táxi classificam-se em 2 (dois) tipos:

I – pontos de estacionamento fixo: espaço devidamente sinalizado, privativo para estacionamento dos veículos com alvará expedido para o local;

II – pontos de estacionamento livre: espaço devidamente sinalizado, no qual poderá estacionar qualquer permissionário dos pontos fixos do Distrito ou Grupo de Distritos e, dentro do limite estipulado para o local, desde que não caracterize o abandono do ponto fixo para o qual está cadastrado.

§ 1º - Caracteriza-se abandono do ponto fixo a ausência do veículo no ponto por período superior a 48 (quarenta e oito) horas ininterruptas, sem o prévio conhecimento da Secretaria de Transportes.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9501
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



(Cont/Projeto de Lei nº 019/18 – Fls.06).

§ 2º - Não será permitido ao permissionário se afastar do ponto sem a retirada do veículo, a menos que estacione o veículo no final da mangueira.

Art. 15 – Os pontos de estacionamento serão fixados pelo Poder Executivo, que indicará a sua localização, número de ordem, tipos e quantidade de veículos que nele poderão estacionar.

Parágrafo único – É vedado ao permissionário estacionar o veículo em local não regulamentado, sem autorização expressa da Secretaria de Transportes, para aliciar passageiros, por caracterizar ponto clandestino.

Art. 16 – Nos pontos de estacionamento fixos e livres terão preferência no atendimento os veículos estacionados na ordem de chegada.

Parágrafo único – Os usuários terão preferência de escolha do veículo estacionado.

CAPÍTULO X DOS DEVERES

Art. 17 – São obrigações dos permissionários e condutores de veículos de aluguel – táxi:

I – fornecer à Secretaria de Transportes dados estatísticos e quaisquer elementos que forem solicitados para fins de controle da fiscalização;

II – trazer consigo o alvará de estacionamento e o Cadastro Municipal de Conductor – CMC, que deverá estar afixado em local visível do veículo;

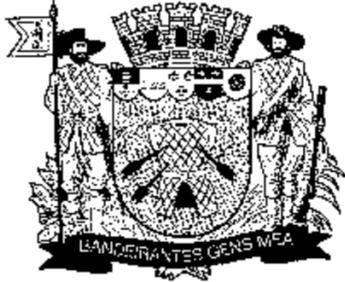
III – observar os deveres e proibições do Código de Trânsito Brasileiro – CTB;

IV – manter o cadastro municipal de condutor atualizado na Secretaria de Transportes;

V – observar as obrigações e deveres desta lei e de regulamentações posteriores.

CAPÍTULO XI DAS PENALIDADES

Art. 18 – A inobservância das obrigações estatuídas nesta lei sujeitará o infrator, garantida a defesa prévia, às seguintes penalidades, aplicadas separadamente ou cumulativamente, a saber:



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



(Cont/Projeto de Lei nº 019/18 – Fls.07).

- I – advertência;
- II – multa;
- III – suspensão do alvará de estacionamento;
- IV – cancelamento da permissão.

§ 1º - As penalidades, assim como os valores das multas aplicáveis às infrações cometidas pelo permissionário ou por seu motorista auxiliar, ficarão estabelecidas em regulamentação posterior.

§ 2º - As penalidades serão aplicadas pela Secretaria de Transportes, exceção feita à aplicação da penalidade de cancelamento da permissão, que será por decreto do Executivo.

§ 3º - Todas as vezes em que se verificar, na apuração das penalidades, que o veículo era conduzido pelo taxista auxiliar, a infração cometida será registrada no respectivo Cadastro Municipal do Condutor – CMC.

§ 4º - O taxista auxiliar que obtiver dois registros de que trata o § 3º deste artigo terá o CMC cancelado, podendo ser inscrito novamente somente após transcorrido um período de 2 (dois) anos da data do cancelamento, exceção feita quando cometer infração passível de cancelamento da permissão, quando então não poderá se cadastrar novamente.

§ 5º - As infrações de que trata o § 4º deste artigo não tem, necessariamente, de ser cometida com o veículo de um mesmo permissionário.

§ 6º - O não cumprimento dos prazos estabelecidos nos §§ 2º e 4º do artigo 6º implicará na reversão da permissão ao Poder Público.

CAPÍTULO XII DA FISCALIZAÇÃO

Art. 19 – A fiscalização e o controle dos serviços de transporte individualizado em veículo de aluguel (táxi) serão exercidos pela Secretaria de Transportes, por intermédio de seus agentes, sem prejuízo dos demais órgãos competentes.

Art. 20 – Dependendo da sua natureza ou tipicidade, as infrações poderão ser constatadas pela fiscalização em campo e/ou em seus arquivos.

CAPÍTULO XIII DOS RECURSOS E JULGAMENTOS



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



(Cont/Projeto de Lei nº 019/18 – Fls.08).

Art. 21 – Constatada a infração, será aberto processo administrativo, notificando-se o permissionário para apresentar defesa prévia facultativa, no prazo de até 15 (quinze) dias úteis, a contar da data do recebimento da notificação.

§ 1º - No caso da infração ser cometida pelo motorista auxiliar, o mesmo será notificado para apresentar defesa prévia facultativa, nos termos do **caput** deste artigo.

§ 2º - Decorrido o prazo de apresentação de defesa prévia facultativa, sem que haja manifestação do permissionário/motorista auxiliar ou não sendo acatada a sua manifestação, a penalidade cabível será aplicada.

§ 3º - O permissionário poderá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data do recebimento da notificação de penalidade, recorrer à autoridade municipal competente.

§ 4º - Da decisão caberá recurso que deverá ser dirigido ao Prefeito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data do recebimento da notificação da decisão.

Art. 22 – A notificação e o auto de infração serão entregues pessoalmente ou por via postal, mediante recibo ou Aviso de Recebimento dos Correios (AR).

Parágrafo único – No caso de entrega por via postal, cujo endereço do infrator não estiver atualizado, será considerado para efeito de recebimento, a data constante no Aviso de Recebimento dos Correios (AR).

CAPÍTULO XIV DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E GERAIS

Art. 23 – A Secretaria de Transportes poderá, atendidas as conveniências do trânsito, estabelecer pontos obrigatórios de embarque e desembarque de táxi, em áreas previamente delimitadas.

Art. 24 – Não será concedida nova permissão ao permissionário punido com a pena de cancelamento da permissão.

Art. 25 – Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação oficial.

Art. 26 – As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



(Cont/Projeto de Lei nº 019/18 – Fls.09).

Art. 27 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei nº 6.727, de 1º de agosto de 2012.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, em 26 de abril de 2018, 457º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

PEDRO NIDEKI KOMURA
Presidente da Câmara

EDSON SANTOS
1º Secretário

MARCOS PAULO TAVARES FURLAN
2º Secretário

SECRETARIA LEGISLATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, em 26 de abril de 2018, 457º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

PAULO SOARES
Secretário Geral Legislativo



OFÍCIO Nº 396/18 - SGOV/CAM

A DISPOSIÇÃO DOS VEREADORES
 Sala de Sessões, em 22 de Maio de 2018

2.º Secretário

Mogi das Cruzes, 7 de maio de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
 Vereador **Pedro Hideki Komura**
 Presidente da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
 Av. Ver. Narciso Yague Guimarães, 381, Centro Cívico
Nesta

Assunto: Autógrafos das leis que especifica

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que essa Egrégia Câmara Municipal decretou e o Exmo. Senhor Prefeito sancionou as Leis nºs:

- **7.346, de 13 de abril de 2018**, que autoriza o Poder Executivo a celebrar convênio com o Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo - DETRAN-SP, objetivando a transferência de recursos financeiros para execução de ações relativas ao Programa “Movimento Paulista de Segurança no Trânsito”, e dá outras providências;
- **7.347, de 13 de abril de 2018**, que autoriza o Poder Executivo a celebrar Convênio de Atendimento Coletivo com o Serviço Social da Indústria - SESI/SP, para a finalidade que especifica, e dá outras providências;
- **7.348, de 23 de abril de 2018**, que dispõe sobre autorização ao Poder Executivo para alienar, por doação, à Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU, os imóveis que especifica, e dá outras providências;
- **7.349, de 23 de abril de 2018**, que ratifica o Convênio nº 852774/2017 (Processo nº 58000.120301/2017-95), celebrado entre a União, por intermédio do Ministério do Esporte - ME, e a Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, para a finalidade que especifica, e dá outras providências;
- **7.350, de 3 de maio de 2018**, que dispõe sobre autorização ao Poder Executivo para outorga de concessão de direito real de uso de imóvel municipal à Associação Casarão do Chá, para a finalidade que especifica, e dá outras providências;

Mogi das Cruzes, 07 de Maio de 2018

**OFÍCIO Nº 396/18 - SGOV/CAM - FLS. 2**

- **7.351, de 3 de maio de 2018**, que aprova o Contrato FEHIDRO nº 079/2017, celebrado com o Banco do Brasil S/A, Agente Financeiro do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FEHIDRO, para a finalidade que especifica, e dá outras providências;
- **7.352, de 3 de maio de 2018**, que dispõe sobre a outorga de permissão para exploração dos serviços de transporte individualizado de passageiros em veículos de aluguel - táxi, e dá outras providências.

Os autógrafos das referidas leis seguem anexos.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu alto apreço e especial consideração.

Perci Aparecido Gonçalves
Resp. pelo Expediente da
Secretaria de Governo

SGov/bm